

31/33V

Em 22-11-1929

~~Jul 30-9-1931~~  
Jul 7-10-1931  
31 Jan 1930

1929



Lo. 31 Fb. 93



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 0009

4779

Paraná

Relator, Senhor Ministro,

Soriano de Louza

APPELLAÇÃO CIVIL

Appellante: Antonio Meirelles Sobrinho

Appellado: O Estado do Paraná

Supremo Tribunal Federal, em 30 de Julho de 1929

O Secretário *[Signature]*



12693

EXPERIMENTAL  
401-90  
1436

N. 5048



Fls. 1

1928

### Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO *int*  
*Maracathas*

*Accão Summaria*

*Antonio Meirelles Sobrinho* L.  
*Estado do Paraná* B.

### Autuação

Aos *dois* dias do mez de *Setembro*  
do anno de mil *928*, nesta cidade de  
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo  
*a peticao e doc. adiante*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Francisco*  
*Maracathas*, Escrivão *int*, o assino

Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

A. cite-se.

Curitiba, 12 setembro 1928

Paulista

Diz Antonio Meirelles Sobrinho, industrial e commerciante de Herva Matte, residente e domiciliado neste Estado, que vem propor contra o Estado do paraná uma acção summaria especial, estatuida nos artigos 13 da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894 e 6ª. de Dez. Leg. n. 1939 de 28 de Agosto de 1908, para o fim de serem declaradas nullas e sem effeito, em relação aos supplicante a lei estadual n. 2559 de 2 de Abril do corrente, bem como o Dec. Estadual n. 718 de 27 de Maio pelo qual está a dita lei sendo executada (docs. ns. 1 e 2), em virtude de serem os ditos actos nullos por serem expedidos contrariamente ao que determina a Constituição da Republica e com a execução de taes actos estarem sendo postergados direitos do supplicante na dita constituição assegurados, no curso da qual o supplicante provará

1ª.

que o supplicante é industrial e commerciante de herva-matte, tendo sua fabrica e armazem estabelecidos em Deodoro desta Comarca e Estado, conforme se ve do documento n. 3;

2ª.

que tendo o supplicante mandado conduzir da sua fabrica para os seus armazens a herva-matte de seu fabrico, varias partidas da herva-matte referida foram apprehendidas pelo collectore Estadual de Deodoro, sendo o supplicante intimado para não mais fabricar e vender herva-matte senão de accordo com os ~~preceitos~~ determinados pela lei e decreto estadoaes referidos, como se ve do referido documento n. 3, tendo o supplicante sido multado e intima-

intimado para pagar a multa dentro ~~em~~ 15 dias em virtude de não estarem as hervas-matte de sua industria e commercio de accordo com o prescripto na lei e decreto estadoaes referidos, como se ve do dito documento n. 3 e do documento n. 4; estando portanto o supplicante soffrendo restricções nem só em seu direito de propriedade, como tambem no direito de exercer a sua industria e commercio.

3º.

que, entretanto, a lei e decreto estadoaes referidos são evidentemente nullos em virtude de contrariarem as disposições constitucionaes que estabelecem e regulam o direito de propriedade, o exercicio da industria e commercio.

4º.

que a Constituição Federal estabelece :-

a) - no art. 74 n. 5 que compete privativamente ao Congresso Nacional

"Legislar sobre o commercio externo e interno, podendo autorisar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e criação ou suppressão de entreportos;

b) - no artº 72 § 17,

"O direito de propriedade mantem-se em toda sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade de utilidade publica, mediante indemnisação previa;

c) - no artº 72 § 24,

"É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial".

5º.

que o Estado do Paraná editou a lei e decreto referidos pelos quaes regulou o commercio de herva matte, contravindo o disposto no referido artº 34 n. 5 da Constituição, determinou a perda da propriedade de herva-matte contra os fabrican-

tes e commerciantes que fabricarem e effectuarem a venda da herva-matte em desaccordo com aquella lei (Lei artº 5º, dec. artº 24), contravindo o disposto no artº 72 § 17 e impede o exercicio da industria e commercio de herva-matte aos que não se subordinarem aquellas determinações contravindo o disposto no artº 72 § 24.

6º.

que o supplicantes, especialmente, está impedido de exercer o commercio e industria da herva-matte, porque os funcionarios do Estado tomam-lhe toda a herva-matte de seu fabrico e commercio e ao mesmo tempo multaram-no, em virtude de o supplicante não obedecer aquellas determinações regulamentares do commercio de herva-matte.

7º.

Nestes termos o supplicante pede que V. Excia. se digne determinar a citação do Estado do Paraná na pessoa de seu representante legal para na primeira audiencia deste Juizo ver-se-lhe propor a presente acção summaria especial, assignar-se-lhe o praso legal para a defesa com pena de revelia, e, afinal, ser condemnado e ver ser declarada a nullidade dos actos e condemnado a indemnisar o damno causado ao R. e nas custas.

Vae com os documentos referidos no texto em numero de 4.

Dá-se a presente o valor de cinco contos de reis (5:000\$000) para o effeito do pagamento da taxa judiciaria.

*Vae em a de seu recibo ind. etc. no texto em processado.* P. Deferimento.

*Carvalho*  
*Ruyzom*  
12 de Setembro de 1928  
1000  
1000  
12 de 9  
12 de 9  
12 de 9  
12 de 9  
1927-1928 1927-1928 1927-1928 1927-1928

Certidão

Certifico que nesta Cidade intimar  
 o Sr. D<sup>o</sup> Procurador Geral da Justiça  
 do Estado por todo o conteúdo da  
 petição retro e seu despacho do  
 que Dei contra fe que me foi pe-  
 dida. O referido e Verdade do que dou  
 fe. Curitiba 12 de Setembro de 1928  
 Americo Nunes da Silva  
 Official de Justiça

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ  
CURITYBA  
Rua Marechal Floriano  
Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas  
(Archivo em Casa Forte)

CERTIFICO que a fls. 134 do Livro de Procuções sob n. 216 deste Cartorio, consta o seguinte:

Procuração bastante que faz em Antonio Meirelles Sobrinho e Meirelles & Souza - - - - - como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezeseite - - - - - dias do mez de Julho - - - - - do anno de mil novecentos e vinte e oito - - - - - da Era Christã, n'esta cidade Curityba, Estado do Paraná, perante mim escrev. juramentada - - - - - comparece ram como autorgante s em meu cartorio, o Snr. Antonio Meirelles Sobrinho e Meirelles & Souza, sendo estes representados pelo primeiro outorgante, Snr. Antonio Meirelles Sobrinho, residente em Piraguara, e de passagem por esta cidade,

reconhecido como o proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas e estas por mim Tabellião, do que dou fé; ali, perante ella disse ram que por este publico instrumento nomeava m e constituia m seu bastante procurador em o Dr. BENJAMIM BAPTISTA LINS D'ALBUQUERQUE, advogado, brasileiro, casado, residente nesta cidade, com poderes especiaes e illimitados para que o mesmo os defenda em tudo quanto diz respeito a producção e venda da herva-matte de seu fabrico, podendo mover contra quem quer que seja, inclusive o Estado do Paraná, quaesquer acções, reaes ou pessoas, defendel-os em quaesquer acções que lhes sejam propostas, executivas ou outras; podendo requerer quaesquer medidas preventivas de damno ou conservatorios dos seus direitos, offerecer quaesquer especies de provas, comparecer e recorrer para quaesquer tribunaes de primeira como de ultima instancia, podendo outrosim substabelecer os poderes desta em quem lhe convier; podendo outro sim, mover acções civis ou criminaes de qualquer natureza, contra quaesquer pessoas, naturaes ou juridicas, regular ou irregularmente organisadas, e usar dos poderes adiante impresos que ratificam.-

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que, em seu nome, como se presente fosse ..... , possa ..... em juizo e fóra delle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for ..... Autor ..... ou réo ..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem concier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede ..... poderes especiaes illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse ..... do que dou fé, fiz este instrumento que

lhe ..... li e acceit ..... e achado conforme e assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal dividamente inutilizado, perante mim Zuleika Stresser, escrevente juramentada que o escrevi, sendo testemunhas os Snrs. Luzino Cercal e Julio Gineste. Eu, Manoel José Gonçalves, tabellião subscrevo. (aa). ANTONIO MEIRELLES SOBRINHO. MEIRELLES & SOUZA. Luzino Cercal. Julio Gineste.- Está um sello federal de 2\$000 devidamente inutilizado.- ERA o que se continha em dita folha do referido livro, ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir a presente certidão, que, conferida e achada conforme, a subscrevo e assigno nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em 12 de Setembro de 1928.

*Eu Manoel José Gonçalves*  
*Tabellião Subscrevo*





Summario

Actos do Poder Legislativo

Leis:

Actos do poder Executivo

Decretos

Avisos e Editaes.

LEIS

LEI N. 2.559 de 2 de Abril de 1928

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — A herva mate bruta produzida no Estado do Paraná, a partir da safra a iniciar-se no corrente anno, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) ser produzida no tipo conhecido por meia cancha fina;

b) não conter mais de 3% de pó produzido pela malhação, sob a base da tela n. 32 (trinta e duas malhas por pollegada quadrada);

c) a espessura dos paos que contiver não deverá exceder a dois milímetros e, a sua quantidade não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total das folhas.

Art. 2.º — A herva mate em todas as fases de seu preparo inicial deverá ser tratada de modo a não ter contacto com a terra.

Art. 3.º — A herva mate bruta não poderá conter paos triturados, cinzas, materias minerais, ou outras quaesquer substancias condemnadas pela hygiene ou que, de qualquer forma, prejudique a boa qualidade e o aspecto do producto.

Art. 4.º — Será apprehendida como inapta para o consumo a herva mate bruta que não fôr sufficientemente secca, de conformidade com as exigencias da sua boa conservação, bem como a que apresentar indicios de deterioração.

Art. 5.º — Os productores de herva mate ou os commerciantes que possuirem esse artigo com infracção dos requisitos referidos nos artigos anteriores, ficarão sujeitos não só a perda da mercadoria, como a multa de Rs. 500\$000 a 10\$000\$000.

Art. 6.º — Para a dosagem das materias minerais insolúveis e verificação do bom estado da herva mate, tanto cancheada como beneficiada, fica o Governo do Estado autorisado a crear as repartições competentes ou a contractar com o Instituto de Chimica Industrial, da Faculdade de Engenharia do Paraná, os serviços a que se refere a subconsignação n. 2 da verba 20, do Decreto Federal n. 5445 de 14 de Janeiro do corrente anno, e a estabelecer postos fiscaes de analyses nos lugares que julgar conveniente.

§ Unico — Não poderão ser exportadas aservas

cancheadas ou beneficiadas que contrariem as exigencias estabelecidas para a herva mate bruta na presente lei, ficando sujeitos os exportadores a multas estabelecidas no art. 5.º em caso de infracção.

Art. 7.º — E' o Poder Executivo autorisado a crear de accordo com a maioria dos industriaes e exportadores de herva mate, um instituto de propaganda e defeza deste producto, o qual será composto de industriaes, productores, exportadores e de membros nomeados pelo Governo.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorisado a crear uma sobre taxa ou adicional sobre o imposto de exportação de herva mate, destinada a sua defeza e propaganda.

Art. 9.º — A renda da sobre taxa que fôr estabelecida será applicada de accordo com o instituto que fôr creado na conformidade do art. 8.º.

Art. 10.º — Fica o Governo do Estado autorisado a regulamentar a presente lei, estabelecendo as normas de fiscalização que julgar necessarias a sua boa execução.

Art. 11.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 2 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO

Lysimaco Ferreira da Costa

Publicada na Directoria Geral da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, em 2 de Abril de 1928.

João Fleury Director

LEI N. 2.574 de 5 de Abril de 1928

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Dentro de 20 dias, contados do em que receber aviso escripto do lancamento para pagamento de imposto ou taxa, pode o contribuinte recorrer para a Junta de Recursos Fiscaes.

Art. 2.º — A Junta de Recursos Fiscaes será composta do Secretario da Fazenda, Commercio e Industria, como Presidente, do Presidente da Junta Commercial e de um representante do commercio e da industria, nomeado pela Associação Commercial do Paraná.

§ Unico — Se a Associação Commercial não indicar o representante do commercio e da industria, será este nomeado pelo Presidente do Estado.

Art. 3.º — A Junta de Recursos Fiscaes reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mez e, extraordinariamente, sempre que fôr necessario.

§ Unico — As reuniões da Junta serão realizadas por convocação do seu presidente no dia, hora e lugar por este designados.

Art. 4.º — A Junta profere suas decisões, fundamentadas, por escripto e por maioria de votos.

Art. 5.º — Das sessões serão lavradas actas minuciosas, pelo Secretario respectivo, que será um funcionario publico designado pelo Presidente da Junta.

Art. 6.º — A Junta poderá delegar poderes a pessoas estranhas para averiguação das condições pessoas do contribuinte recorrente e da Justiça de suas allegações.

Art. 7.º — Das decisões da Junta haverá recurso para o Presidente do Estado, interposto pela parte ou por membro da Junta vencido na decisão.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 5 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
Lysimaco Ferreira da Costa

Publicada na Directoria Geral da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, em 5 de Abril de 1928.

João Fleury, Director

#### LEI N.º 2.576 de 5 de Abril de 1928

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um premio até a quantia de cinco contos de réis ao productor de herva matte no Estado, que melhor producto apresentar, como preparo primitivo desse artigo.

Art. 2.º — A concessão do premio de que trata o art. anterior será dada mediante concurso no qual concorram pelo menos tres candidatos.

§ 1.º — Para estudo dos processos de preparo da herva matte que constituirem objecto do concurso, o Governo nomeiará uma commissão de technicos, a qual incumbe tambem fazer a devida classificacão dos concurrentes.

§ 2.º — Não poderão ser classificados os productos que não preencham todas as exigencias de um bom fabrico acima do cominum.

Art. 3.º — Quando classificados em primeiro logar dous ou mais productos, o premio acima referido será dividido e distribuido em partes eguaes a cada um delles.

Art. 4.º — O producto classificado em 1.º logar ficará servindo de typo official para o preparo em geral da herva matte cancheada.

§ Unico — Para a execucao do presente artigo o Governo do Estado baixará as necessarias instrucções.

Art. 5.º — Uma vez adoptado o typo official, de accordo com o disposto no artigo anterior, cessarão os effeitos da presente lei para a concessão do premio estabelecido.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para execucao da presente lei.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 5 de Abril de 1928; 40.º da Republica

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
Lysimaco Ferreira da Costa

Publicada na Directoria Geral da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, em 5 de Abril de 1928.

João Fleury, Director

## DECRETOS

### DECRETO N.º 350

O Presidente do Estado do Paraná, resolve transferir, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, a professora normalista Jandyra Vieira de Castro, do grupo escolar "Presidente Pedrosa", para uma das cadeiras do grupo "Conselheiro Zacharias", ambos desta Capital.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 351

O Presidente do Estado do Paraná, resolve remover, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, o professor effectivo Fortunato Bernardino Marçal, da escola da villa de S. Jeronymo para a da Estacão Julio de Castilhos, municipio de Jaguariahyva.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 352

O Presidente do Estado do Paraná, resolve transferir, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, a professora normalista Carmen Eyting de Lima, do grupo escolar "Conselheiro Zacharias" para uma das cadeiras do grupo escolar "Barão do Rio Branco", ambos desta Capital.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior  
DECRETO N.º 353

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Francisco Cordeiro, da regencia da escola de Faisqueira, municipio de Antonina e nomeia Olympia Munn Cordeiro, para substituil-o, provisoriamente, devendo o respectivo exercicio ser contado de 8 de Março proximo findo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 354

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, a pedido, a professora normalista Thereza Faria dos Santos Lima, da regencia de uma das cadeiras do grupo escolar "Isabel Branco", da cidade de Jaguariahyva.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 358

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Olinda Baptista Ribeiro para reger provisoriamente a escola mixta de "Imbahu' dos Baptistas", municipio de Tibagy.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 359

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Jandyra Saldanha Muniz para exercer o cargo de adjunta do grupo escolar "Dr. Manoel Pedro", da cidade da Lapa.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 360

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Alice Mercês Guimarães para exercer o cargo de adjunta do grupo escolar "Telemaco Borba", da cidade de Tibagy.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 361

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Arminda Couto da Silveira para reger, com subvenção federal, a escola mixta do logar denominado "Tatuquara", districto judiciario do Portão, municipio de Curityba.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 366

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao requerido pela professora normalista Flaviana Gonçalves da Motta com exercicio em uma das cadeiras do grupo escolar "Dr. Xavier da Silva", desta Capital e tendo em vista o termo de inspecção de saude a que foi submettida, resolve conceder-lhe, de accordo com o disposto na alinea A do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1610 de 31 de Março de 1916, tres mezes de licença para tratamento de sua saude, a contar de 16 de Janeiro p. passado.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 367

O Presidente do Estado do Paraná, em face do requerido e do attestado medico apresentado pela professora normalista Lucia Victoria Dechandt com exercicio na Escola Complementar Annexa á Escola Normal Primaria de Ponta Grossa, resolve conceder-lhe, de accordo com o disposto na alinea A do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1610 de 31 de Março de 1916, trinta dias de licença para tratamento de sua saude.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 368

O Presidente do Estado do Paraná, em face do requerido e do attestado medico apresentado pela professora normalista Valeria Cava com exercicio na escola mixta da Fazenda S. Pedro, districto de Fernandes Pinheiro, municipio de Teixeira Soares, resolve conceder-lhe, de accordo com o disposto na alinea A do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1610 de 31 de Março de 1916, tres mezes de licença para tratamento de sua saude, a contar de 15 de Fevereiro proximo findo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 369

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao requerido pela professora Catharina de Quadros Souza, addida á Directoria Geral do Ensino, e tendo em vista o termo de inspecção de saude a que foi submettida, resolve conceder-lhe, de accordo com o disposto na alinea A do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1610 de 31 de Março de 1916, tres mezes de licença para tratamento de sua saude, a contar de 1.º de Fevereiro proximo findo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DIRECTORIA DE VIAÇÃO TERRAS E COLONISAÇÃO

### EDITAL

#### "Venda de Terras"

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo o Sr. José Domingos da Cruz requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo cem (100) hectares, no logar denominado "Allemôa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o praso de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

### EDITAL

#### "Venda de Terras"

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo a Srma. Geralda Alves da Silva requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo quarenta e oito (48) hectares no logar denominado "Allemôa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o praso de 60 dias nos termos do

art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.  
Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director  
DECRETO N.º 388

**EDITAL**  
**"Venda de Terras"**

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo a Sra. D. Pedra, viúva de José Pedro requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo dez (10) hecctares no lugar denominado "Allemoa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o prazo de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

**EDITAL**  
**"Venda de Terras"**

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo o Sr. José Martinho Bueno requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo vinte e quatro hecctares no lugar denominado "Allemoa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o prazo de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

**EDITAL**  
**"Venda de Terras"**

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo o Sr. Manoel Justino dos Santos requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo vinte e quatro (24) hecctares, no lugar denominado "Allemoa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o prazo de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

**EDITAL**  
**"Venda de Terras"**

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo o Sr. Calixto Alves Bueno requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo vinte e quatro (24) hecctares, no lugar denominado "Allemoa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o prazo de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

**AVISOS E EDITAIS**

**ACÇÃO DE USUCAPIÃO**  
O Doutor Paulo Monteiro de Carvalho e Silva Juiz do Cível e Commercio da Comarca da Capital, etc.

FAZ saber aos que o presente edital com o prazo de 90 dias virem, ou d'elle conhecimento tiverem, que por parte do Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas e outros foi dirigida a este Juizo a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz do Cível e Commercio. Dizem o Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas e sua esposa D. Maria José Teixeira de Freitas, Tertyliano Augusto Teixeira de Freitas e sua esposa D. Albertina Gaisler Teixeira de Freitas e D. Aida Teixeira de Freitas, solteira e maior, estes ultimos residentes em Nitheroy, e os dois primeiros nesta Capital, por seu advogado adiante assignado, que querem propor uma accção de declaração de dominio por usucapião, em que, si necessário for, farão a prova de seguinte: — 1.º QUE por carta de data de 22 de Março de 1873 a Camara Municipal desta cidade concedeu ao Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas o terreno, sito no quadro urbano descrito na referida carta com as seguintes divisas: — em uma das testadas do caminho que vem da chacara de Jocelyn Borba, a partir do canto do vallo da mesma até (que) em frente a uma cruz de madeira que existe no Alto de S. Francisco, setenta e cinco braças de terreno; dahi para baixo até perto do caminho que vem do Bigorvilho, um pouco abaixo de uma vertente; cento e vinte e cinco braças e dahi, finalmente, em direcção pouco acima da ponteira do poteiro de Antonio Ricardo Lustosa de Andrade, cento e vinte e seis braças; 2.º — QUE dentro dos limites descritos do Inencionado titulo estão incluidos os terrenos que pertenciam a Manoel José Simões, conforme as cartas de 11 de Dezembro de 1865 e 30 do mesmo mez de 1872, expedidas em seu favor pela Camara Municipal tendo o Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas adquirido os mesmos terrenos do referido Simões; 3.º — QUE igualmente dentro dos limites da alludida carta de 22 de Março de 1873, concedida ao Conselheiro Teixeira de Freitas estão incluidas os terrenos que por carta de foro de 26 de Fevereiro de 1856 foram dados a Gertrudes Gonçalves Ribas, transferida em 29 de Setembro de 1865 a Bento Antonio de Menezes, que a seu turno, dbara esses terrenos ao Conselheiro Teixeira de Freitas. 4.º — QUE de facto, Bento Antonio de Menezes, desejando ser agrada vel ao Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas, homem eminente pelos seus talentos, notavel sabery grandes virtudes e elevada posição social fez a elle doação particular dos terrenos que havia adquirido de Gertrudes Gonçalves Ribas, conforme a citada carta de 26 de Fevereiro de 1856, transferida em 1865 ao dito Bento de Menezes. 5.º — Que tanto isso é verdade que em 12 de Março de 1873, dias antes da carta expedida em favor do Conselheiro Teixeira de Freitas, Bento Antonio de Menezes requereu a Camara Municipal para transferir lhe os terrenos comprehendidos na sobredita carta, senão deferido esse requerimento, depois de informado devidamente. 6.º — QUE desde então o Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas foi investido do dominio dos terrenos referidos, quer nos da origem de Manoel José



Simões, quer nos da proveniência de Gertrudes Gonsalves Ribas, e de seu successor Bento Antonio de Menezes. 7. QUE tendo fecho ditos terrenos com cercas e vallos o Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas o occupou e desfructou desde 1873 até a sua morte, continuando assim a posse de seus antecessores, que remontava, quanto aos terrenos de Gertrudes Gonsalves Ribas e de Bento Antonio de Menezes a 1856 e a 1865 e 1872, quanto aos terrenos de Mahoel José Simões. 8. QUE a posse do Conselheiro Teixeira de Freitas foi exercida mansa e ininterruptamente e sem contestação de Bento Antonio de Menezes ou de quem quer que seja. 9. QUE tendo fallecido o Conselheiro Teixeira de Freitas em 1883, passaram para o Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas, seu genro e primo, os terrenos da carta de data de 22 de Março de 1873, inclusive os que pertenceram a Gertrudes Gonsalves Ribas e Bento Antonio de Menezes, cujos terrenos constam a actual chacara do "Alto de S. Francisco". 10. QUE o Dr. Tertuliano conservou-se no dominio dos mencionados terrenos, continuando ininterruptamente até a sua morte a posse mansa e respeitada de seu antecessor Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas, sem contestação de Bento Antonio de Menezes ou de qualquer outra pessoa. 11. QUE tendo fallecido o Dr. Tertuliano em 1910, sua esposa D. Helena Augusta Teixeira de Freitas e os seus unicos herdeiros Capitão Tenente Alcídio Augusto Teixeira de Freitas e o autor Dr. Affonso Teixeira de Freitas lhe succeram no dominio e posse dos mesmos terrenos, sem contestação de quem quer que seja. 12. QUE por escriptura publica de 15 de Maio de 1912 o Capitão Tenente Alcídio Augusto Teixeira de Freitas e sua esposa fizeram doação aos seus sobrinhos Tertuliano e Aida, e hãta melhores, hoje autores na presente acção, e filhos do Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas e sua esposa, de todos os bens moveis e immoveis que aos doadores couberam na herança de seu pai e sogro Dr. Tertuliano. 13. QUE sem contestação alguma, D. Helena Augusta Teixeira de Freitas e os autores continuaram a posse ininterrupta de seus antecessores. 14. QUE fallecendo D. Helena Augusta Teixeira de Freitas em 17 de Maio de 1921, foi ao despectivo inventario a que se procedeu adjudicada ao autor Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas, unico herdeiro existente, pois já havia fallecido o Capitão Tenente Alcídio Augusto Teixeira de Freitas, sem deixar successores, o resto dos terrenos da actual chacara do "Alto de S. Francisco", no qual estão incluídos os que pertenceram outrora a Gertrudes Gonsalves Ribas e Bento Antonio de Menezes. 15. QUE, desfante, os autores continuaram até hoje a posse de seus antecessores sobre os terrenos que em 1856 foram concedidos a Gertrudes Gonsalves Ribas. 16. QUE os autores se acham assim, por si e seus antecessores, ha mais de setenta e dois annos na posse mansa, ininterrupta e incontestada dos terrenos que pertenceram antigamente a Gertrudes Gonsalves Ribas e Bento Antonio de Menezes, incorporados desde 1873 pelo Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas aos terrenos da chacara do Alto de S. Francisco, conforme a respectiva carta de data de 22 de Março do mesmo anno. 17. QUE esses terrenos, outrora pertencentes a Gertrudes Gonsalves Ribas e Bento Antonio de Menezes, com a área de desesseis mil seiscentos e vinte e seis (16.626) metros quadrados, situados entre as ruas Martim Affonso, Visconde do Rio Branco e Visconde de Nacar, nesta Capital,

tem as seguintes confrontações: Ao Norte com os lotes números 15, 16 e 17 da planta "Teixeira de Freitas", approvada por acto de 5 (cinco) de Janeiro de 1916 da Prefeitura Municipal, tendo sido a ella incorporados ditos terrenos, conforme contracto daquella data celebrado entre a mesma Prefeitura e os autores Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas e sua mulher, por si e pelos demais herdeiros do dr. Tertuliano; A Leste com os lotes números 113 a 121 da citada planta e pela rua Visconde de Nacar; Ao Sul com a rua Martim Affonso, com os lotes números 122 e 123 da dita planta e com terrenos que pertenceram a Ricardo Lustosa; A Oeste com a rua Visconde do Rio Branco e com terrenos que pertenceram ao mencionado Ricardo Lustosa, estando o terreno em apreço dividido ao meio, mais ou menos, pela rua Anchieta, com 20 metros de largura. 18. QUE, isso posto, os autores, porventura já não tivessem por outros titulos dominio sobre os terrenos descriptos no item precedente, adquiridos pelo usucapio. 19. QUE, nesses termos, requerem os supplicantes que V. Ex. se sirva mandar expedir edital com o prazo de noventa dias, citando-se indetermínadamente a quem se julgar com direito sobre o imóvel acima descripto para na primeira audiência ver-se propor a presente acção e para se defender no caso legal que lhe será assignado na mesma audiência e para acompanhar dita acção em todos os seus terminos até final, sob pena de lançamento e para que seja declarado o dominio dos supplicantes sobre o alludido imóvel por sentença baseada no art. 550 do Código Civil, condemnando-se nas custas os contestantes. Para todos os efeitos da presente causa o valor de um conto de réis (1.000\$000) de Curitiba, 19 de Abril de 1928. (a) P. P. Alarico Vieira de Alencar. (Estava legalmente sellada). E paba que chegue ao conhecimento dos interessadós mandou passar o presente edital que será publicado e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 12 de Abril de 1928. Ed. Olivier da Costa Lima, Escrivão interino o subsereni. (3 vsz) 1

Paulo Monteiro de C. e Silva. I (3 vsz) 2777

**DECLARAÇÃO**  
Elza Schmidt, socia solidaria da firma João Schmidt & Cia, declara que, para fins commerciaes, passará a assignar-se Elza João Schmidt em Curitiba, 17 de Abril de 1928. Elza João Schmidt (3 vsz 2780)

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
O Cidadão Americo Rodrigues do Prado, 2.º Supplente em exercicio do Juizo Municipal deste Termo de Santo Antonio da Platina, Comarca de Jacarézinho, Estado do Paraná, etc. FAZ saber a dona Joaquina da Silva Pereira e a mais quem interessar possa, que por parte de Joaquim Francisco Pereira e Francisco Pereira da Silva, me foi feita a petição seguinte: Exmo. Sr. Juiz Municipal. Dizem Joaquim Francisco Pereira e Francisco Pereira da Silva, que seu finado pai João Francisco Pereira era senhor e legitimo possuidor da posse denominada "LARANGINHA" deste municipio, sendo certo que vendeu um determinado numero de alqueires, entre outros, a dona Joaquina da Silva Perei-

ra Faria. Como na divisão da referida posse houve um excesso, que necessariamente pertence aos supplicantes e que a supplicada delle pretende se apossar, por isso que está procedendo a uma sub-divisão amigavel afim de ser homologada judicialmente, sem resalvar os seus interesses que com a supplicada tem na gleba numero vinte e quatro (24) em questão, requerem a V. Excia. se digne de mandar citar a referida dona Joaquina da Silva Pereira Faria, por edital, por se achar em logar incerto e não sabido, assim como ao aggrimensor que está fazendo a sub-divisão, pessoalmente, para sustarem os serviços, sob pena de responsabilisarem por perdas e damnos e serem condemnados nas demais pronunciações de Direito, que serão apurados em acção especial que será intentada opportunamente. Assim, requerem a V. Excia. se digne de mandar tomar por termo o protesto que ora fazem contra qualquer acto lesivo que a supplicada venha a praticar, por si ou por outrem, contra os interesses e Direitos dos supplicantes; outrosim contra a legitimação que tenha feito ou venha a fazer da POSSE referida, comminadas as penas de Direito. A. esta. PP. deferimento. Sobre um mil réis de sellos estadoaes devidamente inutilisados, estava — Santo Antonio da Platina, 11 de Abril de 1928. (a) Osvaldo Raposo de Almeida — Advogado. Protesta-se, opportunamente, juntar os documentos necessarios e comprobatorios do Direito em apreço; em cuja petição dei o seguinte despacho: A. Como requer. Santo Antonio da Platina, 11 de Abril de 1928. (a) Americo Rodrigues do Prado, 2.º Supplente em exercicio. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente edital que vae affixado no logar do costume e publicado pelo "Diario Official" do Estado. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, escrivão interino o dactylographei e subscrevi. (assignado) Americo Rodrigues do Prado. Estava legalmente sellado. Confere com o original.

O escrivão interino  
Tertuliano Ferreira Ramos  
(3 vzs. 2782)

1

## EDITAL

O Doutor João Tullio Marcondes de França, Juiz da 3.ª Vara Criminal, desta Capital.

FAZ saber a todos que o presente edital, com o praso de vinte dias (20), virem ou delle conhecimento tiverem, que, não tendo sido possivel citar pessoalmente por estarem em logar incerto e não sabido, pelo presente cita-os e chama a comparecer, sob pena de revelia á primeira audiencia ordinaria deste Juiz que se realizará depois de decorrido o processo supra e para responder pelo crime previsto na denuncia offerecida pelo Ministerio Publico e do theor seguinte: — Primeira Promotoria Publica. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. — O Primeiro Promotor Publico da Comarca em exercicio nesta Primeira Vara Criminal cumprindo a Lei e baseado no Inquerito Policial junto vem perante V. Excia. denunciar Manoel Vidal da Silva, com 25 annos de idade, casado, operario, sabendo ler e escrever, brasileiro residente nesta cidade; Antonio dos Santos, com 21 annos de idade, solteiro, operario, brasileiro, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever e Manoel Pinto, de idade, naturalidade, profissão, estado civil e instrucção ignorados pelo facto delictuoso que passa a expor: — Nos primeiros dias do mez de Dezembro proximo findo os

denunciados que eram empregados como turne da Directoria de Aguas e Esgotos do Estado tirar para si e contra a vontade do dono tres barricas de mento do deposito que aquella Directoria mantem Villa Rica, arrabalde do Cajuru', nesta cidade. D barricas foram a fls. avaliados em duzentos e cinquenta mil réis. E como assim procedendo tenham denunciados incorrido nas penas do grau medio do 330 § 4.º do Codigo Penal da Republica se offerece presente denuncia para que sejam elles punidos e requer que: — R. eA. esta com o Inquerito Policial que lhe serve de base sejam os denunciados citados para na primeira audiencia post citationem se ver processar e se prosiga nos demais termos do art. 330 e seus Paragraphos do Codigo do Processo Criminal do Estado. E que tudo se scientifique a esta Promotoria. Testemunhas: — Euclides de Oliveira Costa, Luiz Mocelin, Oscar Correia. — Curityba, 20 de Dezembro de 1925. Samuel Cesar de Oliveira, Primeiro Promotor Publico. Despacho: — A. como requer para na 1.ª audiencia, feitas as diligencias legais. Curityba, 2-1-925. Aristoxenes. — Outrosim faz sciente tambem que as audiencias ordinarias deste Juizo realizam-se quartas-feira, ás 13 horas, em o Forum desta cidade ou no dia immediato se aquelle for feriado. Dado e passado nesta cidade de Curityba, aos 12 de Abril de mil novecentos e vinte e oito. Eu, João Gonçalves Marques, Escrivão o escrevi

João Tullio Marcondes de França

## EDITAL

O Doutor João Tullio Marcondes de França, Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal, desta Capital, etc.

FAZ saber a todos que o presente edital, com praso de vinte dias (20), virem ou delle conhecimento tiverem, que, não tendo sido possivel citar pessoalmente o denunciado Antonio Ferreira da Costa por estar em logar incerto e não sabido, pelo presente cita-o e chama a comparecer, sob pena de revelia á primeira audiencia ordinaria deste Juizo que se realizará depois de decorrido o processo supra e para responder pelo crime previsto na denuncia offerecida pelo Ministerio Publico e do theor seguinte: — Primeira Promotoria Publica. — Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. — O Primeiro Promotor Publico da Comarca em exercicio desta Primeira Vara Criminal cumprindo a Lei e baseado no Inquerito Policial junto vem perante V. Excia. denunciar Antonio Ferreira da Costa, com 23 annos de idade, solteiro, dizendo-se mechanico, brasileiro, sem residencia certa, pelo facto delictuoso que passa a expor: — Em principio do mez de Novembro findo o denunciado ao passar pelo logar denominado "Rio do Meio", nesta Comarca pediu a Estanslau Telles que lhe emprestasse por algumas horas um animal e respectivos arreios para fazer uma pequena viagem. Uma vez de posse do animal o denunciado seguiu para Serro Azul e ali vendeu pela importancia de quatrocentos mil réis (400\$000). E como assim procedendo tenha o denunciado incorrido nas penas do grau medio do art. 330 n.º 4 do Codigo Penal da Republica, combinado com o art. 3.º do Decreto n.º 121, de 11 de Novembro de 1892, se offerece a presente denuncia para que seja o denunciado punido e se requer que — R. e A. esta com o Inquerito Policial que lhe serve de base seja o denunciado citado para vir na primeira audiencia desimpedida deste Juizo

se ver processar e se prosiga nos demais termos do art. 27 e seus Paragraphos do Código do Processo Criminal do Estado.

E que de tudo se dê sciencia a esta Promotoria Pública. — Testemunhas: — Manoel Bomfim, Adolpho Metzger, Luiz Massuchetto. — **Prisão preventiva:** — Trata-se no caso vertente de um crime inafiançável, ex-vi do Decreto 628 de 28 de Outubro de 1899. Alem disto verifica-se do inquerito que o indiciado não tem residencia certa. A sua profissão é também duvidosa, bem que declare ser mechanico. E', pois um indiciado que por crime, inafiançável, sem residencia, nem profissão conhecida e que nenhuma garantia offerece de que não procurará fugir á acção da Justiça Pública. — Nestas condições parece-me de decretar a sua prisão preventiva, ex-vi do disposto nos arts. 107 e 110 do Código do Processo Criminal do Estado. Requeiro-a, pois. — Curityba, 16 de Dezembro de 1925. Samuel Cesar de Oliveira, Primeiro Promotor Publico.

**DESPACHO:** — A. Venham conclusos. Curityba, 18-12-925. A Costa Barros. Outrosim, faz sciente também que as audiencias ordinarias deste Juizo realisam-se as quartas-feiras, ás 13 horas, em o Forim desta cidade, ou no dia immediato se aquelle for feriado. Dado e passado nesta cidade de Curityba, aos 12 de Abril de mil novecentos e vinte e oito. Eu, João Gonçalves Marques, Escrivão o subscrevi

João Tullio Marcondes de França

#### FALLENCIA DE JORGE & AMIN REHBANE

O Doutor Ismael de Ulhôa Cintra, Juiz de Direito da Comarca de Jaguarihyva.

FAZ saber aos que o presente Edital virem ou d'elle conhecimento tiverem, que tendo sido designado para hoje a Assembléa de credores da Firma Jorge & Amin Rehbane, e não podendo realizar-se hoje a dita Assembléa, por não ter sido publicado os respectivos Editaes de Convocação dos credores, designa o dia vinte e seis do corrente mez, ás quatorze horas, na sala da Camara Municipal desta cidade para realizar-se a referida Assembléa. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou lavrar o presente Edital, que será affixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jaguarihyva aos onze dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte oito. Eu, Eurides de Capistrano Cunha, escrevão o escrevi. Sobre dois mil réis de sellos do Estado: II-4-928. (a) Ismael de Ulhôa Cintra. Está conforme o original ao qual me reporto, e dou fé.

Jaguarihyva, 2 de Abril de 1928.

O Escrivão

Eurides de Capistrano Cunha

(3vzs. 2781)

#### AO COMMERCIO DESTE ESTADO

Communicamos ao commercio deste Estado, com o qual mantemos transacções, que em data de 15 de Março pp. fizemos o distracto da firma — IRMÃOS SILVERIO — estabelecida em Colonia Mallet, Municipio de Guarapuava, tendo se retirado pago e satisfeito, do seu capital e lucros o socio Snr. Manoel Silverio de Araujo Filho, ficando o activo e passivo á cargo do socio Antonio Silverio de Araujo.

Colonia Mallet, 5 de Abril de 1928.

Antonio Silverio de Araujo

Manoel Silverio de Araujo Filho

(3 vzs. 2779)

#### CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Decreto n.º 32 de 1.º de Março

Victor Antonio Baptista, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, et

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei e attendendo a representação que lhe foi feita, instruida com um attestado medico, resolve conceder uma licença de seis mezes, contados desta data, ao Cidadão José Fernandes Cadilhe, Secretario privativo da Prefeitura e Chefe da Contabilidade, com a metade dos vencimentos, para tratar de sua saude, conforme pedido.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, 1.º de Março de 1928.

(a) V. A. Baptista, Prefeito Municipal

#### Decreto n.º 1 de 8 de Março de 1928

João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, resolve: E' nomeado o Cidadão Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario da Camara, para exercer, cumulativamente, o cargo de Secretario privativo da Prefeitura, até ulterior resolução.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 8 de Março de 1928.

(a) João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto.

#### Decreto n.º 2 de 8 de Março de 1928

João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Attendendo o pedido que lhe foi feito em data de hontem, pelo Dr. Angel Lopes, de sua exoneração do cargo de Engenheiro Municipal que até então vinha exercendo, resolve conceder na forma requerida.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 8 de Março de 1928.

(a) João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto.

#### Acto n.º 1 de 9 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Considerando que a Companhia Prada de Electricidade, nesta Cidade, não está cumprindo o contracto que mantem com a Municipalidade, infringindo muitas de suas clausulas, exigindo dos consumidores obrigações a que não estão sujeitos pelo mesmo contracto, conforme reclamações feitas a esta Prefeitura por particulares, quanto ao fornecimento de luz, suas condições e preço;

Considerando que ao Prefeito cabe o dever de exigir o fiel cumprimento do contracto, quanto a iluminação publica, como também pelo fornecimento de luz aos particulares;

Considerando que pelas contas de fornecimento de luz publica, pagas anteriormente e pela que foi apresentada, relativa ao mez de Fevereiro p. passado, se verifica que essa Companhia está recebendo, mensalmente, quasi tres vezes mais do que a autorisada pela Camara;

Considerando que mesmo com ordem do Prefeito não poderia ser majorado o fornecimento de luz, nem mesmo ordenadas quaesquer outras despesas, sem autorisação da Camara, incorrendo os transgressores

dessa salutar medida legal, das penalidades dos arts. 4278 e 97 da Consolidação das Leis sobre o Governo Municipal;

Resolve: E a Companhia Prada de Electricidade, intimada a cumprir fielmente o contracto que tem com esta Municipalidade e se não o fizer será essa Companhia considerada incurso na penalidade maxima da Clausula 7. do contracto.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 9 de Março de 1928.

Eu, Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario da Prefeitura Municipal que o escrevi.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto

Acto n.º 2 de 9 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Departamento de Terras e Colonização, em 17 de Maio Substituto, de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Considerando que é dever do Prefeito dar a maior publicidade a todos os actos do Executivo, não se, enviando ao Legislativo as contas de sua administração, como também, tornando publico a situação dos negocios municipaes, resolve:

Sejam tomadas as necessárias providencias, pela Contabilidade, no sentido de ser publicado, pela imprensa, um balancete mensal da Despesa e Receita e apresentadas a Camara todas as contas e comprovantes respectivas.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 9 de Março de 1928.

Eu, Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario da Prefeitura Municipal que o escrevi.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto

Decreto n.º 3 de 13 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, resolve conceder ao Cidadão Nestor Berger, cessionario por transferencia do contracto de locação dos lugares onde se acham situados dois tanques de gazolina (Praça Barão do Guarauna e Dr. Munhoz da Rocha) a prorogação de prazo do contracto para mais tres annos, que serão contados da data do vencimento daquelle em dois de Maio de 1929.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 13 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito em exercicio

Decreto n.º 4 de 19 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto, de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Resolve: E nomeado o Dr. Benjamin Mourão, Engenheiro civil, para exercer efectivamente, o cargo de Engenheiro Municipal, ficando assim preenchido esse lugar, que se achava vago com a exoneração do Dr. Angel Lopes, com os vencimentos determinados na rubrica 13 da lei orçamentaria do corrente exercicio.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 19 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito em exercicio  
Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario

Decreto n.º 5 de 22 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Resolve nomear os Cidadãos Benedicto Antonio dos Santos e João Pedro Ribas, para exercerem, effectivamente, os cargos de 2.º Lançador de Imposto e Guarda Fiscal da Camara, respectivamente, com os vencimentos determinados na lei orçamentaria do corrente exercicio.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 22 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto  
Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario

Decreto n.º 6 de 22 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei.

Resolve nomear o Cidadão Luiz Ariosto Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de Chefe da Contabilidade Municipal, percebendo os vencimentos estipulados na lei orçamentaria do corrente exercicio.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 22 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto  
Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario

Decreto n.º 7 de 30 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

E nomeada a Viuva D. Maria Eugenia Bueno de Lemos, para exercer o cargo de Professora da Escola Municipal no Passo do Pupo, do Districto Judiciario do Itayacoca, deste Municipio com os vencimentos de cem mil réis (100\$000) pela verba "Instrução Publica".

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 30 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto  
Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario

Decreto n.º 8 de 30 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto, de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei.

Resolve exonerar o Cidadão Pedro Raposo do cargo de Inspector da estrada do Caçador, no Districto Judiciario do Itayacoca, deste Municipio, nomeando para substituil-o o Cidadão Anacleto Ferreira Machado, do Portão do Caçador até os Limas.

Communique-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 30 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto

Manoel Silverio de Araujo Filho  
Antonio Silverio de Araujo  
Colonias Mallet 5 de Abril de 1928.



de - m. 2

10

# DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ



ANNO XV — N. 4616

CURITYBA

Sexta-feira, 1.º de Junho de 1928.

Summario

Actos do poder Executivo

Decretos

Avisos e Editaes.

## DECRETOS

### DECRETO N.º 703

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, sob proposta da Directoria Geral de Saude Publica, Abot Abdon do Amaral e João Ramos Piedade, dos cargos de Auxiliares do Dispensario de Colonia Mineira.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 704

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, sob proposta da Chefatura de Policia, Feliciano Ferreira Barbosa, do cargo de 1.º Supplente do Sub-Delegado de Policia, do Districto de "Fluviopolis", Comarca de São Matheus.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 705

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, a pedido, a Dra. Maria Falce de Macedo, do cargo de Chefe de Secção de Bacteriologia, do Laboratorio de Analyses e de Pesquisas do Estado.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 706

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, o professor Adalberto de Barros, da regencia da escola de Palmeirinha, municipio de Guarapuava.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 707

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral de Saude Publica, o Dr. Aló Ticoulat Guimarães para exercer o cargo de Sub-Inspector de Saude do Dispensario Anti-Venereo da cidade de Castro.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 708

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral de Saude Publica, Cecilia Nunes da Silva, para exercer o cargo de Enfermeira do Dispensario de Paranaguá (Departamento das Molestias Venereas).

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior  
DECRETO N.º 709

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Paulo Euripedes Pinheiro para reger provisoriamente a escola da Fazenda S. Vicente (Bairro da Cachoeira), municipio de Ribeirão Claro.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 710

O Presidente do Estado do Paraná, sob proposta da Chefatura de Policia, nomeia Izaias de Andrade e Silva, para exercer o cargo de 3.º Supplente do Delegado de Policia do 2.º Districto desta Capital, ficando exonorado o actual.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior  
DECRETO N.º 711

O Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista o que lhe requereu João Tenius, nomeado, por Decreto n.º 137, de 19 do mez ultimo, para o cargo de Auxiliar Technico de 2.ª classe do Museu Paranaense, resolve conceder-lhe prorogação de praso, por mais 15 dias, para assumir o exercicio do referido cargo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

### DECRETO N.º 712

O Presidente do Estado do Paraná, concede, na forma da Lei e do requerido, prorogação por trinta dias ao Bacharel Osorio do Rosario Correia, Juiz de Direito da Comarca de Fóz do Iguassu, para assumir o exercicio do alludido cargo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 713

O Presidente do Estado do Paraná, rectifica, sob proposta da Chefatura de Polícia, a nomeação de José Gonçalves de Assumpção, a que allude o Decreto sob n.º 526, de 4 do actual, para exercer o cargo de 3.º Supplente do Sub-Delegado de Polícia do Districto de "Capivary Grande", Município de Campina Grande, visto ter sido por equívoco, nomeado para identico cargo em "Praia Grande".

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 714

O Presidente do Estado do Paraná, rectifica, sob proposta da Chefatura de Policia, para Antrogines José Carrilho, o nome de Antrogines José Castilhos, com o qual foi o portador daquelle primeiro nome, por Decreto sob n.º 521, de 8 do actual, nomeado para exercer o cargo de Sub-Delegado de Policia do Districto de Antonio Rebouças, Termo Policial de S. João do Triunpho, Comarca de S. Matheus.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 715

O Presidente do Estado do Paraná, equipara, "ex-legis" e nos termos do parecer da Consultoria Geral do Estado, a contar de 1.º de Julho de 1926, quando entrou em vigor a tabella constante do art. 7.º, da lei n.º 2407, de igual anno, os vencimentos do Bacharel João José de Arruda Junior, Juiz de Direito, em disponibilidade, da Comarca de "Antonina", aos vencimentos de Rs. .... 12:000\$000 (doze contos de réis) annuaes, que em face da alludida lei sob n.º 2.407; estão recebendo os Juizes de Direito das Comarcas do Estado.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 716

O Presidente do Estado do Paraná, considerando que o respectivo processo preencheu todas as formalidades legais resolve prover vitaliciamente Alfredo Aurelio de Freitas, no Officio de Tabellião, accumulando as funções de Escrivão do Civil e Commercio, Orphães, Ausentes, Interdictos e de Provedoria do Termo da Colonia Mineira, pertencente á Comarca de Thomazina.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 717

O Presidente do Estado do Paraná, provê vitaliciamente, no cargo de Escrivão da 1.ª Vara Criminal da Capital, José Nogueira, visto ter sido habilitado em concurso e este preenchido todas as formalidades legais, pelo que se lhe expeça o competente titulo, para que produza os effeitos legais.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

## DECRETO N.º 719

O Presidente do Estado do Paraná, em face do requerido e na fórma da Lei n.º 2326, de 3 de Março de 1925, manda contar, pelo dobro e para effeito de reforma, em favor de Affonso Scalcione, 1.º Sargente Musico do Estado Menor do Commando Geral da Força Militar do Estado, o periodo decorrido de 5 de Julho de 1924 a 7 de Julho de 1925, em que a referida praça, servio á causa da legalidade.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
José Pinto Rebello Junior

S. Excia. o Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, Presidente do Estado, despachou os seguintes requerimentos:

2633 Exposição Feira — Amostras de Productos Brasileiros em Buenos Ayres — A' Secretaria da Agricultura.

2634 Ministerio das Relações Exteriores — A' Secretaria do Interior.

2635 Alexandre da Silva Mafra — A' Secretaria da Agricultura.

2640 Directoria do Grupo Escolar Visconde Guarapuava — A' Secretaria do Interior.

## Secretarias d' Estado

DESPACHOS DO EXMO. SNR. DR. SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS DO INTERIOR, JUSTIÇA E INSTRUCCÃO PUBLICA

Em 28-5-928.

Requerimentos:  
2352 Cantidio de Andrade Machado — Certifique-se, em termos.

2349 Antonio Branco Martins — Nomeio examinadores Maria dos Anjos Bittencourt e Ignez Amaral de Araujo, sob a Presidencia do Inspector Escolar do Tibagy.

1281 Casa Lohner S. A. — A' Secretaria de Fazenda para os devidos fins.

Em 30-5-928:

2401 Isauro Carneiro de Campos — Certifique-se em termos.

2393 Alberto Arduini — A' S. F. para os devidos fins, devendo ser pago no Banco Francez a promissoria á vista do valor de 41:151\$300 da General Motors Of. Brazil S. A. e o restante ao requerente para pagamento de frete e impostos.

2222 Cassio Estanislaio Pessoa de Vasconcellos — Submetta-se á inspecção perante medicos designados pela D. G. S. P..

2426 Lino Mendes Pacheco de Queiroz — Certifique-se, em termos.

1880 Arthur da Silva Monteiro — A' D. E. para certificar em termos.

2220 Dario Velloso — Sim, de accordo com a informação supra.

Casa Lohner S. A. — A' Secretaria de Fazenda para os devidos fins.

1031 Hauer, Irmão e Cia. — A' S. F. para os devidos fins.

*Handwritten signatures and stamps:*  
 100  
 500  
 DE 19 45  
 1927-1928  
 11

**PORTARIA N.º 50**

O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, exonera, a pedido e sob proposta da Directoria Geral do Ensino, o professor Manoel Gonçalves Padilha do cargo de Inspector Escolar do districto Judiciario de Colombo e nomeia o Sr. João Alves Cordeiro para substituil-o.

Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 30 de Maio de 1928.

José Pinto Rebello Junior

**PORTARIA N.º 51**

O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, em face do requerido e do attestado medico apresentado pela professora normalista Maria da Luz Ferreira de Freitas com exercicio na Escola de Applicação Annexa á Escola Normal Primaria de Paranaguá, resolve, conceder-lhe, na forma da lei, quinze dias de licença para tratamento de sua saude.

Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 30 de Maio de 1928.

José Pinto Rebello Junior

**PORTARIA N.º 52**

O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, attendendo ao requerido por Angelica de Miranda Brito, dactylographa de 1.ª classe do Departamento da Instrução Publica, resolve conceder-lhe, na forma regulamentar, quinze dias de ferias, a contar de 17 do corrente.

Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 30 de Maio de 1928.

José Pinto Rebello Junior

**PORTARIA N.º 53**

O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Ignez Claudia para exercer o cargo de zeladora do grupo escolar de Cambará, percebendo os vencimentos de um conto quinhentos e sessenta mil réis (1:560\*000) annuaes.

Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica, em 30 de Maio de 1928.

José Pinto Rebello Junior

**AVISOS E EDITAES**

**MASSA FALLIDA DE VVADY ABUCHACRA**

**Aviso aos credores**

O abaixo assignado tendo sido nomeado liquidatario da massa fallida de VVady Abuchacra, em obediencia a Lei de Fallencias, scientifica aos credores que se encontra diariamente das 16 ás 17 horas no estabelecimento do fallido á Praça Municipal n.º . . . . desta capital, a inteira disposição para prestar esclarecimentos que lhes forem solicitados.

Todas as publicações referentes a esta fallencia serão publicadas no "Diario Official" e "Diario da Tarde".

Coritiba, 29 de Maio de 1928.

O Liquidatario  
**José Domingos Bettini**  
 (3 vzs.)

**RELAÇÃO DOS CREDORES NA FALLENCIA DE VVADY ABUCHACRA**

Privilegiados	
Fazenda Estadual . . . . .	979\$200
Prefeitura Municipal . . . . .	512\$400
Kalil, Karam e Cia. . . . .	3:500\$000
	4:991\$400
Chirographarios	
Izac Tabacan . . . . .	1:763\$000
Glaser Filho e Cia. . . . .	910\$000
Jamil Lotaif e Irmão . . . . .	2:390\$000
Khatar e Irmão . . . . .	4:992\$000
J. Lopes e Cia. . . . .	946\$900
Savoldi e Conti . . . . .	6:795\$900
Chamme e Irmãos . . . . .	2:883\$600
Oscar Phelipi e Cia. . . . .	6:326\$400
Bank Of London South America . . . . .	2:623\$000
Banco Pelotense . . . . .	3:892\$800
Shaible e Kanitz . . . . .	2:369\$500
Sampaio Moreira Filho e Cia. . . . .	3:217\$300
Kalil Karam e Cia. . . . .	1:400\$000
Esperidião Elias . . . . .	3:000\$000
M. Maiocchi e Cia. . . . .	4:191\$300
	47:701\$700

Coritiba, 28 de Maio de 1928.

O Liquidatario  
**José Domingos Bettini**  
 (3 vzs. 2831)

2

**EDITAL**

O Dr. Francisco de Figueiredo Condessa, Juiz Municipal do Termo de Morretes, Comarca de Antonina, Estado do Paraná.

FAZ saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 90 dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que por Rosa Vianna lhe foi apresentada a petição do teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Municipal de Morretes. Diz Rosa Vianna, abaixo assignada, que falleceu na cidade de Paranaguá, onde se achava em visita á requerente, a sua irmã Maria Ferreira de Lima, residente e domiciliada neste Municipio, deixando bens a inventariar. Acontecendo desconhecer-se a existencia de quaesquer outros herdeiros do de cujos, no interesse de acautellar os legitimos successores, caso outros hajam alem da Supplicante, esta requer a V. Excia. se digne de mandar proceder a citação por editaes dos que se julgarem com direito a successão, e, terminado o prazo, seja deferida á requerente a promessa de inventariante afim de serem descriptos os bens, nomeando-se um Curador aos Ausentes que funcione conjuntamente com o Curador Geral. Nestes termos, pede deferimento. (Sobre um sello estadual de mil réis). Morretes, vinte e um de Maio de 1928. Rosa Vianna". — Em virtude do que lhe foi requerido, são chamados os herdeiros ausentes daquella finada, assim como todos que se julgarem com direito aos ditos bens, a virem se habilitar perante este Juizo, dentro do prazo referido. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado no "Diario Official" da Capital do Estado. Dado e passado nesta cidade de Morretes, aos 26 de Maio de 1928. Eu, Antonio Mattos Silva, Escrivão, o escrevi. (a) Francisco Figueiredo Condessa. Confere. Data supra. O Escrivão, Antonio Mattos Silva.

1

(3 vzs 2832)

**SENHORES ACCIONISTAS:**

Em cumprimento aos nossos deveres damos a seguir o relatório da nossa gestão até 30 de Abril do corrente anno.

**TRANSFERENCIA DA SE'DE E REORGANISAÇÃO**

No dia 5 de Setembro do anno passado foi resolvido, por Assembléa Geral extraordinaria, a transferencia da nossa séde social de São Paulo para esta Capital. Enquanto agiamos na Capital paulista para regularisar a documentação necessaria era demarcada a primeira zona de terrenos divididos, conhecida por nós como zona numero 1.

No dia 2 de Outubro o archivo foi transferido para esta e depois de feitas as devidas averbações na MM. Junta Commercial do Estado, installamos o escriptorio á rua Dr. Muricy, 101, sobrado, d'onde nos transferimos, por exiguidade de espaço, para a actual séde.

**MOVIMENTO DE VENDAS**

Não ha duvida que conseguimos apreciavel resultado nas vendas. E' o seguinte o resultado até hoje:

Vendas a-vista. Importancia total . . . . .	11:862\$200
Vendas a prestações. Importancia total 1.026:894\$600	
Somma total Rs. 1.038:756\$800	

Parece-nos que melhor resultado não se poderia desejar.

**PROVIDENCIAS QUE NÃO PODERÃO SER RETARDADAS:**

Para o bom andamento do negocio torna-se indispensavel e urgente a ligação dos nossos terrenos ao centro, por estrada macadamizada.

O problema das construcções é de especial importancia para o desenvolvimento do negocio. Mesmo que haja ausencia de vantagens directas em a Companhia mandar construir ou auxiliar financeiramente os seus prestamistas que desejarem se localisar nos seus terrenos essa medida se impõe. E' conveniente, pois, que aos primeiros povoadores da zona sejam facilitados os recursos para as construcções porque, atraz d'estes quando o local estiver provido de diversos recursos indispensaveis como sejam armazens, pharmacia, etc. o povoamento dar-se-á rapidamente. E não é possivel a introduccão d'esses melhoramentos antes da existencia de um regular numero de habitações. A preferencia pelos nossos terrenos será fatal pois não existem em Curityba, como todos sabem, terrenos mais salubres e de maior belleza panoramica que os nossos.

Necessitamos tambem para muito breve de uma estação de estrada de ferro dentro de nossa propriedade e nos parece que á propria estrada de ferro convem installar uma estação alli.

**ZELADOR**

O Sr. Jacob Bertinatto foi nomeado zelador da propriedade em 1920 e continua desempenhando bem esse encargo.

**SYSTEMA DE VENDAS**

Sempre fômos partidarios da venda á prestação com entrada inicial de, pelo menos 5 a 10 por cento,

entretanto, attendendo a pedidos diversos inclusive o de alguns directores, fizemos, a titulo de experiencia, as primeiras vendas mediante o pagamento das despesas de contracto e primeira prestação. Não convem, salvo melhor juizo, esse systema, por motivos diversos.

**MATTAS**

Somos de opinião que os bosques, aliás, bellissimos, existentes em os nossos terrenos deverão ser conservados porque faria pena o arrazamento d'aquillo que jamais poderá ser substituido. Somente as arvores menores deverão ser derrubadas para lenha e isso mesmo porque se não o fizermos nós, farão os futuros moradores da zona, visto a pratica ter provado não ser possivel a conservação de mattas nas proximidades dos povoados. Estamos mandando fazer lenha mas sempre respeitando as arvores grandes e frondosas.

**ESTADO FINANCEIRO**

A Companhia deve o seguinte:

Por titulos a pagar . . . . .	17:651\$100
Por creditos em conta corrente . . . . .	28:610\$130
Total Rs. . . . . 46:261\$230	

Comparando-se esse passivo com o grande patrimonio da Companhia facil será aos senhores accionistas verificarem que é de absoluta solidez o nosso estado financeiro.

**AINDA CONSTRUCÇÕES**

Mesmo que seja necessario a Companhia lançar mão de recursos extraordinarios somos de opinião que não deverá ser protellada a solução do importante assumpto das construcções.

**CONSIDERAÇÕES FINAES**

Para terminar este ligeiro relatório devemos ainda uma vez chamar a attenção dos senhores accionistas para que conjuguem os seus esforços sempre que fôr necessario, afim de não ficar como os diamantes no fundo dos leitos dos rios, inactiva essa grande riqueza que é o actual patrimonio da Companhia Territorial Cajuru'.

Curityba, 29 de Abril de 1928.

Companhia Territorial Cajuru'  
F. Snetti  
F. Reginato

**R E S U M O DO BALANÇO GERAL DA COMPANHIA TERRITORIAL CAJURU', EM 30 DE ABRIL DE 1928**

**ACTIVO**

Sítio Cajuru', c' Acquisição	230:269\$000
Obrigações a Receber . . . . .	400\$000
Moveis e Utensilios . . . . .	26:350\$000
Contas Correntes . . . . .	78:414\$130
Caixa . . . . .	358\$950
Prestamistas . . . . .	976:141\$740
1.311:934\$120	

**PASSIVO**

Capital . . . . .	300:000\$000
Terrenos Divididos . . . . .	961:249\$390
Obrigações a Pagar . . . . .	17:651\$100
Contas Correntes . . . . .	28:610\$130
Lucros e Perdas . . . . .	4:423\$500
1.311:934\$120	



12

Lucio Ribeiro  
Contador

F. Snetti  
Gerente

PREFEITURA MUNICIPAL

EDITAL N.º 6

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal desta Capital, faço publico que, de conformidade com a autorização contida na Lei n.º 721 de 30 de Abril findo, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, a concorrência publica para a construção e exploração de um Matadouro Modelo, nesta Capital, obedecidas as seguintes condições:

I

O Matadouro Modelo será construído fóra do quadro urbano, em local apropriado, escolhido de comum accordo com a Prefeitura, dando-se preferéncia áquelle que fór servido de agua em quantidade que satisfaga aos serviços de hygiene do estabelecimento.

II

O Matadouro Modelo será construído obedecendo aos mais modernos requisitos da hygiene, e será provido de aparelhagem especial para a execução dos diversos serviços que lhe são attinentes.

Nas propostas apresentadas deverão os concorrentes especificar quaes os processos e principaes aparelhos que irão usar nos serviços de matança e tratamento de todas as especies de gado, assim como deverão dar outros esclarecimentos relativos á construção de edificio ou edificios que tiverem de realizar.

III

O Matadouro Modelo terá capacidade para o abastimento de duzentos e cincoenta (250) rezes, cento e cincoenta (150) porcos, trinta (30) cabritos e trinta (30) carneiros, diários.

IV

Na construção e installação do Matadouro Modelo se obrigarão os proponentes a despende, no minimo, mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000).

V

O concorrente cuja proposta fór aceita celebrará com a Prefeitura o competente contracto, que ficará dependendo de approvação da Camara Municipal, para produzir seus effectos.

VI

Os contractantes se obrigarão a ter pastagens nas proximidades do Matadouro Modelo, destinadas ao descanso dos bovinos que tiverem de ser abatidos.

VII

Os concorrentes se obrigarão a ter açougues, onde a carne será vendida por sua conta, com um lucro limitado, afim de regular os preços, evitando a alta exagerada.

VIII

O concorrente cuja proposta fór aceita, será obrigado a submeter á approvação previa da Prefeitura as plantas definitivas do edificio ou edificios que tiver de construir, bem como das installações dos aparelhos necessarios aos serviços do Matadouro.

IX

Na construção e installação do Matadouro Modelo a Prefeitura não despende quantia alguma.

X

O Matadouro Modelo será provido de uma camara frigorifica e terá um laboratorio destinado ao exame das carnes e visceras suspeitas de qualquer molestia.

XI

Os proponentes deverão declarar em suas propostas, que serão apresentadas sem emendas nem rasuras,

## RELATORIO DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal nomeado pela Assembléa Geral Extraordinaria de 31 de Março de 1928, tendo procedido dentro das disposições legais ao exame minucioso da escripta da vossa Companhia e constatado a sua sinceridade, vem propor a approvação do Balanço apresentado pela v. Directoria.

O lucro de Rs. 4:423\$500, do exercicio findo, não corresponde a operações que constituem a base de vossa organização, porém provem de alugueis de invernatas, juros bancarios, etc., e propomos a esta Assembléa a sua transferencia para o exercicio proximo futuro.

O exame do Balanço demonstra que a pequena área já vendida cobriu por inteiro o valor do terreno todo já computado por um preço que engloba não sómente o da sua aquisição, mas ainda a maior parte das suas despesas previstas para que sejam em condições de serem vendidos em lotes.

Isto demonstra cabalmente a excellencia do negocio e as possibilidades da vossa Empreza.

Nas Contas Correntes encontramos uma rubrica a debito da Empreza Imobiliaria Limitada, de Rs. 18:000\$000, a respeito da qual devemos fazer as seguintes ponderações:

O saldo devido por esta ultima, é de uma existencia hypothetica dada a sua inexistencia legal e de facto.

Ademais considerando que este debito é originado de transacções não referentes a venda de terras por meio de operações então na vigencia de sua soberana actuação quando por si só teria podido promover o seu cancellamento,

considerando que quando da sua subsistencia juridica e de facto deu o impulso que hoje desfructa esta Companhia e para o que foi exigido despesas extraordinarias e,

considerando finalmente que outros motivos e razões de alta relevancia torna justificado a extincção legal desta divida julga o Conselho Fiscal que o seu valor deve ser levado a conta de Despesas Geraes sob os fundamentos alludidos podendo si esta Assembléa concordar, tal escripturação ser lançada no decorrer do exercicio agora em curso quando opportunamente decidir á Directoria.

Por razões de oportunidade que se relacionam com a reorganização da Companhia e de seus respectivos negocios, a vossa Directoria depois de ouvido o Conselho Fiscal resolveu mandar fechar o Balanço em via excepcional para o exercicio que acaba de findar, em 30 de Abril sendo que esta occurrencia não traz absolutamente nenhuma alteração que possa affectar os interesses dos Accionistas e nem a marcha das operações que sómente agora entram na sua phase de verdadeiro desenvolvimento, e por estas razões o Conselho Fiscal depois da Directoria, vem pedir a esta Assembléa a sua approvação a tal deliberação.

Curityba, 1.º de Maio de 1928.

Jacques Christon  
Braulio Virmond Lima  
José Rujacok

devidamente selladas e em enveloppes fechados e lacrados, os prazos para início e terminação das obras do Matadouro, e bem assim os preços dos serviços que terão de executar.

## XII

Respeitadas as exigências estabelecidas nas cláusulas acima enumeradas, será permitido aos concorrentes incluírem em suas propostas cláusulas que garantam os seus direitos e interesses, resguardados sempre os do Município, presentes e futuros, podendo a Prefeitura fazer incluir no contracto que vier a ser lavrado as disposições que para esse fim julgar necessárias.

## XIII

O julgamento da presente concorrência será da exclusiva competência da Prefeitura, que se reserva o direito de annullar-a, sem que os proponentes tenham direito a qualquer indemnização, uma vez que julgue não serem convenientes aos interesses do Município as propostas apresentadas.

## XIV

Os concorrentes garantirão as suas propostas com um depósito de cinco contos de réis (5:000\$000), em dinheiro ou em títulos da dívida pública, depósito que será elevado a vinte contos de réis (20:000\$000), também em dinheiro ou em apólices, por aquelle cuja proposta for aceita, quantia essa que garantirá a execução do contracto.

## XV

As propostas serão recebidas até a hora (15) do ultimo dia do prazo fixado neste edital, sendo que só serão abertas as propostas de quem, previamente, e a juízo exclusivo da Prefeitura, provar cabalmente a respectiva idoneidade.

Os concorrentes declararão as suas residências e nacionalidade e provarão estar quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Os interessados que desejarem quaesquer esclarecimentos poderão se dirigir a esta Directoria Geral da Prefeitura, nos dias uteis, entre as horas treze e dezesseis.

Directoria Geral da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de Maio de 1928.

Adriano G. Goulin  
Director Geral

## Regulamento da Herva Mate

DECRETO N.º 718

O Presidente do Estado do Paraná, em face da autorização expressa no art. 10.º da Lei n.º 2.559 de 2 de Abril do corrente anno, resolve approvar o Regulamento referente ao commercio da herva mate no interior do Estado, e que com este baixa, assignado pelo Secretario da Fazenda, Industria e Commercio.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curitiba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO  
Lysimaco Ferreira da Costa

### REGULAMENTO DA HERVA MATE

#### CAPITULO I

##### Do corte

Art. 1.º — Só é permitido cortar a herva-mate nos

mezes de Maio a Outubro de cada anno, salvo prorrogação ou restricção desse tempo por imperioso motivo.

Art. 2.º — A época estabelecida para o corte da herva-mate poderá variar unicamente em razão das condições climatericas das regiões do Estado onde as geadas não possam causar danos aos hervae e a juizo do Governo.

Art. 3.º — É absolutamente prohibido o corte de quaesquer hervas consideradas nocivas ou não para misturar á herva-mate, assim como a falsificação do producto por qualquer modalidade.

#### CAPITULO II

##### Do preparo da herva

Art. 4.º — A herva-mate em todas as phases do seu preparo inicial, deverá ser tratada de modo a não ter contacto com a terra.

Art. 5.º — A herva-mate deverá ser sapecada de modo a não ter contacto com as cinzas, impureza da lenha e nem apresentar partes comburadas.

Art. 6.º — A seccagem da herva deverá ser a mais completa possivel, de maneira que não contenha mais de 10.º de agua.

Art. 7.º — A malhação da herva-mate deverá ser feita em canchas forradas de madeira ou cimento, protegida por um cercado que evite a entrada de substancias terrosas e outras materias prejudiciaes ao producto.

Art. 8.º — Nos pontos de extracção a herva-mate só será produzida no typo conhecida por "meia-cancha fina" e não poderá conter mais de tres por cento (3.º) de pó, produzido pela malhação, sob a base da tella n.º 32 (32 malhas por pollegada).

Art. 9.º — A herva-mate bruta não poderá conter paus triturados, cinzas, materias mineraes extranhas ou outras quaesquer substancias condemnadas ou não pela hygiene, ou que, de qualquer forma prejudique a boa qualidade e o aspecto do producto.

Art. 10.º — A espessura dos paus que contiver não deverá exceder a dois millimetros e a sua quantidade não poderá ser superior a cinco por cento do total das folhas.

Art. 11.º — Adoptado o typo official para o preparo em geral da herva-mate bruta, de conformidade com a lei n.º 2.576 de 5 de Abril deste anno, só esse poderá entrar em commercio, quer para a elaboração industrial, quer para a exportação.

#### CAPITULO III

##### Do commercio da herva-mate

Art. 12.º — Todo o productor é obrigado a ensacar a herva de sua extracção para expol-a em commercio.

Art. 13.º — Para garantir a identidade de seu producto, o productor deverá collocar á gomme no fecho de cada sacco, uma etiqueta indicando o seu nome, logar de residencia, data da venda e o nome do comprador ou consignatario.

Art. 14.º — Para melhor garantir a origem do producto, o productor poderá solicitar das Collectorias ou Agencias fiscaes, por onde transitar sua herva-mate, uma guia de identificação do producto que lhe servirá de resalva em qualquer caso ulterior em que possa haver duvida sobre a identidade de sua mercadoria.

Art. 15.º — No acto da compra, o comprador deverá exigir do vendedor a collocação da etiqueta de identidade, se não estiver collada no logar indicado.

Art. 16.º — No caso de ser a herva-mate depositada



a granel pelo comprador, é este responsável por qualquer infração dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 17.º — O que comprar do productor e não receber o mesmo producto nos mesmos saccos em que recebeu, é obrigado a proceder do mesmo modo indicado no Art. 13.º, identificando o producto como seu.

Art. 18.º — Quando o comprador, ao abrir os primeiros saccos de herva-bruta, tiver duvidas sobre a pureza e a conveniente seccagem do producto, ou notar excesso de paus, de pó, ou qualquer outra infração deste Regulamento, comunicará o facto ás autoridades fiscaes mais proximas, as quaes, dentro de 24 horas, examinando perante duas testemunhas, no minimo, a herva dos saccos cujas etiquetas não estejam violadas, lavrarão o termo de infração e multa sobre o vendedor fabricante ou sobre o revendedor responsável.

Art. 19.º — Não poderão ser exportadas hervas cancheadas e beneficiadas que contrariem as exigencias estabelecidas para a herva-mate bruta neste Regulamento.

#### CAPITULO IV

##### Da fiscalização e multas

Art. 20.º — A fiscalização para fiel observancia deste Regulamento será exercida:

- a) pelas Inspectorias das Rendas e Collectorias;
- b) pelas autoridades dos municípios;
- c) pela policia;
- d) pelos laboratorios e postos de analyses.

Art. 21.º — São competentes para applicação das multas por infração deste Regulamento qualquer um dos funcionarios ou autoridades referidas no Art. antecedente, e as repartições arrecadoras do Estado.

Art. 22.º — Nos pontos de produção o Governo determinará o modo mais pratico de fiscalizar, tanto a época de corte como para a repressão da falsificação do producto.

Parag. 1.º — É considerada falsificação da herva-mate a mistura de outras variedades, como a congonha, orelha de veado, orelha de mico, pasto d'anta, cau'na, guatambu, laranja brava e outras quaesquer que forem ou não consideradas nocivas pela hygiene.

Parag. 2.º — São responsáveis pela falsificação, bem como por qualquer infração deste Regulamento, o extractor, o que locar seus serviços para fazer a colheita por si ou por outrem, o proprietario ou locatario do terreno, ou o posseiro, se não se apurar qual o director responsável pela infração; o comprador do producto e o exportador.

Art. 23.º — Será apprehendida, como inapta para o consumo a herva-mate bruta que não estiver de conformidade com o que dispõe este Regulamento.

Art. 24.º — Aos infractores será applicada a multa de 500\$000 a 10:000\$000 de réis sujeitando-se ainda á perda da mercadoria apprehendida.

Art. 25.º — As multas de que trata o Art. antecedente serão impostas indistinctamente pelos funcionarios do visco estadual, autoridades policiaes do logar em que se verificar a infração ou funcionarios do município respectivo, mediante termo de infração e apprehensão, comprovada por duas testemunhas e será cobrada pelo processo executivo.

Parag. Único — A metade da multa reverterá em favor da pessoa que a applicar.

Art. 26.º — Os funcionarios do visco, em qualquer ponto em que houver herva em transitio para os centros

compradores, poderão verificar se o producto está em ordem e devidamendo fornecer, instruções sobre de identidade conforme o Art. 14.º

Art. 27.º — Os exportadores da herva-mate beneficiada e cancheada, que não satisfizerem as exigencias estabelecidas para a disposição deste Regulamento, ou deixarem de communicar ás autoridades as infracções dos productores ou revendedores, estarão sujeitos ás penalidades estabelecidas nos Artigos 23.º e 24.º.

Art. 28.º — A herva-mate apprehendida ficará sob a guarda da repartição a que pertencer o funcionario ou da propria autoridade ou funcionario que fizer a apprehensão, ou do depositario publico onde houver.

Art. 29.º — O processo para applicação da multa seguirá a forma estabelecida pelo Regulamento de baixou com o Decreto n.º 1149 de 16 de Novembro de 1921, em seus Artigos 8.º e seguintes, até o Art. 18.º e seu Paragrapho Unico.

Art. 30.º — O exportador que tiver partida de herva-mate para embarque, deverá communicar por escripto com indicação da quantidade, e o destino, ao Laboratorio ou Posto de Analyses, para que se faça a retirada da amostra necessaria para a analyse.

##### Disposições geraes

Art. 31.º — O Governo distribuirá, por intermedio das Collectorias, as instruções sobre o meio pratico de preparar as canchas, qualidade e uso das peneiras, medidas hygienicas, applicação das etiquetas nos saccos de herva-mate, etc.

Art. 32.º — As etiquetas e guias de identidade serão impressas e preenchidas de accordo com os modelos annexos.

Art. 33.º — As guias de identidade serão preenchidas em três vias, sendo uma entregue ao productor, outra enviada á Secretaria de Fazenda e a terceira recolhida á Collectoria respectiva.

Curitiba, 27 de Maio de 1928.

Lysimaco Ferreira da Costa

Secretario da Fazenda, Industria e Commercio

Publicario na Directoria Geral da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, em 27 de Maio de 1928.

João Fleury, Director Geral

#### FALLENCIA DE JOSE PINSUTTI

##### EDITAL

Luzino de Oliveira Cercal, Escrevente Juramentado, do 2.º Cartorio do Civel e Commercio da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc.

FAZ sciente aos interessados na Fallencia de José Pinsutti, que óra se processa, que em o seu Cartorio, sito á Praça Tiradentes n.º 47, desta cidade, acha-se o processo de reivindicación requerida por Moreira Fernandes e Cia, contra a referida massa fallida, com a declaração do fallido e parecer dos syndicos, processo esse que fica em Cartorio a disposição dos interessados, pelo praso de cinco dias, a contar da primeira publicação, para contestarem ou allegarem o que entenderem, de accordo com o Parag. 2.º do art. 139 da Lei de Fallencias. E para constar passa o presente para ser publicado e affixado na forma da lei.

Curitiba, 31 de Maio de 1928.

O Escrevente Juramentado

Luzino de Oliveira Cercal

(3 vzs. 2834)

## EDITAL

## Gymnasio Paranaense

Por ordem do Sr. Dr. Director, faço publico, aos que este EDITAL virem, que no prazo de cento e oitenta dias (180) a começar de 14 do corrente mez de Maio ás 15 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Paranaense á Rua Ebano Pereira, nesta Cidade, as inscrições para concurso de professores cathedra-ticos de Geographia e Chorographia do Brasil, Português — Segunda Cadeira —, Philosophia e Historia da Philosophia da secção do Externato e Inglês e Alemão, Geometria e Trigonometria e Historia Universal e do Brasil, da secção do Internato, deste Gymnasio.

As provas a que se tem de submeter os candidatos serão feitas perante a Congregação, as commissões por esta eleitas e o publico e são condições para inscrição: — 1.º ser cidadão brasileiro maior de vinte e um anno; exhibir folha corrida; provar que foi vaccinado ou revaccinado com bom resultado contra a variola e que não soffre de molestia infecta contagiosa; exhibir caderneta de reservista ou certidão de alistamento militar no caso de contar o candidato menos de trinta annos de idade, nos termos do art. 128 do Regulamento approved pelo Dec. 12.790, de 2 de Janeiro de 1918; 2.º apresentar, no acto da inscrição, cinquenta exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia das cadeiras em concurso, bem como cinco exemplares de cada um dos trabalhos anteriormente publicados.

As theses serão duas: — uma obrigatoria e commum a todos os candidatos e outras sobre assumpto livremente escolhido pelos candidatos, sendo que as duas theses relativas a cada cadeira poderão ser apresentadas em um só fasciculo, mantida porém, absoluta distincção entre ellas. 3.º — As theses obrigatorias e communs a todos os candidatos foram sorteadas e são as seguintes: — Secção do Externato; Geographia e Chorographia do Brasil — Ponto n.º 21, assim expresso; Recursos Economicos da Amazonia. — Português; Ponto n.º 5 "Etymologia" (Classificação das Etymologias — Etymologia dos Substantivos, dos Adjectivos e dos Pronomes em geral.

O caso typico donde se origina a grande maioria do vocabulario Português. Vocabulos oriundos de todos os casos latinos).

Philosophia e Historia da Philosophia. Ponto n.º 21: "As Categorias". Secção do Internato. Inglês e Alemão, Pontos n.ºs 1 e 3, respectivamente, assim expressos "A Pronuncia" — "O Modo Condiciona-l" — Historia Universal e do Brasil, Pontos n.ºs 29 e 24, respectivamente, assim expressos: — Sciencias e Letras no Seculo XX". — "A Constituinte Republicana". Os dois primeiros governos republicanos". — Geometria e Trigonometria. Ponto n.º 19; — "Methodos de Demonstração: Applicação á lei angular de Thales e suas consequencias". 4.º — Provar que está habilitado em inscrição nos termos do art. 151 do Decreto federal n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925 e art. 315 do Regulamento Interno do Collegio Pedro II que determinam: — poderão inscrever-se no concurso para o cargo de professor cathedratico:

- a) Os docentes livres da cadeira vaga;
- b) Os professores cathedra-ticos e substitutos de outras cadeiras;
- c) Os docentes livres, professores cathedra-ticos e

substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;

d) Os cidadãos que tiverem o curso completo de HUMANIDADES ou diplomas de escola superior, e justificarem com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição, a juizo da Congregação e que forem maiores de 21 annos e menor de 40 na data da inscrição.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios de estudos feitos nos seminarios, de accordo com a circular n.º 1.261 de 25 de Julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente EDITAL, ninguem será admittido a inscrição salvo se houver tentado recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. Dr. Director e pela Congregação antes do inicio do concurso, obtendo provimento do mesmo recurso.

Secretaria do Gymnasio Paranaense, em Curityba, Estado do Paraná, 14 de Maio de 1928.

José Conrado de Souza

Secretario

1

(3 vzs por sem., dur. 6 mzs.)

## EDITAL

O Dr. Abilio Peizoto da Silva, Director do Departamento do Interior da Secretaria Geral de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, por ordem do Exmo. Snr. Dr. Secretario, faz publicar o Edital abaixo, transmittido telegraphicamente á Presidencia do Estado, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Piauhý:

"De ordem do Sr. Professor Director do Lyceu Piauhyense e de accordo com o art. 154. do Dec. Federal n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, em vigor, no Estado, ficam abertas nesta Secretaria, pelo prazo de seis mezes a contar desta data, as inscrições aos concursos da cadeira de Physica e Chimica e segunda cadeira de Portuguez, Grammatica — Historica do mesmo estabelecimento. Para essas inscrições, deverão ser observadas pelos candidatos as disposições seguintes, do citado Dec.: art. 151 — Poderão inscrever-se no concurso: os professores cathedra-ticos e substitutos de outras cadeiras; O profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso para professor cathedratico; comprehenderão: — Apresentação de suas theses sobre a materia de que conste o concurso e sua defeza perante Congregação; de uma prova pratica quanto for o caso sobre assumpto sorteado na occasião; uma prova oral de trabalho didactico durante cinquenta minutos com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia dentro por uma lista approved pela Congregação. Paragrapho, de conformidade com art. 153, ainda do referido Dec., foram na ultima reunião da Congregação do Lyceu Piauhyense, de 2 Maio corrente, sorteados os seguintes pontos que servirão de assumpto commum ás theses de todos os candidatos respectivamente de Physica e Chimica e Grammatica Historica. "1.ª parte, espelhos esfericos. Equação de Nevvton. Espelhos parabolicos. Espelhos de grande abertura. Espelhos aplaneticos. Applicação. 2.ª parte estudo dos sulpetos metafisicos e suas applicações á chimica". "Da persistencia da etomica latina no portuguez".

Confere.

Departamento do Interior, em 18 de Maio de 1928.

Lemos, Chefe de Secção



*Doc. n. 3 de 14-9-28*



(COPIA)

Auto de infracção e apprehensão de herva mate lavrado contra Antonio Meirelles Sobrinho.

Aos vinte dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte oito, nesta Villa de Deodoro, eu Jesuino Lves de Brito, Collector das Rendas Estaduaes, perante as testemunhas Fernando Betz e Jose Augusto dos Santos, abaixo assignados, constatei que o cidadão Antonio Meirelles Sobrinho, proprietario de um terreno de herval no municipio de Campina Grande, productor de herva mate, havia infringido as disposições da Lei numero dois <sup>mil</sup> quinhentos e cincoenta e nove de dois de Abril de mil novecentos e vinte oito, e seu respectivo regulamento approvedo pelo Decreto numero setecentos e dezoito de vinte e sete de Maio do mesmo anno, conduzia para vender quinze saccos de herva mate desta safra, fóra do limite da Lei; não tendo os respectivos saccos etiquetas de accordo com o numero um da Circular numero trezentos e vinte um de primeiro de Junho de mil novecentos e vinte e oito e artigo treze. Feito a abertura dos saccos e coagem, verifiquei que elles continham quantidade de pó superior a treis por cento e paus em excesso, isto pela pezagem e abanação, sendo que aquantidade de pó pezou quatro killos, e os paus pezaram treis killos e cincoenta grammas, na proporção de cincoenta e oito killos por saccos, sendo ditas hervas por mim apprehendidas, e ficam depositadas em uma casa contigua ao predio municipal, sob a minha responsabilidade. No mesmo momento mandei intimação pelo Officio ao infractor para que não continuasse a infringir a Lei e regulamento em vigor, não tendo tido resposta. E para os effeitos da Lei numero dois mil quinhentos e cincoenta e nove e seu regulamento acima citado, lavrei este termo indo por mim assignado e pelas duas testemunhas a tudo presente. Assignados. Jesuino Alves de Brito. Fernando Betz. Jose Augusto dos Santos.

*Esta conforme o original, Deodoro 30 de Julho de 1928. Jesuino Alves de Brito*

*Reconheço a firma supra de Jesuino Alves de Brito Curitiba, 12 Setembro de 1928*

*Em test. da Verdade Manoel José Joncares*



*Caro Sr. Meirelles*



*Doc. n.º 4*

*15*

COLLECTORIA DAS RENDAS ESTADUAES DE DEODORO  
em 27 de Julho de 1928.

Nº 14.

Illmo. Snr. Antonio Meirelles Sobrinho

NESTA

De accordo com o Decreto nº. 1149 de 16 de Novembro de 1921, e art. 13 do mesmo Decreto, faço-vos sciante que deveis recolher a esta Collectoria, no praso de quinze(15) dias, a contar da presente data a de déis (10) contos de reis, correspondente aos autos de infracção e multa de herva mate que vos foi apprehendida nos dias 17 e 20 do corrente mez, visto não haver allegação de vossa parte, conforme determina o art. 11 do referido Decreto. Peço-vos vós degneis de passar o respectivo recibo.

Saude e Fraternidade.

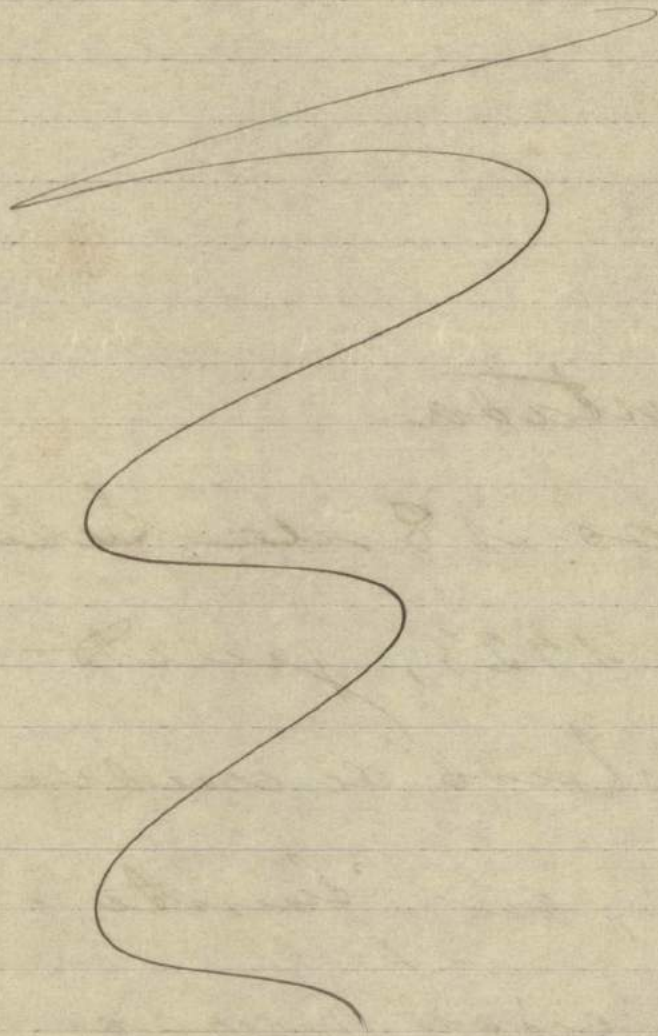
*João Alves Sobrinho*  
Collector.

*31/7/28*



Recebe-se a firma supra de  
*João Alves Sobrinho*  
Curitiba, 12 Setembro 1928

Em test. *M. J. da D. D. D.*  
*Manoel José Carneiro*



Juntada

Dos 18 de Setim,

Eno 1928, junta o

translado de audien-

cia, en frente En

Francisco Maravalhas,

Escrito interno, o seu

Translado da audiência  
de sábado, 15 de setem-  
bro 1928.

Deo audien-  
cia civil, hoje, no lugar  
e hora do costume, o  
Dr. Affonso Maria de  
Oliveira Peuteado, Juiz  
Federal, aberta a sessão  
com as formalidades da  
Lei, ao toque de campã-  
ninha, pelo porteiro dos  
auditórios, nella com-  
pareceu o Dr. Benjamin  
B. Leirs de Albuquerque  
advogado de Antonio Mevil-  
les Sabrinho, na accusa-  
summaria especial, que  
o seo dito constituinte mo-  
ve contra o Estado do Pa-  
raná, para os fins indica-  
dos na petição inicial que  
leia e offerecia, e disse  
que accusava a citada  
feita ao mesmo Estado do

1928  
15/9  
17

Paraná, para na presen-  
te audiência ver se  
lhe propor a referida  
ação, e requerer que,  
sob preza, se humesse  
a citada por feita e acu-  
sada, á ação por pro-  
posta, ficando assigna-  
do o prazo legal para  
defesa, com pena de  
revelia. O que ouvido  
pelo juiz, foi deferido.

O pregado, companheiro o Dr.  
Arthur da Silva Leine, Promotor  
Geral da Justiça do Estado, e por  
elle foi dito que requie-  
ria que lhe fossem os  
autos com vista para  
produzir a defesa no pra-  
zo legal. O que ouvido pelo juiz foi  
deferido Nada mais havendo, lavran-  
se este termo que assigno o juiz e o  
parteiro. Eu Manoel Macavachos Escrivão  
int. escrevi. Affonso Maria de Oliveira Partei-  
do, Manoel R. de Oliveira. Confir-  
me como o protocollo, em f-

*(Signature)*  
M. Macavachos

F. 2000  
n. 5000

SELECTED  
BOND



SELECTED  
BOND

Ymddwr

Dos 20 September 1928,

funto a peticien en

funto. Eustynn  
guedd mawrwrhae,  
Eseund mitor a esen



Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal

J. Sim.

Curitiba, 20 setembro 1928

Paulista

Diz o abaixo assignado, terceiro Promotor Publico da Comarca da Capital e substituto eventual do Sr. Desembargador Procurador Geral da Justica do Estado, que lhe tendo sido delegado poderes para acompanhar em todos os seus termos a aççao summaria especial intentada nesse Juizo por Meirelles & Souza contra o Estado do Paraná, requer se digne V. Exa. mandar juntar a inclusa delegação de poderes aos respectivos autos e que destes se dê vista ao requerente para contestar a aççao.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Curitiba, 20 de setembro de 1928  
Lauro de Souza Lima





# PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Nº. *203*

ESTADO DO PARANÁ

*20*  
*1*

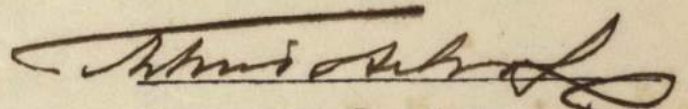
Curitiba, 18 de Setembro de 1928

Illmo. Snr. 3º Promotor Público da Capital.

CURITIBA

Visto acharem-se impedidos os Snrs. 1º e 2º Promotores Públicos da Capital, conforme os officios inclusos, na forma do art. 134 § unico da Lei Nº. 1908 de 19 de Abril de 1919, delego-vos os precisos poderes para, na acção summaria especial proposta no Juizo Federal na Secção do Paraná por Meirelles & Sousa contra o Estado do Paraná, acompanhala em todos os seus termos, produzindo a defesa do Estado e interpondo os recursos necessarios.

SAUDE E FRATERNIDADE

  
Procurador Geral da Justiça

*Curitiba*



*tuas*  
*Curitiba*

Dr. James Portugal Macedo

PROMOTOR PUBLICO



PROMOTORIA PUBLICA DA 1.ª VARA CRIMINAL.

Em 17 de Setembro de 1928

Exm.º Snr. Dr. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado.

Nesta

Em resposta ao officio de V. Excia datado de hoje, tenho a honra de communicar a V. Excia. que por me achar com accumulção de serviços da Curadoria de Massas Fallidas e Processos crimes em andamento na 1.ª Vara desta Cidade, fica-me difficil comparecer a todas as audiencias no foram para acompanhar a summaria especial que alli corre contra o Estado, pelo que com todo o respeito peço se digne V. Excia delegar poderes ao meu substituto legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de alta estima e consideração.

Saude e fraternidade.



James P. Macedo



Estado do Paraná

Nº .....

22  
—

**Juizo de Casamentos  
e 2.ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Curitiba, 17 de Setembro de 1928.

Exc. Sr. Desembargador Procurador Geral da Justiça do Estado.

Em resposta ao officio de V.Ex., datado de hoje, tenho a honra de comunicar-lhe que em virtude de estar o Promotor que a este subscreve funcionando no Jury desta Capital, torna-se difficil a sua presença ás audiencias da acção summaria necessarias ao curso da mesma acção, pelo que pede, respeitosamente, se digne V.Ex. delegar poderes a outro dos Orgãos do Ministerio Publico para acompanhar a mesma acção.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Ex. meus protestos de estima e consideração.

Saúde e Fraternidade.

*Rui A. Tolunt*

Promotor Publico.

*Curitiba*  
*La*

500 REIS  
20 de 9  
de 1918  
1928-1929

100 REIS  
10 de 9  
de 1918  
1928-1929

ho ho 1928  
4

Breda

Olus 21 Setembro 1928,  
faço estes autos em  
vista do Sr. Paul  
curador Genl da Jus-  
tica do Estado. Em  
Francisco Maranhão, Es-  
crevem intemio o esem

Breda

Vou a emittêzã em repare-  
to de voluio toji, por ter resuei-  
to no parragaã de proço, de  
acordo com o § 6º do artigo 13  
de lei 221 de 1894.

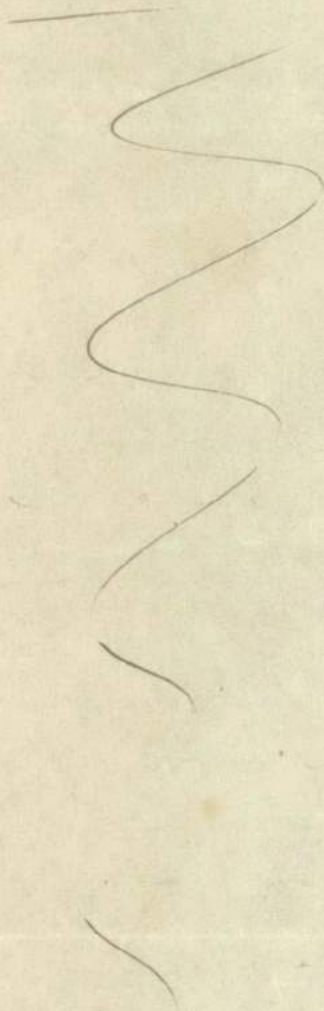
(em typar, 9/10/928)

Francisco Maranhão

Paula  
1928,

do q de Outubro de  
me for am entregue este-

auto. do que ja <sup>co</sup> este  
temo. En Paul. Maisant  
es <sup>meu</sup> es <sup>o</sup>ci.



Juntada.

Do 9 de Outubro 1928,  
junto a petição exposta.  
p. este tempo. In, Paul  
M. Oriant, es. Oued, esem

}

Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal

*7. como pede.*  
*Cuiabá, 6 outubro 1928*  
*Freitas*

Diz o abaixo assignado, representante do Ministerio Publico do Estado, que estando com vista dos autos para contestar a aççao summaria especial intentada nesse Juizo pelo Sr. Antonio Meirelles Sobrinho contra o Estado do Paraná, vem requerer a V. Exa. prorrogação daquelle prazo, de accordo com o artigo 13 paragra-pho 6<sup>o</sup> da lei 221 de 20 de Novembro de 1894.

Nestes termos,  
P. deferimento.

*Cuiabá, 28 de Setembro de 1928*  
*Lauro de Almeida*





Juntada.

Das 9 de Outubro 1828  
junto as Contas suas  
pontos; para este tempo -  
Eu, P. Ant. R. Antonio so-  
cro do Des

3

CONTESTANDO a presente acção summaria especial, diz o ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Representante do Ministerio Publico abaixo assignado,

C O N T R A

Antonio Meirelles Sobrinho, por esta e na melhor via de direito, o seguinte:

E. S. N.

PROVARÁ

<sup>1</sup>  
que a lei estadual n. 2559, de 2 de Abril do corrente anno e o decreto n. 718, de 27 de Maio tambem deste anno, que a regulamentou, encerram apenas medidas de protecção e defeza da herva-matte, visando, de uma forma geral, o bom renome do producto em beneficio dos proprios productores e do Estado, com a adopção de um typo official de herva-matte bruta, com a determinação dos modos garantidores da identidade e origem da mercadoria e ainda com a repressão á falsificação da mesma por qualquer modalidde e, tambem, com a prohibição do corte de quaesquerervas consideradas nocivas ou não para se misturarem com o matte.

<sup>2</sup>  
que assim, facil é de ver-se que o Estado põe em pratica medidas tendentes á boa cultura, hygienisação e beneficiamento de um producto regional, impedindo o seu consumo e exportação, uma vez que o seu preparo não obedeça as condições especificadas naquella lei e respectivo regulamento.

<sup>3</sup>  
que desta forma é bem patente que o Estado, longe de ferir a liberdade de commercio e industria daquelle producto, apenas creou normas regulamentadoras para a sua pratica, pois, não padece duvida que o exercicio de qualquer profissão moral, industrial ou intellectual está adstricto ás leis e regulamentos protectores do interesse commum.

<sup>4</sup>  
que o principio de liberdade do commercio não é um preceito absoluto que não possa soffrer a necessaria regulamentação

dos poderes publicos competentes, em leis ordinarias, com o escôpo do interesse commum. (Rev. do Sup. Trib. Fed. Vol.LXXI, Setembro de 1924, pag. 227)

5

que si é certo que ao Congresso Nacional compete privativamente legislar sobre o commercio exterior e interior (art.34 n. 5 da Const.), não é menos verdadeiro "que a prerogativa da União para regular o commercio entende-se em concomitancia com os deveres dos Estados quanto á saude publica e ao bom renome dos productos regionaes, embora destinados á exportação. As autoridades locais podem prohibir a falsificação e a venda de alimentos e bebidas nocivos, bem como a saída de artigos falsificados ou propositadamente alterados para enganar o consumidor". ( Commentarios á Constituição Brasileira- Carlos Maximiliano, pag. 351, n. 237)

6

que assim agindo o Estado não exorbita das suas funções nem contraria dispositivos constitucionaes, pois, apenas uza do seu poder de policia, que foi definido como lei de necessidade e poder de autoprotecção da parte da collectividade. (Pandectas Brasileiras, Eduardo Espinola, primeira parte, pag. 173)

7

que o poder de policia é um poder concorrente, daquelles que podem ser exercidos pela União e pelos Estados e em virtude do qual se estabelecem restricções aos direitos individuaes, em beneficio da manutenção da ordem, da moralidade, da sau- de publica e da segurança, propriedade e bem-estar dos individuos, não sendo facil determinar sempre as raias da competencia da União e dos Estados no tocante ao mesmo poder. (Manual da Const. Brasileira- Araujo Castro, pags. 49 e 50, Capitulo IV)

8

que esse poder não poderia ser exercido platonicamente, com-

petindo assim ao Estado, dentro da sua esphera de acção, es-  
tabelecer meios coercivos, afin de impedir especulações a-  
busivas e os quaes, no caso, consistem em applicação de mul-  
tas, apprehensão e inutilisação das substancias alteradas  
ou falsificadas.

9

que, como se vê do auto de infracção de fls., o autor foi  
multado e as suas hervas apprehendidas de accordo com o ar-  
tigo 5 da lei 2559, por ter o mesmo transgredido, como ali-  
ás confessa na inicial, as disposições do artigo 1 letras  
b e c da mesma lei e do artigo 13 do decreto 718.

10

que isso, porem, não importa dizer que o autor está impedi-  
do de exercer o commercio e industria da herva-matte, poden-  
do vendel-a pelo preço que quizer, uma vez que a fabrique  
de molde a não tornal-a nociva á collectividade e de manei-  
ra a não desmerecer o bom renome do producto, isto é, de  
accordo com o disposto na lei 2559 e respectivo regulamen-  
to.

11

que nos melhores de direito os presentes artigos devem ser  
recebidos, afin de ser a acção julgada improcedente e con-  
demnado o autor nas custas.

*Quintyber, 9 de Junho de 1928*  
*Laerty*



Conclusão -

Aos 13 de Outubro de 1928 por estes autos. Conclusão ao juiz federal. do que faço este termo. p. Ant. M. dos Santos, es. Orosi.

013

- Provisão, em forma legal -

Curityba, 15 outubro 1928

Ant. M. dos Santos

DATA

Aos 15 dias do mez de Outubro de 1928

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, Ant. M. dos Santos, es.

Orosi es Orosi.

JUNTADA

Aos 21 dias do mez de Setembro de 1928, fa-

ço juntada da petição subscrita; do que faço este termo. — Eu, Ant. M. dos Santos, es.

Orosi es Orosi.

SNR. JUIZ SECCIONAL DA SECÇÃO FEDERAL DO PARANÁ

J. <sup>-----</sup> Recebido hoje.  
Curityba, 20 de Novembro 1928  
Fentou

Diz ANTONIO MEIRELLES SOBRINHO, na acção summaria especial em que contende com o Estado do Paraná, que tendo sido contestada a referida acção, quer fazer citar o Estado do Paraná na pessoa do seu representante legal para na primeira audiencia deste Juizo ver se proseguir na acção nos termos da Lei nº 221, de 20 de Novembro de 1894; pede que V. Excia., se digne determinar a citação do Estado referido para o fim mencionado.

P. deferimento.

Curityba,  
Meyreles



Recebido a 1928  
12-11-28  
1922-1923

Certidão

Certifico em cumprimento da petição  
retra que se fez de internar o Estado do-  
Paraná na pessoa do seu representante  
legal o Sr. D. Laete Munhoiz por não  
ser encontrado nesta Cidade por todo  
o conteúdo da mesma petição retra  
O referido e Verdade do que dou fé  
Cuiabá 21 de Dezembro de 1928  
Americo Nunes da Silva  
Official de Justiça

Juntada -

Os 12 Jan. 1929, junto  
a petição supra. Já este  
temo. Juiz. P. Jul. P. A. A. A. A.,  
escrevo, es. O. A. A.

4

Exm. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

J. cit-se.  
Curitiba, 10 janeiro 1929  
Penteado

Diz Antonio Meirelles Sobrinho na acção summaria especial em que contende com o Estado do Paraná, que tendo sido contestada a acção referida, requereu a citação do Estado para a audiência de que cogita a lei n. 221 no art. 13 § 8º, com referencia ao Dec. n. 848, não se tendo feita a citação em virtude de não ter sido encontrado o Delegado do Procurador Geral do Estado; vem o supplicante pedir que V. Exc. se digne de mandar citar o Estado do Paraná, na pessoa do seu representante legal, o Dr. Procurador Geral do Estado, ou o seu Delegado, para na primeira audiência deste juizo ver se proseguir a referida acção, conforme a legislação citada, com pena de revelia.

P. deferimento

Luiz Antonio Meirelles Sobrinho





Certidão.

Certifico em cumprimento ao despacho da  
petição retro, que intimiei nesta cidade  
de Curitiba, o Estado do Paraná, na pessoa  
do Exmo. Sr. Arthur da Silva Reme Pro-  
curador Geral da justiça do Estado do Paraná,  
por todo o conteúdo da mesma petição retro, que  
bem seientificou, e officiei contra fe, que ac-  
ceitou. O referido é verdade do que dou fe.

Curitiba, 12 de Janeiro de 1928.

Official de justiça.

Manoel Ramos de Oliveira.

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Sabbado, 19 de Janeiro de 1929.

Deu audiencia civil, hoje, ás treze horas, no logar do costume, o doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal, a qual foi aberta ao toque de campainha e mais formalidades legaes pelo Porteiro dos Auditorios Manoel Ramos de Oliveira. Nella compareceo o Doutor Benjamin Baptista Lins de Albuquerque, advogado de Antonio Meirelles Sobrinho, e por elle foi dito que na acção que por elle, sido, que o seu referido constituinte move contra o Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 221 e 6º do decreto legislativo numero 1939, para annullação de actos da administração do mesmo Estado do Paraná, accusava a citação feita ao mesmo Estado do Paraná, para na presente audiencia ver-se-proseguir a referida acção, e requeria que, sob pregão, se houvesse a citação por feita e accusada e não comparecendo o citado, se proseguisse á sua revelia; que o seu constituinte não quer produzir nesta audiencia prova alguma porque a acção já está sufficientemente instruida e provada. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Apregado compareceo o Estado do Paraná, representado pelo doutor Laertes Munhoz e por elle foi dito que desejando ouvir testemunhas por parte do réo, mas, não sendo possivel trazer as mesmas a esta audiencia por motivo de força maior, requeria ao Meritissimo

No  
 1929  
 1929  
 6.2.29

12  
Meritissimo Juiz que se dignasse marcar uma audiencia ex-  
traordinaria para esse fim. Requeria mais a citação do Au-  
tor Antonio Meirelles Sobrinho, para prestar seu depoimen-  
to pessoal sobre os itens de facto constantes da contesta-  
ção, isso para a audiencia que o Meritissimo Juiz se digne  
designar. O que ouvido pelo Juiz foi deferido, designando  
o dia 24, a 1 hora da tarde, para a audiencia extraordina-  
ria. Pelo Estado do Paraná, foi apresentado o seguinte  
ról de testemunhas:-Fernando Béttes e José Augusto dos San-  
tos. Nada mais foi requerido. Faço este termo. Eu, Hormi-  
nio Lima, Escrevente Juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plai-  
sant, Escrivão, subscrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira  
Penteado, Manoel Ramos de Oliveira".

o protocol. Dou fé.

Conforme  
o boiões  
Paul Plaisant

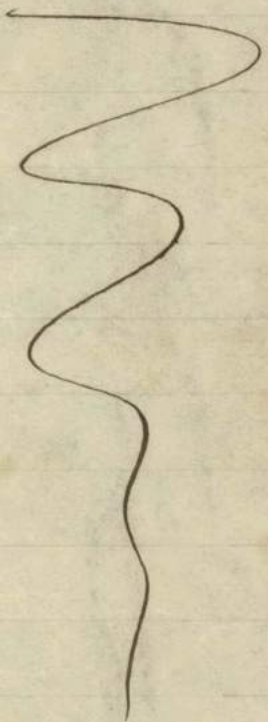
Certifi-

Certifico que nesta data, intimei na  
Villa de Piraguara, em sua propria  
pessoa, o Sr. Antonio Muelles So-  
brinho. por todo o conteúdo do tras-  
lado de audiencia retco, o qual bem  
sciante ficou; dou fe:

Curitiba, 23 de Janeiro 1929.

O Esc. Jur. do impedimento do  
effectivo.

Horacio Lima





-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Quinta feira, 24 de Janeiro de 1929.

De una audiencia civil, extraordinaria, no lugar do costume, ás treze horas, o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, a qual foi aberta ao toque de campainha e mais formalidades legais, pelo Porteiro dos Auditorios Manoel Ramos de Oliveira. Nella compareceo o Doutor Laertes Munhoz e por elle foi dito que accusava a citação feita a Antonio Meirelles Sobrinho para, nesta audiencia extraordinaria, vir prestar o seu depoimento pessoal sobre os itens de facto arguidos e allegados na acção summaria especial em que o citado contendo com o Estado do Parná, pelo que requeria ao Meritissimo Juiz para que, sob preção, houvesse a citação por feita e accusada, applicando-se ao citado a pena da lei, caso não compareça. O que ouviu pelo Juiz foi deferido. Apregoado compareceo e prestou o seu depoimento pessoal, passando em seguida a inquirição das testemunhas. Pelo Juiz foi determinado, de common accordo, com as partes, que os autos fossem com vista por tres dias a cada uma dellas para allegações finais. Nada mais foi requerido. Faço este termo. Eu, Horminio Lima, Escrivão Juramentado o escrevi, no impedimento do effectivo. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Laertes Munhoz, Ben,digo, Laertes de Macedo Munhoz, Benjamim Lins, Manoel Ramos de Oliveira."

ELECTED BOND

SELECTED BOND

30/1/29  
Lins

DEPOIMENTO do Autor, Antonio Meirelles Sobrinho.

Aos vinte e quatro dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, na sala das audiencias deste Juizo, onde presente se achava o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, commigo Escrivão adiante nomeado, ahi presentes o Doutor Iaertes Munhoz, representando o Réo, o Estado do Paraná e o Doutor Benjamin Baptista Lins de Albuquerque, advogado do Autor, e sendo ahi compareceo o Smr. Antonio Meirelles Sobrinho para depor sobre os artigos da contestação de fls. e sendo perguntado pelo Doutor Iaertes Munhoz, representante do Estado, disse: digo, perguntado qual o motivo porque o depoente diz que está impedido de exercêr o commercio de industria de herva matte ? Respondeu: que o declarante está impedido o commercio de industria de herva matte porque as suas hervas têm sido apprehendidas antes de entrarem no deposito do declarante, digo, delle declarante, pelo Collector e guardas fiscaes de Dextero. Perguntado si essas hervas de propriedade do declarante quando apprehendidas antes de entrarem nos seus depositos, estavam acondicionadas em saccoes ? Respondeu: que as hervas estavam acondicionadas em saccoes e que vinham dos carijos delle declarante. Perguntado si nesses carijos a herva já não havia sido preparada convenientemente tanto que o depoente as fez transportar para os seus depositos ensaccadas ?

ensaccadas ? Respondeu: que quando as hervas foram apprehen-

didias ellas não estavam preparadas convenientemente, pois  
só no deposito é que o declarante as iria preparar. Per-  
guntado si quando as suas hervas foram apprehendidas nas  
condições acima expostas estavam as mesmas feitas contra-  
riamente ao que dispõe a lei 2.559, de 2 de Abril do an-  
no p. passado e respectivo Regulamento? Respondeu: que de  
facto, quando as suas hervas foram apprehendidas, não es-  
tavam ellas preparadas de accordo com as prescripções da  
lei 2.559 e respectivo Regulamento, o que seria fazer  
digo, que se iria fazer depois de recolhidas ao deposito.

Perguntado se o depoente tem sempre preparado as suas her-  
vas de accordo com a lei 2.559 e se acha que essa lei traz  
vantagens para o preparo do producto, evitando falsifica-  
ções prejudiciaes ? Respondeu que o declarante sempre pre-  
para as suas hervas de accordo com a lei 2.559 e seu Regu-  
lamento e é o primeiro a declarar que essa lei traz para  
a industria da herva matte vantagens de inestimar, digo,  
vantagens inestimaveis, evitando falsificações e altera-  
ções prejudiciaes. E como nada mais disse nem lhe foi per-  
guntado, mandou o Juiz encerrar o presente que assigna com

o depoente e partes presentes. Eu, *Horacio Lima*

*Esc. Juiz, no impedimento do effectivo, o escrevi.*

*Alfonso Maria de Oliveira Furtado*  
*Portador passivo do Labio. B.*  
*Garli de Luta e. etc. B.*



-PRIMEIRA TESTEMUNHA-

José Augusto dos Santos, com cincoenta e oito annos de idade, casado, natural da Parahyba do Norte, carpinteiro, residente em Deodoro. Aos costumes disse nada, testemunha que depois de ter prestado a promessa legal e sendo inquirida disse que: estava presente em Deodoro, na occasião em que foi lavrado o auto de infracção e apprehensão de herva mattê contra Antonio Meirelles Sobrinho e que faz objecto da presente acção, bem como por occasião da apprehensão de mais quatro carradas de herva pertencentes ao mesmo Antonio Meirelles; que essaservas vinham dos carijos de Antonio Meirelles Sobrinho para o deposito deste em Deodoro, acondicionadas em sacco; que neste Deposito aservas seriam cancheadas, pois ahi o Autor possui machinas para esse fim; que o depoente, digo, que aservas na occasião em que foram apprehendidas vinham em uma carroça pequena puxada por treis animaes, inclusive um muar; que, em seguida o depoente assistiu a remoção dessaservas para a Collectoria que func, digo, Collectoria Estadual que funciona na Camara Municipal, onde, tambem, o depoente assistiu a coagem daservas por meio de peneiras, sendo que essaservas apresentavam grande quantidade de pó e de madeira que as tornavam impuras; que aservas apprehendidas á Antonio Meirelles Sobrinho vinham dos Carijos deste de, digo, deste em Campina Grande, já preparadas para o

o beneficiamento e consumo; que as hervas apprehendidas eram transportadas em saccos na carroça como o depoente já disse, sendo que esses saccos não traziam absolutamente nenhuma etiqueta e nem nada que indicasse a sua procedencia ou origem, digo, e origem; que o depoente ao ter indagado na occasião porque se apprehendiam aquellas hervas, soube que era porque os saccos não traziam etiquetas, vindo-se depois da coagem verificar que as mesmas, além disso, eram impuras apresentando grande quantidade de pó de páos; foi tambem logo em seguida á apprehensão que se soube que as hervas era de Antonio Meirelles Sobrinho que isso declarou; que as hervas apprehendidas a Antonio Meirelles Sobrinho, o depoente pode affirmar por tel-as visto, eram hervas ruins, de má qualidade e imprestaveis até para o "chimarrão"; que em Deodoro e circumvisinhanças os productores de herva a estão fazendo de accordo com a lei do Estado que tem trazido grandes proveitos para o commercio da mesma, sendo até que muitos delles affirmam que para o anno a herva vae ter mais valor; que o depoente sabe de sciencia propria que vinha se tornando habito no Estado por parte de productores de herva matte a mistura para formar peso de terra, cinza, páos e outras substancias nocivas. Dada a palavra ao Doutor Benjamin Baptista Lins de Albuquerque, por este foram feitas varias reperguntas que a testemunhas assim respondeu: que a herva matte de Antonio Mei-

Meirelles Sobrinho, as cinco carroças carregadas com esse producto, a que se referiu, foram apprehendidas na estrada, na frente do deposito do mesmo Antonio Meirelles Sobrinho, quando vinham de Campina Grande e antes de entrarem no mesmo deposito sendo que algumas carroças foram apprehendidas quando já estavam descarregando; que, o depoente teve occasião de por varias vezes entrar no deposito do Sr. Antonio Meirelles Sobrinho e verificou que lá existem machinismos para beneficiamento da herva matte inclusive peneiras para coagem da mesma herva matte; que, o Sr. Antonio Meirelles Sobrinho recebendo a herva matte de seus carrijos provavelmente as beneficia e cõa no deposito referido; que, o pó que o depoente viu ser extrahido dos saccos de herva matte apprehendidos a Antonio Meirelles Sobrinho, coadas nas peneiras da Collectoria era, digo, Collectoria, o depoente não pode affirmar se era pó de herva matte; que o páu que o depoente viu ser extrahido ou separado da herva matte apprehendida ao Sr. Antonio Meirelles Sobrinho, era talo grosso de herva matte; que o depoente não sabe nem ouviu dizer se foi apprehendida ao Sr. Antonio Meirelles Sobrinho qualquer quantidade de herva matte depois de sahida do deposito em que o mesmo cõa e prepara a referida herva matte. Con, digo, Pelo advogado Doutor Benjamin Lins, foi dito que contesta em parte o depoimento da testemunha, por motivos que opportunamente dirá. Pela

SELECTER  
BOND

Pela testemunha foi pedido ao advogado que declarasse qual  
a parte de seu depoimento que era contestado para mantel-  
ou retirá-lo. Pelo advogado foi respondido que não escla-  
recia esse ponto para evitar discussão e irritações, dei-  
xando por isso de apontar a parte no depoimento que preten-  
digo, depoimento que contesta, conforme motivos que oppor-  
tunamente dirá. Pela testemunha foi dito que mantinha  
todas as suas declarações. E como nada mais disse, nem  
lhe foi perguntado, mandou o Juiz encerrar este depoi-  
mento que assigna com a testemunha e partes presentes, digo,  
advogados das partes presentes. Eu, *Flomino Luiz,*

*Esc. Juiz no impedimento do effectivo e escrevi.*

*Antonio Maria de Oliveira Puteo*  
*José Augusto dos Santos*  
*Luiz de Maciel*  
*Benjamin*

-SEGUNDATESTEMUNHA-

Fernando Beetz, com cincoenta e treis annos de idade, casado, proprietario, brasileiro, residente em Deodoro, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada, testemunha que depois de ter prestado o compromisso legal, e sendo inquirida sobre os itens da contestação, e outras peças dos autos que lhe foram explicadas, disse: que o depoente presenciou em Deodoro, nos meados do anno passado a appreensão de umas hervas que vinham dos lados da propriedade do Snr. Antonio Meirelles Sobrinho, em Campina Grande, transportada n'uma carroça pequena tirada por 3 animaes e acondicionadas em saccoes; que o depoente soube então nessa occasião que as referidas hervas ou melhor que os referidos saccoes de herva haviam sido apprehendidos por isso que não traziam etiquetas e nem outro qualquer signal da sua origem e procedencia; que apprehendidos os saccoes contendo herva, foram os mesmos conduzidos para um pequeno galpão que existe annexo, digo, conduzidos para a cadeia que fica atraz da Collectoria Estadual a, digo, Estadual e ahi abertos os saccoes passou um guarda da Collectoria em presença de outras pessoas, inclusive alguns meninos a proceder a coagem das hervas; que o depoente assistiu até um certo pedaço a coagem das hervas e verificou que as mesmas continham grande quantidade de pó e de paús; que a referida coagem era feita em peneiras de

||

||

de arame; que o depoente sabe que até bem pouco tempo, era habito de certos productores de herva preparal-as nos seus Carijos, batendo-as no chão junto a terra, o que fazia com que as hervas trazidas para o beneficiamento viessem acompanhadas de grande quantidade de terra, que as fazia impuras tornando-as quasi inaptas ao consumo; que o depoente pôde affirmar que a maneira pela qual actualmente se prepara a herva matte bruta, depois das medidas adoptadas pelo Estado, é de innegaveis vantagens para o producto e para o consumidor do mesmo, sendo que, contra taes medidas só se surgem os productores que antes, alterando as hervas como bem queriam, usfluíam maiores lucros; que o depoente não sabe mais nada a respeito dos factos que acima acaba de narrar. Dada a palavra ao Doutor Benjamin Lins, por este foram feitas varias reperguntas que a testemunha assim respondeu: - que o depoente viu quando foi apprehendida a carroça de herva matte do Sr. Antonio Meirelles Sobrinho, a que já se referiu; que a apprehensão deu-se em cima dos trilhos da Estrada de Ferro e antes da herva matte entrar no deposito que o mesmo Meirelles Sobrinho tem em Piraquara; que o depoente conhece o deposito do Sr. Antonio Meirelles Sobrinho e que sabe ter no mesmo deposito o Sr. Antonio Meirelles Sobrinho peneiras para coagem e preparo da herva antes da mesma herva ser vendida; que quando a herva foi apprehendida foi levada para a cadeia

cadeia, conforme o depoente já disse, e que depois da her-  
va ter dado entrada na cadeia o Snr. Pedro Kirchner que  
é um guarda fiscal em Deodoro, disse ao depoente que que-  
ria que o depoente fosse assistir a abertura dos saccoes,  
tendo o depoente se dirigido para o lugar indicado afim  
de estar presente quando os saccoes fossem abertos; que,  
na ocasião em que começára a abertura dos saccoes para a  
coagem da herva apprehendiãa, estavam presentes somente  
o depoente, Pedro Kirchner e dois meninos que iam coar a  
herva; que, quando começaram a fazer a coagem chegou o  
Snr. José Augusto dos Santos, testemunha que acabou de de-  
por neste processo e disse que o Snr. Jesuino Alves de Bri-  
to, digo, que o Snr. Jesuino, Collector de Deodoro, mandára  
dizer que só deviam ficar alli as pessoas que eram empre-  
gadas e que tinham o que alli fazer; que o depoente sen-  
tindo-se melindrado com o recado, retirou-se para a, digo,  
retirou-se para fóra da Camara Municipal; que conhece a  
testemunha José Augusto dos Santos, que a mesma era empre-  
gado da Camara Municipal até poucos dias atraz, ignorando  
si o mesmo occupa qualquer logar ou emprego na Collectoria  
de Deodoro; que tendo o depoente se retirado do logar on-  
de se estava fazendo a coagem da herva matte lá ficou o  
referido José Augusto dos Santos; que o depoente assistiu  
a coagem apenas de um sacco de herva matte não podendo di-  
zer que quantidade de pó, nem que quantidade de páu conti-

continha o sacco que fora aberto; que o pó que foi coado  
e extrahido do sacco de herva matte que o depoente viu  
ser aberto é pó da mesma herva matte; que o paú que o de-  
poente viu se extrahir do mesmo sacco de herva, é páo da  
mesma herva matte; que o depoente conhece o Snr. Antonio  
Meirelles Sobrinho, sabe que o mesmo fabrica e vende de  
ha alguns annos herva matte e nunca ouviu dizer que o mes-  
mo tivesse vendido herva matte com areia ou com materias  
extranhas ao mesmo producto; que o depoente não sabe  
se a coagem que o Snr. Antonio Meirelles Sobrinho faz  
das suas hervas no seu deposito em Piraquara, se é para  
extrahir o paó e o pó ou si para misturar porque o depo-  
ente não entende deste assumpto; que o depoente depois  
que se retirou da cadeia onde estava sendo feita pelo  
guarda fiscal a coagem da herva matte, retirou-se e não  
assistiu a coagem dos outros saccos, sendo depois convi-  
dado pelo Snr. Pedro Kirchner para assignar o auto refe-  
referido, digo, o auto de apprehensão tendo effectivamen-  
te assignado dito auto. E como nada mais disse nem lhe  
foi perguntado, mandou o Juiz encerrar este depoimento,  
que vaé assignado pelo Juiz, testemunha e advogados das  
partes. Eu, *Floriano Lima, Esc. Juiº no impo-*

*imento do effectivo, o escrevi.*

*Floraes Maria de Oliveira fenteat*  
*Fernando Beetz*  
*Luiz de Souza e Silva*  
*Floriano Lima*

250  
1250  
37500



VISTA

Aos 28 dias do mez de Janeiro 1929

faço estes autos com vista ao Dr. Benjamin Luis

do que faço esta termo. — Eu, Henrique Luis, Esc.

Yus: o escri.

Recabidos - 29 -

Recebi em 1 de Abril de 1929, acompanhados de seis, em seis folhas, ambos os documentos -

Benjamin G

DATA

Aos 1 dias do mez de Abril de 1929

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo. — Eu, Henrique Luis, Esc.

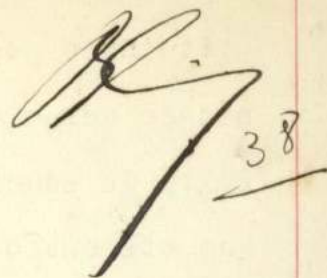
Henrique Luis

JUNTADA

Aos 1<sup>o</sup> dias do mez de Abil de 1929; fa-  
ço juntada das leis infantis; do que faço  
este termo. — Eu, Paul P. Croant es -

Paul P. Croant

MM. JUIZ

 38

A prova de que se precisava na acção, foi feita documental-  
mente e junta com a petição inicial; por ella se vê que o  
A. é industrial e commerciante de herva matte, e que tendo man-  
dado conduzir da sua fabrica para os seus armazens varias par-  
tidas de herva matte, foram os seus productos apprehendidos e  
conduzidos para a collectoria estadual, dizendo-se ser pelo fac-  
to de a herva matte não estar de accordo com o que prescrevem  
a lei estadual nº 2.559 de 2 de Abril do corrente anno e seu re-  
gulamento, para que possam taes productos entrar no commercio in-  
terno como ser exportado.

Provados os factos materiaes que se verificam pelas co-  
pias dos autos de apprehensão e multa; provada a existencia da  
lei e regulamento estadoaes, o A. passa a mostrar a inconstitu-  
cionalidade da lei e do regulamento referidos.

-:-

No regimen da Constituição de 24 de Fevereiro, anterior  
a reforma, tinha ficado determinado no art. 34 nº 5, que compe-  
tia privativamente ao Congresso Nacional

Regular o commercio internacional, bem co-  
mo o dos Estados entre si e com o Distric-  
to Federal, alfandegar portos, crear ou sup-  
primir entrepostos".

Os commentadores entendiam que a regulamentação do com-  
mercio internacional e o dos Estados entre si, tendo sido defe-  
ridos a Federação porque envolviam altos interesses do paiz, o  
commercio interno de cada Estado envolvia somente interesse de  
cada um dos Estados; e este foi realmente o pensamento dos cons-

tituintes porque influenciados pelo modelo norte-americano, não se deram conta do funcionamento do complexo nacional; da falta de educação politica, economica, e financeira de um paiz que até então vivia centralizado; não tiveram em conta, outrossim, a circumstancia de o regulamento do commercio interno poder reflectir-se de modo extremamente sensivel no direito commercial, cuja legislação ficou competindo, privativamente ao Congresso Nacional, pela disposição do art. 34 nº 23.

Dentro em pouco, começou-se a ver apparecer leis reguladoras do commercio interno, mas que entravam em conflicto directo quer com as leis substantivas commerciaes, quer com as substantivas civis, quer com as leis que regulavam o commercio international; verificando-se aqui o mesmo que acontecera nos Estados Unidos, onde o Juiz Johnson disse acerca do direito que os Estados adquiriram de legislar acerca do seu commercio interno, conforme o testemunho de Aurelino Leal, Commentarios vol.1º, pag.556, e que se espelhou nos julgados que foram proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em casos sujeitos ao seu exame; de modo que, verificado o que de excessivo encontrava-se naquela disposição, que entregava aos Estados federados a regulamentação do commercio interno, a Reforma foi-lhe ao encontro, modificando o dispositivo, dando autorização privativa ao Congresso Nacional para a regulamentação do commercio interno dos Estados:

34- Compete privativamente ao Congresso Nacional:-

.....  
5º - Legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorisar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos..."

Portanto, toda materia do commercio interno, como externo, obedece a legislação federal. Os Estados somente podem legislar sobre o commercio interno, sobre o commercio que se desenvolve em seu sio, quando forem autorisados pelo Congresso Nacional.

Sob o regimen da Constituição dizia-se que os Estados tinham o poder de policiar o commercio; de prover acerca do bem publico; de defender os seus interesses e com este funda-

mentos/ elles excediam-se, de um lado, emquanto, do outro, o Supremo Tribunal, applicando a Constituição, procurava chamal-o aos limites de seu poder. Eis como o citado Aurelino Leal apreciou essa situação e o juizo da minoria do Supremo Tribunal em um desses casos: -

"O engano da Minoria, provem de suppor que os Estados, em materia commercial, podem alguma cousa. Nos Estados Unidos, sim, como já vimos; mas no Brasil, elles nada podem fazer que attinja directamente o commercio, mesmo interior, porque isso é assumpto da competencia do Congresso. E ainda, dentro de seu poder de policia, os Estados podem muito pouco, ou, virtualmente nada podem, porque qualquer medida delles nesse sentido, que saindo do dominio de meras providencias acauteladores da salubridade publica, a moralidade, etc. praticadas por meio das chamadas leis de inspecção, attingir directamente o commercio, é inconstitucional, porque importa em regulal-o. O Estado que mesmo dentro do seu territorio, regula a exportação, pratica acto nullo, porque tal assumpto é de direito commercial!" (Aurelino Leal - Theoria e Pratica da Constituição Federal, art. 34 - 5, pag. 561).

Si, pois, antes da reforma, os Estados podiam somente que se comprehendia nos poderes de policia, hoje cousa alguma podem, porque a regulamentação do commercio interior ficou pertencendo exclusivamente a União; e para as medidas exigidas pelo bem publico, é necessario autorisação do Congresso Nacional, nos termos do nº 5 e art. 34 da reforma. Os Estados, portanto, em materia de commercio interno, só poderão praticar actos para os quaes receberem delegação ou autorisação do Congresso Nacional; acerca do commercio exterior e dos Estados entre si, cousa alguma podem.

Ora, o Estado do Paraná não recebeu delegação ou autorisação do Congresso Nacional para editar a lei nº 2.559 de 2 de Abril do corrente anno e seu regulamento, pelos quaes regulou o commercio interno, como o externo da herva matte. Portanto a dita

lei e seu regulamento são nulos de pleno direito.

-:-

E' de notar, MM. Juiz, que na mencionada lei e regulamento, não se lança imposto, são actos unica e exclusivamente reguladores do commercio; e nelles applicam-se multas e pesadas contra os que não os cumprirem.

Veja o MM. Juiz essas disposições da lei, que são verdadeiramente draconiacas: -

"ART. 4º - Será apprehendida como inapta para o consumo, a herva matte bruta que não fôr sufficientemente secca, de conformidade com as exigencias da sua boa conservação....."

ART. 5º - Os productores de herva matte, ou os commerciantes que possuirem esse artigo com infracção dos requisitos referidos nos artigos anteriores, ficam sujeitos, não so a perda da mercadoria como a multa de 500\$000 a 10:000\$000.

ART. 6º .....

§ UNICO - Não poderão ser exportadas as herva cancheadas ou beneficiadas que não constatarem as exigencias estabelecidas para a herva matte bruta na presente lei, ficando sujeitos os exportadores as multas estabelecidas no art. 3º, em caso de infracção".

O regulamento, requinta na minucia da regulamentação:

ART. 11º - Adoptado o typo official para o preparo em geral da herva matte bruta, de conformidade com a lei nº 2.579 de 5 de Abril deste anno, só esse poderá entrar no commercio, quer para a elaboração industrial, quer para a exportação.

### CAPITULO III

#### Do commercio da Herva Matte

Ahi vem do artigo 12 ao art. 19 uma regulamentação minuciosa, que attinge assim o vendedor como o comprador.

E no Capitulo IV - Da fiscalisação e multas, são attingidos, desde o productor até o consumidor sem se poupar o traba-

25  
40

lhador, o locador de serviço: -

ART. 22 - .....

Parapho 1º - .....

Parapho 2º - São responsaveis pela fabricação, bem como por qualquer infracção deste Regulamento, o extractor, o que locar os seus serviços para fazer a colheita por si ou por outrem, o proprietario, ou locatario do terreno ou posseiro, se não se apurar qual o director responsavel pela infracção; o comprador do producto e o exportador".

ART. 27 - Os exportadores de herva matte beneficia-da e cancheada, que não satisfizerem as exigencias estabelecidas para a herva matte bruta, que infringirem por qualquer modo as disposições deste Regulamento....."

Vê, pois, o MM. Juiz que a lei e o Regulamento são reguladores do commercio interno como externo da herva matte, que obriga o commercio desde o preparo da herva matte até a sua exportação. Ora, estando a regulamentação, acerca do commercio interno como externo, a cargo exclusivo da federação; se os Estados cousa alguma podem acerca do commercio, sinão mediante autorisação do Congresso Nacional; se não ha autorisação do Congresso para isto; claro está que a lei e o Regulamento são nullos de pleno direito, em virtude de o Estado, com elles, invadir attribuições privativas do Congresso Nacional.

-:-

Outrosim, conforme se deduziu na petição inicial, o Estado legislando sobre o commercio interno e externo de herva matte, não se limitou a applicar multas ao A., tomou-lhe as suas hervas, productos da sua industria extractiva e manufacturada; carregou com ellas para a Collectoria e de posse delles ficou; isto fez em virtude da lei e do regulamento impugnados que respectivamente dispoem:

ART. 5º - Os productores de herva matte ou os com-

"merciantes que possuirem esse artigo com infracção dos requisitos refferidos nos artigos anteriores, ficam sujeitos não só a perda da mercadoria, como a multa de 500\$000 a 10:000\$000". (Lei)

ART.23 - Será apprehendida, como inepta para o consumo a herva matte bruta que não estiver de conformidade com o que dispõe este Regulamento.

ART. 24 - Aos infractores será applicada a multa de 500\$000 a 10:000\$000 sujeitando-se ainda a perda da mercadoria apprehendida". (Reg.)

Por onde vê o MM. Juiz que aqui se cumulam as multas com a perda da mercadoria; isto é, com o confisco da propriedade; ora, a Constituição Federal no art. 72 § 17 dispõe;

"O direito de propriedade mantem-se em toda sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação previa".

De modo que as disposições da lei e regulamento estaduais são diametralmente oppostos as disposições da Constituição Federal.

E vê o MM. Juiz que o Estado tomou a propriedade do A. a pretexto de infracção de uma lei e regulamento; quando ainda, quando tal lei e regulamento fossem constitucionaes, o A. soffrendo a multa, não podia o Estado tomar a sua propriedade em virtude do imperativo da Constituição. Está, pois, evidente a inconstitucionalidade dos actos estaduais referidos.

-:-

Verifica-se ainda, MM. Juiz, que as hervas matte do A. foram apprehendidas e tomadas pelo Estado, quando o A. as mandára conduzir dos pontos de producção para os seus armazens; e foram tomadas pelos exactores estaduais, sem o menor exame; sem que se verificasse serem as hervas attentatorias da salubridade publica; sem que occorresse o menor motivo pelo qual o A. ficasse desprovido da sua propriedade, dos materiaes com os quaes exerce a sua industria e commercio; tomaram a base capital da sua especulação, sem a qual é absolutamente impossivel o exer-



47

cicio da sua actividade; de modo que evidentemente o Estado impossibilita a A. de exercer a sua industria e commercio, o que constitui o exercicio da sua profissao. Ora, o art. 72 § 24 da Constituiçao dispoe:

"E' garantido o livre exercicio de qualquer profissao mora, intellectual e industrial".

De modo que o procedimento autorizado pela Lei e Reg. estaduais, sao diametralmente opostos ao procedimento autorizado pela Constituiçao Federal; pois se e certo que a lei e o Reg. nao prohibem, directamente, que qualquer pessoa exerca a profissao de productor e commerciante de herba matte, estabelece taes exigencias e da autorisaçoes tao largas e descripcionistas aos funcionarios estaduais; porta de tal modo sobre o objecto da profissao referida que, praticamente, impede o exercicio da profissao, ou deixa-o ad libitum dos funcionarios estaduais.

--

Deste modo esta evidenciado que os direitos mais caros e mais vitais do A. estao soffrendo, impedidos de serem exercitados em virtude da Lei e Decreto inconstitucionales acima referidos

E como sempre que a parte se funda directa e immediatamente na Constituiçao Federal a Justica competente e a Justica Federal, nos termos do art. 59 - 60 da Constituiçao Federal; sendo, outrossim, competente a mesma Justica para o processo e julgamento das açoes summarias especiaes do art. 13 da Lei nº 221 e 6º do Decreto Legislativo nº 1.939 de 28 de Agosto de ... 1908, quando tendem as ditas açoes a nullidade dos actos dos poderes do Estado, por serem contrarios a Constituiçao Federal. O insigne Pedro Lessa assim traçou o alcance e os limites do art. 60 letra a) da Constituiçao Federal:

"Uma açao proposta com fundamento na Constituiçao e, pois, uma açao baseada directa ou immediata e exclusivamente em um preceito Constitucional e tem por fim evitar a applicaçao

"de uma lei, federal, ou local, por ser contraria á Constituição, ou annullar actos ou decisões do Governo Nacional e dos Estados ou dos Municipios, que igualmente contraveem aos preceitos constitucionaes". (Do Poder Judiciario, pags.130 - 131).

De accôrdo com o ensinamento daquelle grande ministro, o Supremo Tribunal tem uniformemente decidido em muitos e variados accordãos, entre outros no accordão de 17 de Outubro de... 1923, proferido no agravo de petição nº 3.658, relator o Ministro A. Ribeiro, em que vem excellente desenvolvimento da exege-se do texto do art. 60, letra a da Const. Federal".

-:-

A acção sendo para se annullar a lei e o decreto estadoaes pela nullidade visceral delles em virtude da inconstitucionalidade patente que os vicia o Estado procura deslocar a questtão disendo exercer poder de policia e providencia para que melhore da sitauação do commercio da herva-matte.

A contestação importa em uma confissão, pois se o Estado diz que intervem no commercio da herva-matte para melhora-lo e protejel-o, evidente é a sua regulamentação; e qualquer que seja o effeito produsido por tal intervenção, é patente a violação della, eis que a Constituição exclue a acção do Estado. e todos sabemos que qualquer acto praticado contra a Constituição é nullo.

-:-

Para justificar a sua intervenção no sentido de polici-ar o commercio de herva-matte e melhora-lo o Estado tomou o depoimento pessoal do A. e inqueriu <sup>as/</sup> duas testemunhas que depuzeram de fls. 33 a 36.

O A. compareceu a prestar o seu depoimento pessoal porque quiz fasel-o; pois o R. não tinha protestado por elle, como se vê da constrariedade de fls.; comparecendo e se promptificando a depor, o depoimento foi tomado de modo que o annulla

30  
42

por completo; pois em primeiro logar o MM. Juiz entregou o  
A as mãos, as perguntas do R. como se vê do depoimento, quan-  
do é certo que, depoimento pessoal, quem o toma é o Juiz mes-  
mo, e somente o Juiz com a parte assignam o depoimento, como  
se vê do ensinamento dos mestres e dos julgados do Supremo  
Tribunal; em segundo logar, a parte depoe acerca de artigos,  
que ou são constantes da peça constitutiva da acção ou de-  
fesa, ou são delles extrahidos (Consolidação, Parte 3ª, arti-  
go 301); em todo caso, artigos formulados, previamente conhe-  
cidos, pela parte que vae depor e nunca depõe sobre perguntas  
a esmo, suggeridas pelos caprichos ou conveniencias occasio-  
naes da parte, como se vê do depoimento pessoal de fls. 32 e  
v. o MM. Juiz admittiu que se fizesse

"Comparecendo, é inquerida  
sobre os artigos da parte contraria, e suas  
respostas são tomada por termo nos autos,  
assignado por elle e pelo Juiz" (João Montei-  
ro, Processo Civil, vol.2º § 148)  
.....

"Accordam negar provimento, porque, nos de-  
poimentos pessoaes, em regra, a inquerição  
é feita pelo Juiz, aos artigos da parte, tal  
como se procedeu nos presentes autos" (Ac.  
unanime do Supremo Tribunal - Rev.do Supr-  
Trib. vol.18, pag.244).

Mas, MM. Juiz, o depoimento pessoal veio mostrar que tão  
perigoso, prejudicial, é a intervenção do Estado no Commercio  
regulando a pretexto de exercer policiamente que ainda aquel-  
les que teem a melhor vontade; aquelles cujo ponto de vista  
pessoal coincide com o Estado são prejudicados, porque com  
gente sem disciplina, sem um ordenamento superior, não é pos-  
sivel regulamentação de cousa alguma.

Veja ainda o MM. Juiz os depoimentos das testemunhas case-os com o depoimento pessoal e verá que o A. trasia a sua herva-matte dos seus heryaes para o seu deposito onde o A. - iria coal-os, retirar-lhes o pó, que é pó da mesma herva-matte; tirar-lhes os paós, que são talos grossos da mesma herva, como o A. sempre procedeu; e quando a herva chegou em frente do deposito, onde o A. solidamente tem o seu aparelhamento, os guardas fiscaes apprehenderam a herva; impedindo, portanto o A. de preparal-a, etiquetal-a e dar entrada no commercio.

E para onde levaram a herva matte do A.? Para a cadeia Publica, para um logar immundo, sem nenhuma observancia de preceito hygienico, afim de ser verificada, coada, por guardas fiscaes ignorantes e por creanças, como depoe a segunda testemunha.

Veja o MM. Juiz o depoimento da primeira testemunha, que é um assalariado do Réo e verá d'elle que o A. tem um aparelhamento completo no seu deposito para preparo do seu producto, antes de fazel-o entrar no giro commercial; mas verá outrosim que os funcionarios do fisco encarregados de vigiar a regulamentação do commercio, como é imposto pelo Estado, reduzidos pelo interesse com que lhes acena o paragrapho unico do artigo 25 do Dec. Est. (fls. 13), tinham em mão consentir que os productores e commerciantes que com elles não transigem occultamente levem o seu genero ao mercado de conformidade com as normas que orientam os commerciantes honestos.

-:-

Do mesmo passo, o MM. Juiz verá porque o A. contestou, em parte, o depoimento da primeira testemunha: é um assalariado do fisco, ou dos guardas fiscaes; actualmente empregado ~~de~~ em ajudar a fazer apprehensão de herva-matte, por isto é que disse que a herva-matte que foi apprehendida do A. nenhum prestimo tem, quando é certo que a herva-matte com que o A. commercia é de primeira qualidade, pois o A. é componente da firma Meirelles & Souza a quem fornece herva e esta sociedade e a

maior abastecedora dos mercadores platinos e seus productos são de primeira qualidade como se vê dos documentos juntos ns. 1 e 2.

- : -

Qualquer que fosse, porem, o resultado dos depoimentos; qualquer que fosse a prova produzida, a acção devia ser julgada procedente, porque o de que aqui se cogita, o que aqui se debate é a inconstitucionalidade da lei e do regulamento, em virtude de taes actos regularem o commercio de herva-matte e o commercio em qualquer dos seus ramos so poder ser regulamentado pelo Congresso Nacional (Cons. art.34 n.5) bem como porque os actos referidos attentam directamente contra a Constituição referida nos artigos 72 §§ 17 e 24.

- : -

Assim o A. espera que o MM. Juiz julgará a acção procedente nos termos do pedido.

*Luiz de  
Braz*



*W. Meyer*



# Gumersindo Marés

INTERPRETE E TRADUCTOR PUBLICO JURAMENTADO

CURITYBA - PARANÁ - BRASIL

RUA CONSELHEIRO BARRADAS N. 95

44

Uos dezoito dias do mez de  
Março de mil novecentos e vinte e  
nove, nesta cidade de Curityba  
capital do Estado do Paraná Brasil  
no meu escriptorio de Interprete e  
Traductor Publico Juramentado, foi-  
me apresentada a seguinte carta  
Commercial escripta no idioma es-  
panhol para ser vertida ao vernaculo  
e cujo teor é o seguinte:

— La Industrial Paraguaya  
Sociedade Anonima.

Fundada no anno 1887

Casa matriz em Assumpção Paraguay

Carriente, 3 de Agosto de 1928

Senhores. Meirelles A Souza

c/10/101 Piraguara (Brasil)

Mes Senhores nossos

Em resposta a sua <sup>ott<sup>a</sup></sup>, data  
de 20 de Julho p<sup>o</sup> fazendo-nos  
um dever testemunhar que a  
herva matte carcheasta que v. <sup>o</sup> 15  
nos tem expedido durante o anno  
1927 e 1928 até agora tem sido  
de qualidade insuperavel podendo  
garantir que parte do exito obtido  
com nossos tipos ( excepção da  
marca "Suayra" que é elaborada

Gumersindo Marés

INTERPRETE E TRADUTOR PUBLICO JURAMENTADO

CURITIBA - PARANA - BRAZIL



somente com nossa produção  
Paraguaya) deve-se, pura e exclu-  
sivamente ao typo de qualistade  
superior por v's expedita,

sem outro assumpto cumprimen-  
ta-vos atto, sens effectidissos  
s. s. s.

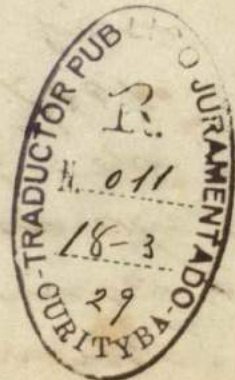
"La Industrial Paraguaya"

assig: illegivel. O gerente local.  
O original acha-se escripto em meia  
folha de papel commercial de que  
faz uso a firma, com diversos  
stizeres fotografados

Nada mais se continha  
na dita carta que bem e fiel-  
mente trasuzi do proprio original  
ao que me reparto e stou fe'. Eu  
Gumersindo Marés Interprete e  
Traductor Publico Juramentado  
que o escrevi, trasuzi, subscrevi e  
assigno

Curitiba, 18 de Março de 1929

Gumersindo Marés



MOLINO DE YERBA MATE



SUCURSAL CORRIENTES

DIRECCIÓN TELEGRÁFICA  
CERROCORÁ



C.V/ 10-A

# La Industrial Paraguaya

SOCIEDAD ANÓNIMA

FUNDADA EL AÑO 1887

CASA MATRIZ EN ASUNCIÓN (R. PARAGUAY)

CAPITAL SOCIAL: \$ 5.000.000 ORO SELLADO

1150 LEGUAS CUADRADAS DE YERBALES, CAMPOS Y BOSQUES DE PROPIEDAD

Corrientes, 3 de Agosto de 1928.-

Sres. MEIRELLES & SOUZA

PIRAQUARA (Brasil)



Muy señores nuestros:

Contestamos su atta. fecha 20 de Julio p.pdo. haciendonos un deber, testimoniar que la yerba mate canchada que Ustedes nos han enviado durante el año 1927 y 1928, hasta ahora han sido de calidad insuperable pudiendo asegurar que parte del éxito obtenido con nuestros tipos (á excepción de la "Guayrá" que es elaborada solamente con nuestra producción Paraguaya) se debe pura y exclusivamente al tipo de calidad suprema por Ustedes enviado.-

Sin otro particular, saludanlos atte. sus afimos y

Ss Ss

"LA INDUSTRIAL PARAGUAYA"

Gerente Local.





46  
Gumersindo Marés

INTERPRETE E TRADUCTOR PUBLICO JURAMENTADO

CURITYBA - PARANÁ - BRASIL

RUA CONSELHEIRO BARRADAS N. 95

Cos dezto dias do mez de  
Março de mil novecentos e vinte e  
oito, nesta cidade de Curityba, capi-  
tal do Estado do Paraná (Brasil) no  
meu escriptorio de Interprete e  
Traductor Publico Juramentado, foi-  
me apresentada a seguinte carta  
commercial escripta no idioma  
espanhol para ser vertida no por-  
tuguez e cujo teor é o seguinte:

———— Direccion telegraphica "Aurora",  
Luis Delpino. "La Aurora"

Com diversos siges.

Rosario de Sta Fe

Dois (2) de Agosto de 1928

Senhores: Meirelles & Souza  
Piraguara (Deodoro) Filial. Em União  
da Victoria, Estado do Paraná Brasil

Mui Senhores meus

Tenho a satisfacção de accusar  
recepção de sua muito att<sup>a</sup> de  
20 de Julho pp<sup>ta</sup> de cujo conteúdo  
tomei boa nota.

Para quem correspansta, declaro  
que as hermas concheadas e preparadas  
com primor que comprei e recibidas  
do seu estimavel estabelecimento  
tem todos os requisitos de bonstade

Gumercindo Mares

INTERPRETE E TRADUTOR PUBLICO JURAMENTADO

CURITYBA - PARANA - BRAZIL

exigidos pelo laboratorio Chimico Nacional para ter entressa de herba matte e que nunca tenho tido objecção referente a sua herba e pelo tanto se adapta em um todo as leis de importação estadistas pelo superior governo da Nação.

Com tal motivo os suprimente  
atte assig: Luis Delpino.

O original acha-se escripto em meia folha de papel commercial usado pela firma Luis Delpino.

Nada mais se continha na dita carta que bem e fielmente trasuzi da propria original ao que me reporto e sou fe. Em Gumercindo Mares Interprete e Traductor Publico Juramentado que o escrevi, trasuzi, subscrevi e assigno.

Curityba 18 de Março de 1929

Gumercindo Mares



47

DIRECCIÓN TELEGRÁFICA "LAURORA"

# Suis Delpino



## "LA AURORA"

GRAN FABRICA A VAPOR  
DE CHOCOLATES Y BOMBONES FINOS  
GALLETITAS - BIZCOCHOS  
FRUTAS Y DULCES DE TODAS CLASES  
CONSERVAS - CONFITES - CARAMELOS Y PASTILLAS

### ROSARIO DE S<sup>TA</sup> FE

1<sup>ER</sup> CALLE ITALIA 78<sup>AS</sup>  
TELÉFONOS { ESCRITORIO 7456  
                  FABRICA 22606  
CASILLA CORREO 276



Agosto 8 de 1928

SIRVASE CITAR

*Superior*  
1-929



Señores.-

**MEIRELES & SOUZA**  
Piraquara ( Deodoro )  
Filial Em Uniao Da Victoria  
Estado Do Paraná-  
BRASIL

Muy señores míos:

Tengo el agrado de acusar recibo a su muy attem del 20 de Julio ppdo, de cuyo contenido he tomado debida nota.-

Para quien corresponda , declaro que las yerbas canchadas o elaboradas que he comprado y recibido de su apreciable establecimiento llenan todos los requisitos de bondad que esta oficina quimica Nacional exige para la introduccion de yerba mate y que nunca he tenido objecion alguna de esa institucion y por lo tanto se ajustan en un todo a las leyes de Importacion dictadas por este Superior Gobierno de la Nacion.-

Con tal motivo saludoles atte.

*Suis Delpino*

CONCLUSÃO

Aos 1º dias do mez de Abril de 1929  
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal  
do que faço este termo. — Eu, Paul Masant  
escriu, etc

Oh  
- Vista as Res, ex-uris termino de  
audiencia a fl. 31.  
Curitiba, 1 abril 1929  
Paul Masant

DATA

Aos 1º dias do mez de Abril de 1929  
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este  
termo. — Eu, Paul Masant es -  
criu, etc

VISTA

Aos 9 dias do mez de Abril de 1929  
faço estes autos com vista ao Dr. Leandro Mendes  
do quo faço este termo. — Eu, Paulo M. Costa

escreva escreva

etc

Vai em rapto em Lpome-  
to, em 14 folhas de pa-  
pel dactilographico, assi-  
metros e retados por  
meio.

Curitiba, 5 de Abril de 1929

Leandro Mendes

Adroaldo

DATA

Aos 5 dias do mez de Abril de 1929

me foram entregues estes autos; do que para constar faço este  
termo. — Eu, Paulo M. Costa es.

escreva escreva



JUNTADA

Aos 5 dias do mez de abril de 1929, fa-

ço juntada da caixa enfente; do que faço  
este termo. — Eu, Paul M. Orosant, g-

Orosant es Orosant

3

1  
*Laertes*  
50

M.M. Julgador

A presente acção summaria especial fundada no artigo 13. da lei 221, de 20 de Novembro de 1894, proposta por Antonio Meirelles Sobrinho contra o Estado do Paraná, visa a annullação da lei estadual n. 2559 de 2 de Abril de 1928 a que se refere o Regulamento baixado com o Decreto n. 718, de 27 de Maio do mesmo anno.

O A., por intermedio do seu advogado, Dr. Benjamin Lins, allega na inicial que a "lei e decreto estaduais referidos são evidentemente nullos em virtude de contrariarem as disposições constitucionaes que estabelecem e regulam o direito de propriedade, o exercicio da industria e commercio".

Vê-se, porem, desde logo que taes allegações são completamente destituídas de fundamento e não encerram em si, senão a maneira menos efficaz de attingir o A. a sua finalidade, que a nosso ver é não pagar a multa que lhe foi imposta por ter infringido os artigos 1 letras b e c da mencionada lei e 13 do Decreto n. 718.

&&&

Estende-se o A. em suas razões finais sobre considerações a respeito do artigo 34 n. 5 da Constituição da Republica, affirmando que, si antes da reforma de 1926, os "Estados podiam somente o que se comprehendia nos poderes de policia, hoje cousa alguma podem, porque a regulamentação do commercio interior ficou pertencendo exclusivamente a União".

Essa affirmativa, Illustrado Julgador, é fructo de má interpretação, ou pelo menos, de um interpretação incompativel com os principios geraes do nosso Direito Constitucional.



Sempre foi corrente dominante entre os melhores tratadistas da materia

"que a prerogativa da União para regular o commercio entende-se em concomitancia com os deveres dos Estados, quanto á saude publica e ao bom renome dos productos regionaes, embora destinados á exportação". (Carlos Maximilino- Comment. á Const. Brasileira, n. 287, pag. 351)

E a par de commentario tão incisivo para o caso ora em debate, cae-nos diante dos olhos ainda outro do mesmo illustre constitucionalista brasileiro e feito, ao que parece, para a hypothese dos autos, pois, ahi encontramos que

"as autoridades locais podem prohibir a fabricação e a venda de alimentos e bebidas nocivos, bem como a sahida de artigos falsificados ou propositadamente alterados para enganar o consumidor". (Obr. pag. e numero citados)

Outros não são os principios sobre os quaes repousa, quanto ao assumpto, o direito estrangeiro.

GONZALEZ, abalisado professor da Universidade de Buenos Aires, no seu DERECHO CONSTITUCIONAL, apreciando a distribuição do poder entre o Governo nacional e os governos locais, cita com felicidade a elegante expressão de GRIMKE :

"Es bastante claro que el caracter independiente de los Estados no podria conservarse, si no tuviessen poder para manejar sus intereses domesticos". (Gonzalez, ob. cit. pag. 89)

Ora, M. Julgador, a lei 2559 que o A. imputa de inconctitucional, não encerra senão o objectivo e a finalidade de bem servir os interesses domesticos do Estado, no tocante á protecção e defeza de um producto puramente regional. A herva-matte é a nossa principal fonte de riqueza, é a columna mestra dos nossos orçamentos que "ahi está para assegurar o equilibrio da balança commercial", como bem disse o Dr. Munhoz da Rocha, ao apresentar a sua mensagem presiden-

cial no Congresso Legislativo do Estado na instalação da 18ª. Legislatura.

E, incontestavelmente, seria impatriótico o governo que deixasse de rodear a industria desse producto de todos os elementos necessarios ao seu bom renome, defendendo-o contra falsificações e alterações, que alem de tudo, ainda seria <sup>m</sup>nocivas á saude publica.

Demais, a referida lei 2559 não abriga em seu seio nenhuma medida restrictiva ao commercio em geral; ella apenas encara o bom renome do producto, visando o regular preparo da industria extractiva que é a riqueza do Estado, com a adopção de um typo official de herva matte bruta, com a determinação dos modos garantidores da identidade e origem da mercadoria, cohibindo a falsificação da mesma por qualquer modalidade e prohibindo a sua mistura com outraservas quaesquer.

Trata-se, dessa forma, da hygienisação do producto. Não se legisla sobre o seu commercio, pois que este é livre e amparado pelos principios constitucionaes.

Ao lado disso, repetimos, que é fructo de má interpretação affirmar o A. que a reforma constitucional de 1926, que deu ao artigo 34 n. 5 da nossa Constituição uma nova forma, restringiu o poder dos Estados no sentido de legislarem sobre interesses puramente domesticos.

Conferir-se no Congresso Nacional a competencia privativa de legislar sobre o commercio exterior e interior, PODENDO AUTORIZAR AS LIMITAÇÕES EXIGIDAS PELO BEM PUBLICO, é commeter-lhe junctamente com a competencia privativa de legislar sobre o commercio interior e exterior, a faculdade de autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, faculdade que em face dos principios universaes de direito, como anteriormente expuzemos, não pode ser defeza ao Estado.

Nestas condições, o texto actual, quando

se refere a commercio EXTERIOR E INTERIOR deve ser interpretado intelligentemente, de modo a não nos convencer que ao uzar o legislador do termo INTERIOR, quizesse referir-se ás necessidades estritamente regionaes de um Estado, na protecção, bom renome e valorisação dos seus productos locais.

Assim, é claro que o principio consubstanciado no artigo 34 n. 5, diz respeito ao commercio em geral que interessa directamente á economia nacional nas suas relações com o estrangeiro (exterior) e nos seus negocios internos, de Estado para Estado, através de suas vias de comunicação, por intermedio do padrão dos seus pesos ou medidas etc. (interior)

Por outro lado, um simples olhar sobre o texto da lei estadual inquinada de inconstitucional nos convence que não ha ahí nenhum dispositivo, nenhuma referencia que envolva qualquer idéa de limitação do commercio e da industria da herva-matte.

O que a lei dispõe e isso de um modo claro, é sobre o preparo do producto, impedindo que a herva matte bruta despida de etiquetas entre para o commercio ou para as fabricas de beneficiamento adulterada de tal forma, que isso venha desmerecer a qualidade e bom renome do producto, em detrimento dos industriaes e dos commerciantes honestos e com prejuizo dos interesses vitaes do proprio Estado.

E' claro, M. Juiz, que uma materia prima inferior, de má qualidade, impura, não se pode converter, nem pela mais malabaristica alchimia, em um producto recommendavel. Sobre este ponto, aliás importante no caso, falaremos mais adiante, quando tratarmos da prova dos autos.

Por ora queremos apenas cuidar do ponto de vista puramente juridico da questão.

Vendo-se, como já dissemos, que a lei 2559, chamada FIDO FONTANA, por ser este illustre Deputado

o autor do seu projecto, bem como o Regulamento respectivo, não contêm nenhuma idéa de limitação ao commercio do matte, concluimos dahi, que elles, a lei e o Regulamento, por mais essa razão não se contrapõem ao disposto em o n. 5 do artigo 34 da Constituição da Republica. Não invadem absolutamente as attribuições do Governo Federal, que tendo os seus poderes definidos; deixa nos regionaes o exercicio dos indefinidos. (Aristides Milton-A Const. do Brasil, pag. 332, 2a. ed.)

Assim, é logico, que não sendo vedado nos Estados, pela Constituição de 91, votarem as suas leis referentes á hygiene publica e particular, bem como de policia, podem elles, sem ferir o pacto fundamental, estabelecer condições que objectivem a boa execução daquellas leis.

Na Constituição da Republica Argentina, nós vamos encontrar o seguinte dispositivo, que bem esclarece a materia:

"Art. 104-"Las provincias conservan todo el poder no delegado por es-  
Constitución al Gobierno Federal,  
y el que expressamente se hayan re-  
servado por pactos especiales al  
tiempo de su incorporacion".

Araya commentando o dispositivo acima transcripto, diz:

"que as attribuições do Governo Federal são limitadas; conservam-se as do regional verdadeiramente amplas. Basta conhecer os poderes reservados ao primeiro; todos os outros competem ao segundo" (in Carlos Maximiliano, ob. cit.)

Fica assim perfeitamente demonstrado, embora com a pallidez dos nossos conhecimentos, que a lei ar-  
guida de inconstitucional não envolve em si nenhuma disposi-  
ção que contrarie o texto da nossa Magna Carta, pois visa a-  
penas a criação de um typo official de herva matte bruta, com  
a adopção de medidas garantidoras do bom renome, qualidade e  
identidade do producto. Não impõe nenhuma restricção no seu  
commercio. Não envolve nenhuma limitação illegal. Sujeita a-  
penas á apprehensão o producto inapto para o consumo. Por

isso, longe de ferir direitos, é a sentinella avançada do interesse colectivo.

&&&

Outro aspecto da questão reside em verificar-se si de facto, como allega o A., attinge a referida lei o direito de propriedade e a liberdade do exercicio de profissão.

Si bem que taes pontos já estejam mais ou menos apreciados no que até aqui dissemos, outros argumentos nos apparecem em auxilio da causa justa que defendemos.

Sinceramente não sabemos como conceber que a lei 2559 lese o direito de propriedade em qualquer das suas feições.

E' indiscutivel que hoje, através da evolução do Direito, no grau de cultura em que nos encontramos, ninguém de bom senso ousará dizer que a propriedade é o "JUS UTENDI ET ABUTENDI RE SUA, QUATENUS JURIS RATIO PATITUR".

Modernamente, consoante a expressão de Filomusi Guelfi,

"a propriedade não é mais o direito subjectivo do proprietario; é a função social do detentor da riqueza".

O Positivismo vê na propriedade sobretudo,

"uma indispensavel função social destinada a formar e a administrar os capitães por meio dos quaes prepara cada geração os trabalhos da seguinte". (Augusto Comte - Systema de Politica Positiva, vol. I, pag. 156, 3a. ed.)

Si taes conceitos encerrassem apenas apreciações mais ou menos philosophicas em torno do instituto da propriedade, na téla juridica nós iriamos contemplal-os cristallisados em commentarios respeitaveis e copiosa jurisprudencia.

E sem temor de contestação podemos affirmar consagrada pela unanimidade dos constitucionalistas, a doutrina de que se deve apprehender e destruir o que é nocivo á saúde e que attente contra o interesse publico ou particu-

lar.

" Apprehende-se e destroe-se o que é nocivo á saude; ...generos alimenticios de má qualidade, medicamentos perniciosos, bebidas falsificadas, publicações obscenas...

.....  
"não se desapropria judicialmente em casos semelhantes, nem se paga um real. (C. Maximiliano, ob. cit. n. 146, pag. 725)

.....  
"O direito de propriedade é limitado pelo direito alheio de viver e conservar a propria saude. Por isso não se toleram industrias nem culturas insalubres, sobretudo dentro das cidades e villas".(C. Maximiliano, ob. cit. pag. 726)

Mais não seria preciso adduzir para demonstrar a inanidade das allegações do A., que depois de transcrever nas suas brilhantes razões de fls. o paragrapho 17 do artigo 72 da Constituição, passa a declarar:

"E vê o M.M. Juiz que o Estado tomou a propriedade do A. a pretexto de infracção de uma lei e regulamento; quando ainda, quando tal lei e regulamento fossem constitucionaes, O A. soffrendo a multa, não podia o Estado tomar a sua propriedade em virtude do imperativo da Constituição".

Isso, porem, Illustrado Julgador, seria exigir que o Governo, ao envez de apprehender as hervas, por serem inaptas para o consumo e nocivas, promovesse a desapropriação das mesmas por necessidade... ou utilidade publica, mediante indemnisação previa! Pois não é esse o imperativo da Constituição, a que se refere o illustre ex-adverso? E então diante dessa original maneira de cohibir abusos, avolumar-se-ia o talento dos infractores attrahidos, muito naturalmente, pela facilidade na conquista do mercado.

Para nós, no entanto, quer parecer-nos que o erudito patrono do A. não imprimiu ao seu argumento a intenção de leval-o a uma finalidade tão absurda, quaão injuridica. Não lhe queremos fazer a injustiça de acreditar na sin-

ceridade de uma tal affirmativa, que só podemos attribuir á falta de melhor.

... Voltando, porem, a reaffirmar que a lei 2559 não fere, absolutamente, o direito de propriedade de quem quer que seja, podiamos em abono disso, trazer para aqui innumeradas citações que melhor do que nós diriam sobre o assumpto. Mas dispensamo-nos de o fazer, por considerar desnecessario, e fatigante, para só frizar que o A., afim de ser coerente comsigo mesmo na theoria que sustenta, deveria tambem pleitear á annullação, como inconstitucionaes, das leis que regulam a caça e a pesca, por exemplo, bem como das que condicionam o córte das madeiras no sentido de proteger os bosques e as florestas que tanto influem no regimen das aguas e na salubridade de cada região.

Não encerram todas ellas, mutatis mutandis, o mesmo principio encarnado na lei 2559?

&&&

Nem tão pouco na lei acimada de inconstitucional existe uma injusta restricção á liberdade de profissão, cujo exercicio aliás, é fóra de duvida, está adstricto ás leis e regulamentos garantidores do interesse commum.

E' jurisprudencia dos Tribunaes Norte Americanos, que

"Every citizen has the indoubted righth to follow any lawful calling, business or profession he may select only to such restrictions as the government may impose for the welfare an safety of society".

Ou seja:

"Cada cidadão tem o indubitavel direito de exercer qualquer profissão ou industria legitima, que escolha, sujeitando-se apenas ás restricções que o governo julgue opportunas para o bem estar e segurança da sociedade". (Ruling Case Laws, vol. 21, 1918, v. Physicians and Surgeons, pag. 353, in PANDECTAS BRASILEIRAS-Eduardo Espinola- Parte Primeira, pag. 171)

5  
Lda 54

Esses conceitos applicam-se indistinctamente ao exercicio de qualquer profissao moral, intellectual ou industrial.

Seria ocioso discutirmos aqui sobre a verdadeira comprehensao do paragrapho 24 do artigo 72 da Constituiçao, porque e corrente indistinctivamente victoriosa que a liberdade assegurada em a nossa lei fundamental soffre excepçoes, isto e, submete-se a determinadas limitaçoes, quando o exijam a seguranca publica e o interesse da collectividade. (Eduardo Espinola, ob. cit., pags. 170 e 172)

Nos Estados Unidos não existe, tambem, de um modo absoluto, a liberdade profissional, que e REGULA-  
DA PELOS PODERES REGIONAES, como aliás em innumerous casos o e entre nós, onde até o Municipio condiciona a certos e determinados conhecimentos o exercicio de diversas profissões, como a de "chauffuer" e outras.

"A jurisprudencia norte-americana reconheceu a constitucionalidade das leis que prohibem o trabalho em domingos nas fabricas e casas commerciaes". (C. Maximiliano, ob. cit. n. 460, pag. 750)

.....  
"A Corte Suprema da Republica de Washington considerou constitucional o acto de um Governo de Estado que prohibia a venda de artigos prejudiciaes á saude, embora amparados por patente concedida pelo Executivo Federal". (Case Patterson versus Kentucky, in C. Maximiliano, ob. cit. n. 287, pag. 352)

Diante disso, onde a inconstitucionalidade da lei 2559, que se oppoe á venda de herva-matte, quando alterada ou misturada com substancias extranhas, uzadas para enganar o consumidor? E com isso malsinar o producto em prejuizo da collectividade e do proprio Estado?



Longe, muito longe da allegada inconstitucionalidade, a referida lei encerra em si um principio geralmente accedido pelos doutores, que é o PODER DE POLICIA, prerrogativa dos Estados.

E' na doutrina da salus populi que se assenta o criterio para exercer o Estado, livre de peias impertinentes, o seu police power.

Esse poder foi definido como lei de necessidade e poder de autoprotecção da parte da collectividade. (in Ruling Case Laws, vol. 6, v. Constitucional Law, pag. 188 n. 187)

Trata-se de um poder concorrente, daquelles que podem ser exercidos pela União e pelos Estados, e em virtude do qual se estabelecem restricções aos direitos individuaes, em beneficio da manutenção da ordem, da moralidade, da saude publica e da segurança, propriedade e bem-estar dos cidadãos, não sendo facil determinar sempre as raiss da competencia da União e dos Estados no tocante ao mesmo poder.

(Manual da Constituição Brasileira- Araujo Castro, pags.49 e 50, cap. IV)

Sendo assim, é claro que esse poder não poderia ser exercido platonicamente, competindo por isso ao Estado, dentro da sua esphera de acção, por força de um direito indeclinavel, estabelecer meios coercivos, afim de impedir especulações abusivas e os quaes, no caso, consistem em applicação de multas, apprehensões e inutilisações das substancias alteradas ou falsificadas.

&&&

Encarando agora a prova colhidas nos autos, facil é constatar que o A. só foi attingido pelos principios salutaes da lei Fido Fontana, que é a expressão dinamica do exercicio, por parte do Estado, de um poder legitimo, porque, como se vê do auto de apprehensão de fls., fazia movimentar hervas mal preparadas, feitas em conflicto com as

6  
Zulu 12 55

disposições do artigo 1, letras h e c da lei que elle argue de inconstitucional.

Não seria aqui opportuno discutirmos a existencia ou inexistencia dessa infracção.

A apreciação de taes factos melhor se accomodaria no executivo que o Estado promovesse para effectivar a cobrança da multa. Seria materia para embargos.

Si, porem, necessaria se fizesse, no caso sub judice, a prova da existencia da infracção, ella ahi estaria plena e insophismavel.

Partindo do auto de infracção, percorrendo os depoimentos das testemunhas inqueridas pelo Réo, nenhuma duvida poderá occor~~er~~ sobre a pratica da infracção por parte do Autor, que não quiz ouvir testemunhas, nem produzir outro genero de provas, para demonstrar a improcedencia da pena que soffreu.

Limita-se apenas a atacar as testemunhas offerecidas pelo Réo, mas o faz de uma forma tão fragil, que as suas allegações são falas pregadas no deserto.

Diz que a primeira testemunha é um assalariado do Réo, mas não exhibe disso o menor indicio de veracidade.

E essa testemunha, como se pode ver do seu depoimento de fls., ao ser contestada em parte pelo advogado do A., pediu que o mesmo esclarecesse qual a parte em que era contestada para mantel-a ou retiral-a, tendo o eminente ex-adverso se furtado a isso sob a allegação de que não esclarecia esse ponto para evitar discussão e irritações.

E a o que se pode chamar uma desculpa esfarrapada de quem, talvez, no momento não dispuzesse de um motivo plausivel a apresentar. Discussão e irritações que transtornassem a ordem da audiencia não poderia<sup>v</sup> occor~~er~~, porque ali, a presidil-a, estava a figura serena de um Juiz merecedor do maior acatamento e respeito .

Agora, porem, nas suas razões, para exhibir um motivo qualquer, é que o A. imagina essa incompatibilidade para a testemunha- ser um assalariado do Réo. Mas onde a prova disso?

Por outro lado procura o A. baralhar, confundir as coisas, dizendo que as suas hervas foram apprehendidas, quando iam entrar para os seus depositos, onde soffriam o processo determinado pela lei, antes de serem expostas ao mercado.

Essa allegação tambem não procede. E' inconcistente como as demais e só encerra em si a unica virtude de trazer no seu bojo, implicita, a confissão do A. que de facto as suas hervas ao serem apprehendidas violavam os dispositivos legais. Não houvesse nos autos a confissão expressa do A. nesse sentido e nós ahi a teriamos tacitamente feita nessas allegações.

Como já anteriormente dissemos, um dos objectivos da lei 2559 é evitar que entre para as fabricas de beneficiamento uma materia prima impura, alterada, misturada com substancias extranhas, pois, essa materia assim inferior jamais poderá resultar num producto são.

E agora aqui é o caso de perguntarmos, por que motivo trazia o A. para os seus depositos uma herva matte cheia de pó e de pau, impura, alterada?

Demais, pelos depoimentos das testemunhas está provado que a apprehensão das hervas não se deu ao entrarem as mesmas para o deposito, o que aliás em nada prejudicaria a mesma apprehensão, mas sim na occasião em que a carroça que as transportava atravessava os trilhos da estrada de ferro.

Tudo isso, porem, M. Juiz, é materia que absolutamente não vem ao caso discutir. Ella ficaria melhor collocada, como já dissemos, no executivo que o Estado pro-

movesse contra o A. para cobrar-lhe a multa.

Aqui nesta causa os seus pontos primordiais já estão sufficientemente debatidos.

O A. pleitea a annullação, como inconstitucional, de uma lei que não no é, de uma lei que só traz benefícios para a collectividade e para o Estado e que hoje, bem comprehendida, tem merecido, como é notorio, os mais justos encomios por parte dos nossos productores e industrias de matte.

E, coisa inconcebivel, o proprio A., este mesmo A. que tão acirradamente a inquina de inconstitucional, é o primeiro a dizer no seu depoimento pessoal de fls.,

"que sempre prepara as suaservas de accordo com a lei 2559 e seu Regulamento e é o primeiro a declarar que essa lei traz para a industria da herva matte vantagens inestimaveis evitando falsificações e alterações prejudiciaes".

Mas então porque argue tal lei de inconstitucional? Palavra, não comprehendemos!

E não fica só ahi a surpresa que nos estava reservada nesta acção; ella vae mais longe, numa serie agradavel de imprevistos verdadeiramente pittorescos.

Vejamos esta outra affirmativa do A., tambem proferida no seu depoimento pessoal:

"Perguntado: si quando as suaservas foram apprehendidas nas condições acima expostas estavam as mesmas feitas contrariamente ao que dispõe a lei 2559 de 2 de Abril de anno p. passado? Respondeu: que de facto, quando as suaservas foram apprehendidas não estavam ellas preparadas de accordo com as prescrições da lei 2559 e respectivo Regulamento, o que se iria fazer depois de recolhidas ao deposito".

Fica assim declarado pelo proprio A. que os funcionarios do Fisco, autores da apprehensão não exorbitaram, como se diz nas razões de fls., pois, apprehenderam, de

acordo com a lei, hervas que violavam os dispositivos dessa mesma lei. Cumpriram assim com o seu dever.

O facto do A. allegar que iria preparar aquellas hervas nos seus depositos, não justifica a infracçãoem que foi colhido, por assim dizer em flagrante.

Quanto ao mais, isso constituiria uma excusa muito facil e sempre á mão, para os infractores, pelas suas arestas, fugirem á sancção legal.

O M. Juiz melhor do que nós saberá apreciar estes factos e diante do que vem extractificado nos autos, principios de direito applicaveis á especie e licção dos mestres, chegará por certo á conclusão de que a presente acção chega até a constituir uma lide temeraria, para julgando-a improcedente, praticar, como de sua feitio, um acto de inteira

JUSTIÇA



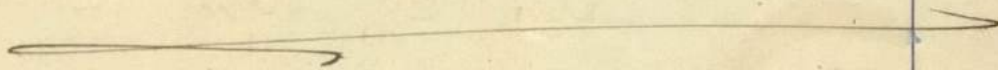
O autor para fazer e preparar este  
auto, do que deu fe  
em, 18 de Abril de 1929

O boiões -  
Paul Mariano



Certifico que expedirei  
guia para o pagamento de Taxa  
Judiciaria, do que deu fe  
em, 24 de Abril 1929

O boiões  
Paul Mariano



JUNTADA

Aos 21 dias do mez de abril de 1929, fa-

ço juntada do Contrato de Tago entre; do que faço  
este termo. — Eu, J. Ant. M. Alvares es.

Ono es, so @



CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mez de Abril de 1929

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal do que faço este termo. — Eu, Paul M. Croant

Paul M. Croant es Ovar. es Ovar.

Aty  
Bellady preparaty, a' conclusos.  
Curitiba, 6 abril 1929  
Paul M. Croant

DATA

Aos 6 dias do mez de Abril de 1929

me foram entregues estes autos; de que, para constar faço este termo. — Eu, Paul M. Croant es

Ovar. es Ovar



# Conta das Custas

Pr. juiz Federal (em sellos)  
Imp e papeis -

18.000

Remunerações -

Advocados, sup- int<sup>s</sup>, que tem sup-  
Conta, repaço, etc -

111.900

Officiaes Justiça -

Imp e papeis

33.000

Sellos de fls -

13.200

Taxa judiciaria -

1250

a' accusaes -

13.000

---

191.600

Em 15 de Abril 1925

G. J. Soares  
P. Ant. M. Ribeiro

---

Certifico, que intimar

SELECTED

N. 0655

60

# Imposto não lançado

Republica dos Estados



Unidos do Brasil

Collectoria das Rendas Federaes de

Leitinha

Exercicio de 1929

Rs. 12.500.

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector

pela quantia de

12.500.

recebida do Snr.

Raul Plaurant  
Caxa Judicial

proveniente de

Collectoria Federal de

Leitinha

em 24 de

abril de 1929

O Collector,

O Escrivão,

Gonçalves Junior

Emolumentos do M. Juiz:



Sollos de ..... Rs.:



CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mez de Abril de 1929  
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal  
do que faço este termo. — Eu, Paul Pleasant,  
es Ovidio es Ovidio.

Vistos, etc. — No termo do art. 13 de lei n. 221 de  
20 de novembro de 1894 e art. 6 de lei n. 1939  
de 28 de agosto de 1908. Antonio Meirelles  
Lobrinho, industrial e commerciante de  
herva-matte, domiciliado nesta Secção,  
propoz contra o Estado do Paraná a presente  
acção summaria especial para o fim de  
ser declarada a nullidade da lei estadual

n. 2559 de 2 de abril de 1928 e seu dec. n. 718 de 27 de maio de 1928, por contrariem o art. 34 n. 5 da Constituição Federal, eis que com sua execução são postergados os seus direitos de propriedade e liberdade de profissão (art. 72 §§ 17 e 24 de Const. Fed.), lesados pelo Estado que, por seus prepostos, lhe apprehendeu varias par-tidas de heroa-matte, intimou-o a não mais fabricar e vender heroa-matte sem de acor-do com os preceitos determinados pela lei e decreto referidos e lhe comminou multa, pagavel em 15 dias. - Constatada a açcãõ, o réo Estado do Paraná promoveu o depoimento pessoal do autor e produziu prova teste-munhal. Nenhuma prova fez o autor por entender estar a açcãõ sufficientemente instruida e provada. Autor e réo apresen-taram por excerpto as suas razões finais, subscritas e conclusas os autos, depois de sellados e preparadas, o que tudo visto e detidamente examinado:

- Pela presente açcãõ pretende o actor, como se vê de sua inicial, sejam, em re-laçãõ a elle, declarados nullos e sem effeito a lei estadual n. 2559 de 2 de abril de 1928

e seu dec. n. 718 de 27 de maio de 1928, em contra-  
 virem os dispositivos dos arts. 34 n. 5 e 72  
 §§ 17 e 24 da Constituição Federal. O  
 autor, assim formulando o seu pedido, não  
 objectivou com precisão e clareza o escopo  
 visado com a presente acção summaria  
 especial, preada pelo art. 13 da lei n. 221  
 de 1894 para o fim unico de annullar  
 decisões ou actos de autoridades administra-  
 tivas, lesivos de direitos individuais. - Ora,  
 como se vê da petição inicial e das razões  
 finais, o autor pleiteia sejam, em relação  
 a elle, declarados nulos e sem effeito a lei  
 2559 e o dec. 718, como se esse lei e esse  
 decreto fossem actos de autoridade administra-  
 tiva, no sentido a que se refere o art. 13 da  
 lei 221 e, portanto, susceptíveis de annulla-  
 ção por parte do Poder Judiciario. - Acto, me-  
dida ou decisão puramente administrativa  
e não governamental; acto de gestão e não  
de poder, commenta Bento Faria, Cod. Comm.  
 2ª ed. vol. 2º pag. 713 nota 13). - O Poder  
 Judiciario, nos termos da lei n. 221 de 1894  
 e lei n. 1939 de 1908, annulla actos ou decisões  
 das autoridades administrativas da União,

dos Estados e dos Municipios, quando illegaes  
& lesivos de direitos individuaes; não lhe  
é dado, porém, em these annullar uma  
lei ou declarar a sua inconstitucionalidade.

« O Poder Judiciario não resolve a  
inconstitucionalidade de um modo  
geral e abstracto nem officiosamente.  
Nem pode ser uma Lei constitucio-  
nal em uma parte e inconstitucional  
em outra. Ninguém dirá, de certo,  
que estijam feridos os preceitos consti-  
tucionaes, porque uma Lei, emanada  
do poder competente e dentro do ambito  
de suas attribuições, estabelece formas  
rigidas para apurar responsabi-  
lidades, ou prescreve penas, multas,  
para determinados crimes (Res. do Sup.  
Trib. Fed. vol. 67 pag. 7) ».

Do mesmo sentir é a licad de Woodrow Wilson:

« As sentenças contra a constitucionalidade  
de uma lei não estatuem que ella  
seja irrita e nenhuma, senão que dei-  
xará de se applicar na especie — not  
that the law is null and void, but that  
the law will not be enforced in that

case (Bryce's American Commonwealth, Political Science Quarterly, vol. IV pag. 157).

Outro não é o ensinamento de Ruy Barbosa (Actos Inconstitucionales):

« São requisitos elementares... que a accção não tenta por objecto directamente o acto inconstitucional do poder legislativo ou executivo, mas se refere a inconstitucionalidade delli apenas como fundamento e não alvo do libello ».

Assim, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei nunca pôde ser o escopo da accção e o objecto de decisão judicial; pode ser, sim, o motivo da decisão, sendo o escopo da accção e o objecto de decisão a annullação de uma medida ou acto de fultoridade administrativa, eivado de illegalidade ou inconstitucionalidade e lesivo de direitos individuaes.

No caso sub-judice, nada obstante a maneira imprecisa por que formulou o autor a sua intenção, dos termos da petição inicial e das allegações finais evidentemente se infere seja seu objectivo a annullação dos actos administrativos do Estado, consistentes na apprehensão de diversas partidas de berra-matte e na multa (objecto da accção), em virtude de lei estadual n. 2559 e dec. 718, acõimados de inconstitucionales, por infringentes dos preceitos dos arts. 34 n. 5 e 72 §§ 17 e 24 da Constituição Federal (- motivo da decisão). -

« Isto supposto,

I) Quanto á inconstitucionalidade, em face do art. 34 n. 5 da Constituição Federal, entende o

autor que, competindo privativamente ao Congresso Nacional « legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorisar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alpendamento de porto », fallice competencia aos Estados para legislarem sobre o commercio interno, salvo de autorizados pelo Congresso Nacional; ora, como não recebeu essa delegação, o Estado de Paraná não pôde ter editado a lei n. 2559 e dec. n. 718 citados, regulando o commercio interno e externo da herosa - matte. Mas, legislar sobre o commercio exterior e interior vale dizer legislar sobre o commercio internacional e nacional, ou, por outra, sobre o commercio entre o nosso país e o estrangeiro e entre os Estados da Federação. Essa competencia privativa do Congresso Nacional não se confunde de modo algum com o poder que assiste aos Estados de regularem o seu commercio interno ou domestico, dentro dos proprios Territorios, de concerto dos arts. 5, 6, 9 e 65 n. 2 da Constituição Federal. De facto, negar aos Estados os poderes que se estendem aos assumptos internos, que lhes são exclusivos e peculiares, é recusar-lhes a propria autonomia coexistente com a soberania nacional, que constitue a essencia do nosso regimen federativo. Para distinguir entre poderes privativos da União, poderes privativos dos Estados e poderes concurrentes destes com aquella, não ha melhor exegese interpretativa do que a dada por Barbalho: « a União nada pôde fóra da Constituição, - »



os Estados se não podem o que fôr contra a Constituição (Barbello, Const. Bras. Comm. 2ª ed. 1924, pag. 368). -

Ora, qualquer dos dispositivos da Lei 2559 e dec. 718, por mais severa analyse que dellas se faça, não é contra a Constituição Federal, não contrariam o seu art. 34 n.º 5. Lei e decretos estaduais, prescrevendo normas sobre a produção de kerosa-matto do proprio Estado e sobre sua exportação, estabelecendo para esse seu producto um typo que lhe assegure a boa qualidade e estatuinto penalidades para os contraventores, absolutamente não ferem o preceito do art. 34 n.º 5 de Constituição Federal, porque regulam commercio e industria do proprio Estado.

II/ Quanto á inconstitucionalidade, em face do art. 72 § 17 da Constituição Federal, acha o autor que os Estados offenderam esse preceito com a apreheensão de partidas de kerosa-matto e multas. Entanto, é principio incontestavel e doutrinal, sancionado por jurisprudencia pacifica, que as disposições de ordem administrativa que entendam com a hygiene ou saúde publica, ou visem obstar a saída de productos alterados propositadamente para enganar o consumidor, absolutamente não affectam o direito de propriedade, garantido pelo art. 72 § 17 da Constituição, por não poder deixar de predominar o interesse publico sobre o particular. Doutrina Carlos Maximiliano:

« Appreheense-se e destrõe-se o que é nocivo á saúde, bem como os objectos de crimes e con-

Travengões: gêneros alimentícios de má qualidade, medicamentos perniciosos, bebidas falsificadas, publicações obscenas, retratos de jogo ou destinados a fabricar moeda ou sellos falsos, ou a servir para o trabalho immoral do ladrão. Não se desapropria judicialmente, em casos semelhantes, nem se paga um real (Comm. à Const. Fedes. 2.<sup>a</sup> ed. 1923 pag. 688). —

III) Quanto à inconstitucionalidade, em face do art. 72 § 24 da Constituição Federal, julga o autor que o Estado, com aprehender-lhe partidas de homicídio e multar-lhe impossibilita-o de exercer a sua industria e commercio, que a quella prescrite-lhe garante.

Moz, essa garantia constitucional sempre foi entendida e interpretada como sujeita a excepções, obedecendo a restricções ditadas, a bem da segurança publica ou do interesse da collectividade. É o poder de policia ou lei de necessidade e poder de auto-protecção da parte da collectividade — The police power has been described as the law of necessity and as the power of self-protection on the part of the community, — que se fundamenta na maxima — salus populi suprema lex est, — admittita como principio fundamental de todo o governo civil (Ruling Case Law, vol. 6 v. Constitutional Law, pag. 188 n. 187, citada por Ed. Espinola in Pandectos Brasileiras, vol. 1.<sup>o</sup> primeira parte pag. 172 e 173).

Assim tambem tem sido a interpretação do Supremo Tribunal, exemplificada em acertos seguintes:

A liberdade profissional, que a Const. ampara, depende muitas vezes de leis, que regulam o seu exercicio, e assim tambem é regulamentado o de outros direitos, que affectam a vida do Estado (O. Kelly, Man. de Jurispr. 2.º Supplem. n. 832). -

As restricções que a lei impõe ao livre exercicio das profissões, procedem dos mesmos principios, pelos quaes são regulamentados outros direitos, cujo exercicio não pôde ser indifferente á vida do Estado (Loren, 3.º Supplem. n. 999). -

Em synthese, pois, a lei estadual n. 2559 e dec. 718 não são contra a Constituição Federal nem offendem o preceito contido no art. 34 n. 5 e art. 72 §§ 17 e 24 desta; são, pois, perfeitamente constitucionaes e legitimas, visando o interesse collectivo das indústrias de herva-matte com estabelecer normas standardisando esse producto, de modo a assegurar a sua pureza e boa qualidade. Em consequencia, não são annullaveis, por inconstitucionaes, os actos administrativos de apprehensão de diversas partidas de herva-matte e de multa, a que se referem os docs. de fls. 14 e 15; - Ouhoim, nem meosmo leiões são de direitos do autor, eis que este, em seu depoimento pessoal, é o primeiro a declarar que essa lei traz para a industria da herva-matte vantagens inestimaveis evitando falsificações e alle-

razões (fl. 32v.) -

Por tais fundamentos e mais razões de direito, com as quaes me conformo, julgo improcedente a presente accão e condemnno o autor nos custos. Publicada em audiência desta data. Intime-se e registre-se. Curitiba, 4 de maio de 1929

Offener Maria de Oliveira Penteado

DATA

Aos 4 dias do mez de Maio de 1929

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, P. Ant. P. Ar. Ant. es-

Ono es Ono.

JUNTADA

Aos 4 dias do mez de Maio de 1929

fo juntada de traslado. C. Penteado. do que faço este termo. — Eu, P. Ant. P. Ar. Ant. es-

Ono es Ono.

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

Sabbado, 4 de Maio de 1929.

Deu audiencia civil hoje, ás treze horas, no lugar do costume, o Doutor Affonso Maria de Oliveira Penteado, Juiz Federal, a qual foi aberta ao toque de campainha e mais formalidades legais pelo Porteiro dos Auditorios Manoel Ramos de Oliveira. Pelo Meritissimo Doutor Juiz foi lida e publicada a sentença que prolatou nos autos de acção summaria especial promovida por Antonio Meirelles Sobrinho contra o Estado do Paraná, julgando a mesma improcedente. Nada mais foi requerido; do que faço este termo. Eu, Horminio Lima, Escrevente Juramentado o escrevi. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (aa) Affonso Maria de Oliveira Penteado, Manoel Ramos de Oliveira".

Ass. f.º

Confere Com o original.

6 de Maio de 1929  
 Raul Plaisant / M. Antonio Ant

O certidão que por todo o  
contido da sentença de fls.  
61 a 65, interveio nesta cidade  
o sr. Benjamin Luis procurador  
do Autor e o sr. Laurent Junho  
representante do Estado do Quel  
ficaram de direito e dou fe.

Em 16 de Maio de 1929

O Juiz  
Paul Mariano

JUNTADA

Aos 17 dias do mez de Maio de 1929, fa-  
ço juntada da petição suscita; do que faço  
este termo. — Eu, Paul Mariano es-

Oros es Oros.

Exa. Sr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná

*J. Sim, em Termos*

*Curitiba, 17 maio 1929*

*Sentença*

Diz Antonio Meirelles Sobrinho, na acção summaria especial, em que contende com o Estado do Paraná, que não se conformando com a sentença de V. Exc. pela qual julgou improcedente a acção vem da dita sentença appellada para o Supremo Tribunal Federal; pede que V. Exc. se digne de mandar tomar por termo a sua appellação seguindo os demais termos do processo, . . .

protesta a sua appellação neste grande tribunal.

P. deferimento.

*Curitiba 17 de Maio de 1929*  
*Juiz em: [Signature]*



-TERMO DE APPELLAÇÃO-

Aos dezoito dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Benjamin Baptista Lins de Albuquerque, e por elle, em nome de seu constituinte Antonio Meirelles Sobrinho, na acção summaria especial que move contra o Estado do Paraná, me foi dito que não podendo se conformar com a sentença que o Meritissimo Doutor Juiz Federal exarou nos mencionados autos, pela qual julgou improcedente a acção, vinha appellar, para o Supremo Tribunal Federal, da referida decisão, tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. E de como assim disse, lavrei o presente que depois de lido e achado conforme, o assigna. Eu,

Paulo Paisant es O. e. S.  
que o subscris  
Benjamin Baptista Lins de Albuquerque





Leis proanados p. Antos; p. anas sci-  
entes' e deu p. -

Jun, 10 de Junho de 1929

Paulo Soares  
Paulo Soares

JUNTADA

Aos 13 dias do mez de Junho de 1929, fa-

ço juntada da pet. das suplicas - ; do que faço

este termo. - Eu, Paulo Soares

Soares, os Soares



Exco. Snr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná.

J. Coucheiro.  
Curitiba, 13 julho 1928  
Furtado

Diz Antonio Merelles Sobrinho na acção summa-  
ria especial em que contende com o Estado do Paraná, que quer  
arasoar a sua appellação na instancia superior; pede que V.Exa.  
se digne determinar o proseguiimento da appellação ficando o sup-  
plicante com o direito de offerecer as suas razões perante o Su-  
premo Tribunal-

P.deferimento.

Curitiba 13 de Julho de 1928  
Ruy Mauro de Carvalho

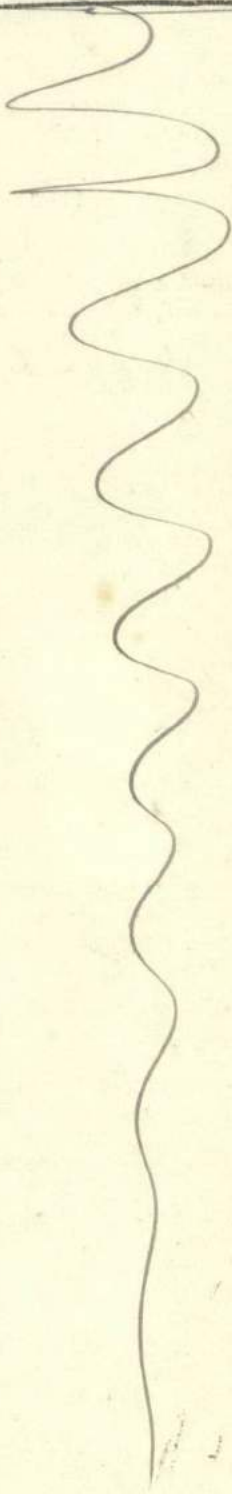


~~JUNTADA~~

Aos 15 dias do mez de Junho de 1928, fa-

ço juntada da \_\_\_\_\_; do que faço

este termo. Eu, \_\_\_\_\_



CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mez de Julho de 1929

faço octas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. — Eu, J. Ant. M. Ch.

Sant. es. Oros. es. Oros.

Oros.

Dezimo a petição a fl. 69.

Curitiba, 15 julho 1929

Sententia

DATA

Aos 15 dias do mez de Julho de 1929

me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este

termo. — Eu, J. Ant. M. Ch. Sant. es.

Oros. es. Oros.

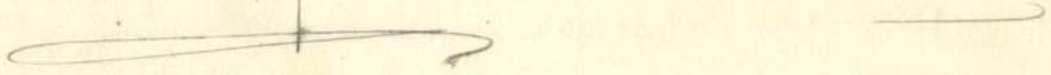
7

Carta que intimou o  
Sr. Agostinho Machado advogado  
geral do Estado e ao Sr. Ben.  
Jami Reis procurador do Autor  
da presente petição ante o  
Supremo Tribunal Federal. fica  
ram presentes e deu fé

em, 17 de Junho de 1929

O Juiz

Ant. M. Chaves

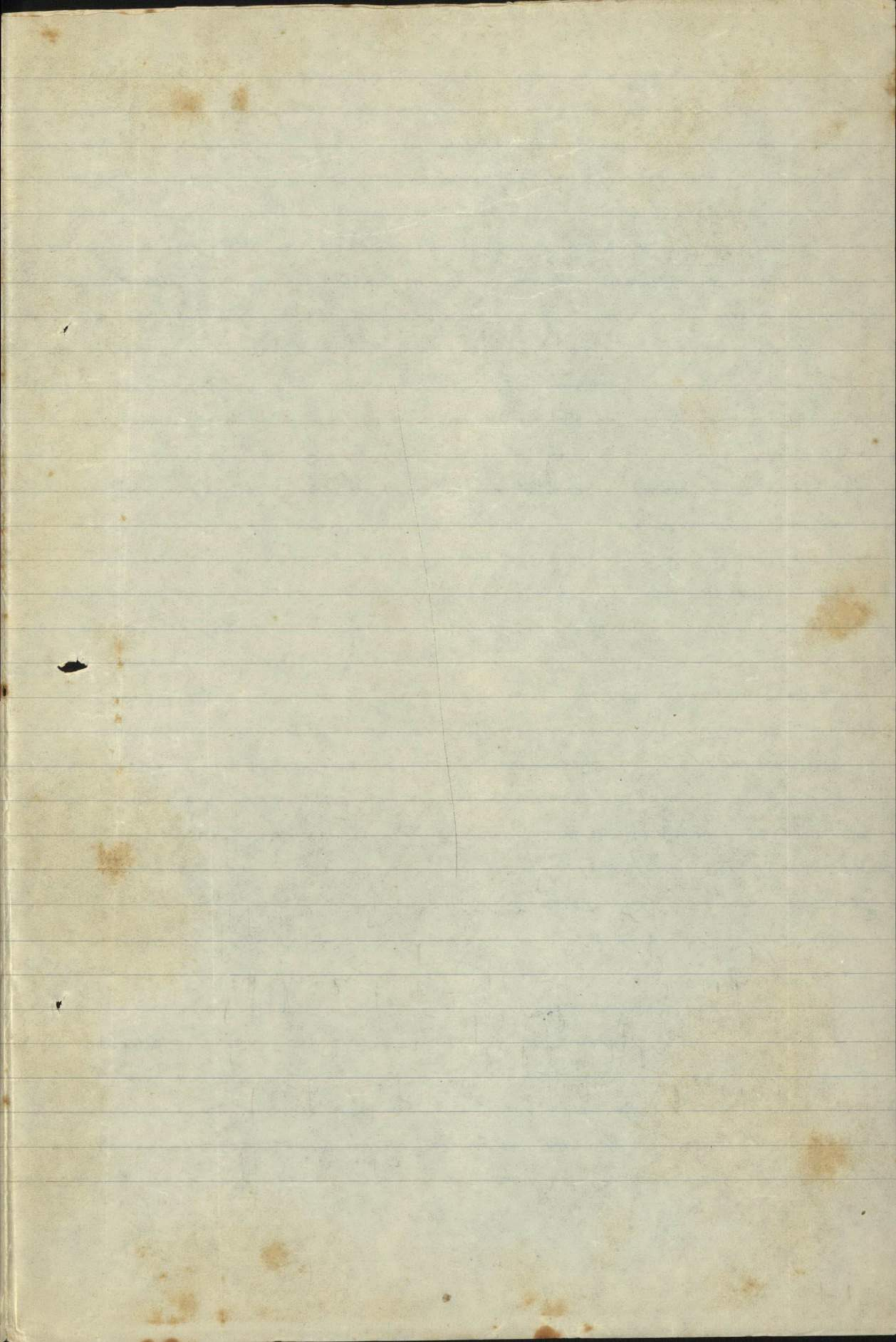


Remessa

Do 17 de Julho de 1928  
faço remessa destes Autos ao  
Bregio Supremo Tribunal Federal por  
intermedio do Sr. Director de  
fisco do Estado de Pernambuco - Sr. Ant.  
M. Araujo dos Anjos - Sr. Dir.

Permetta-se







## Termo de Recebimento

Aos vinte dias do mes de julho  
de mil novecentos e vinte e nove me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

*Galvão de Azevedo e Azevedo*

## Termo de revisão de folhas

Contem estes autos setenta e uma (71)  
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e  
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

20 de julho de 1929

O Secretario

*Galvão de Azevedo e Azevedo*

# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou o appellante  
 nas estampilhas abaixo,  
 a importancia de vinte mil e seiscentos  
 de distribuiçao e julgamento, nos termos do art. 3.  
 alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de Dezembro  
 de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 30

de Julho de 1929  
 Pagou o appellante  


## CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou o appellante  
 a quantia de  
 de custas do Secretario, a saber:

Autuação	18500
Revisão de fls., a 40 réis	38000
Apresentação	68000
Termos	48000
Accrescidos	38000
	<hr/>
	178500

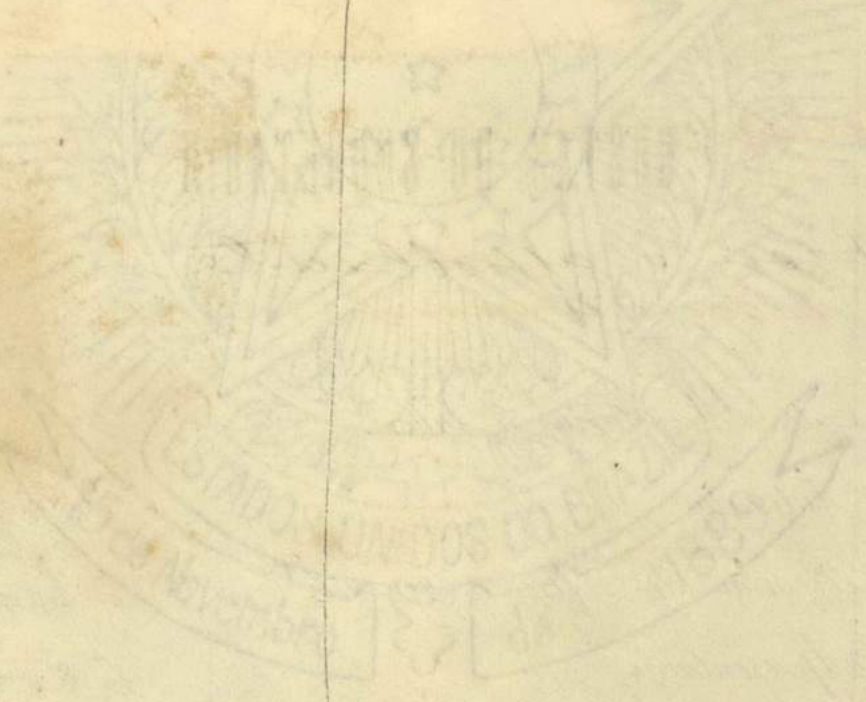
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 31  
 de Julho de 1929

O Secretario,

*[Handwritten signature]*

ENCLOSURE NO. 2003 2003 2003 2003 2003 2003

*[Faint, illegible handwriting]*



*[Faint, illegible handwriting]*

### Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 6.009

Distribuido ao Exmo. Snr

Ministro Liriano de Louza Filho

Em 2 de Agosto de 1929

*Goopedolamta*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes

autos de **appellacões cível** em que é  
appellante Antonio Meirelles  
Sobrinho e appellado o Estado  
do Paraná

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 2o

de Julho de 1929

O Secretario

*Galun ducim a sumroam*



### Termo de conclusão

Faça estes autos conclusos ao Ex. Snr.

Ministro Liriano de Louza Filho

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 2

de Agosto de 1929

O Secretario

*Galun ducim a sumroam*

Não feiti ainda as partes urra-  
Eada, haja vista as volumas  
para este fim.

C. Ad., 30-411-29

*[Signature]*

Data

No 11 11 dias do mes de Setembro

de mil novecentos e uente e uove no foram

entregues estes autos por parte de Castro

da que eu, Augusto

Caeduro de Valle

lavrei este termo. E eu, Julio de Mattos

a Saun. Vianna

tauro



Juntada

No uente e uove dias do mes de Setembro

de mil novecentos e uente e uove junto a

estes autos a petição e procuração

que se segue, da que eu, Augusto

Caeduro de Valle official

lavrei este termo. E eu, Julio de Mattos

a Saun. Vianna

tauro

Ex<sup>ma</sup> Sr. Ministro Relator da  
appellação civil n. 6009, do Paraná.



José Villela  
E. Fid. 16-IX-29  
José Villela

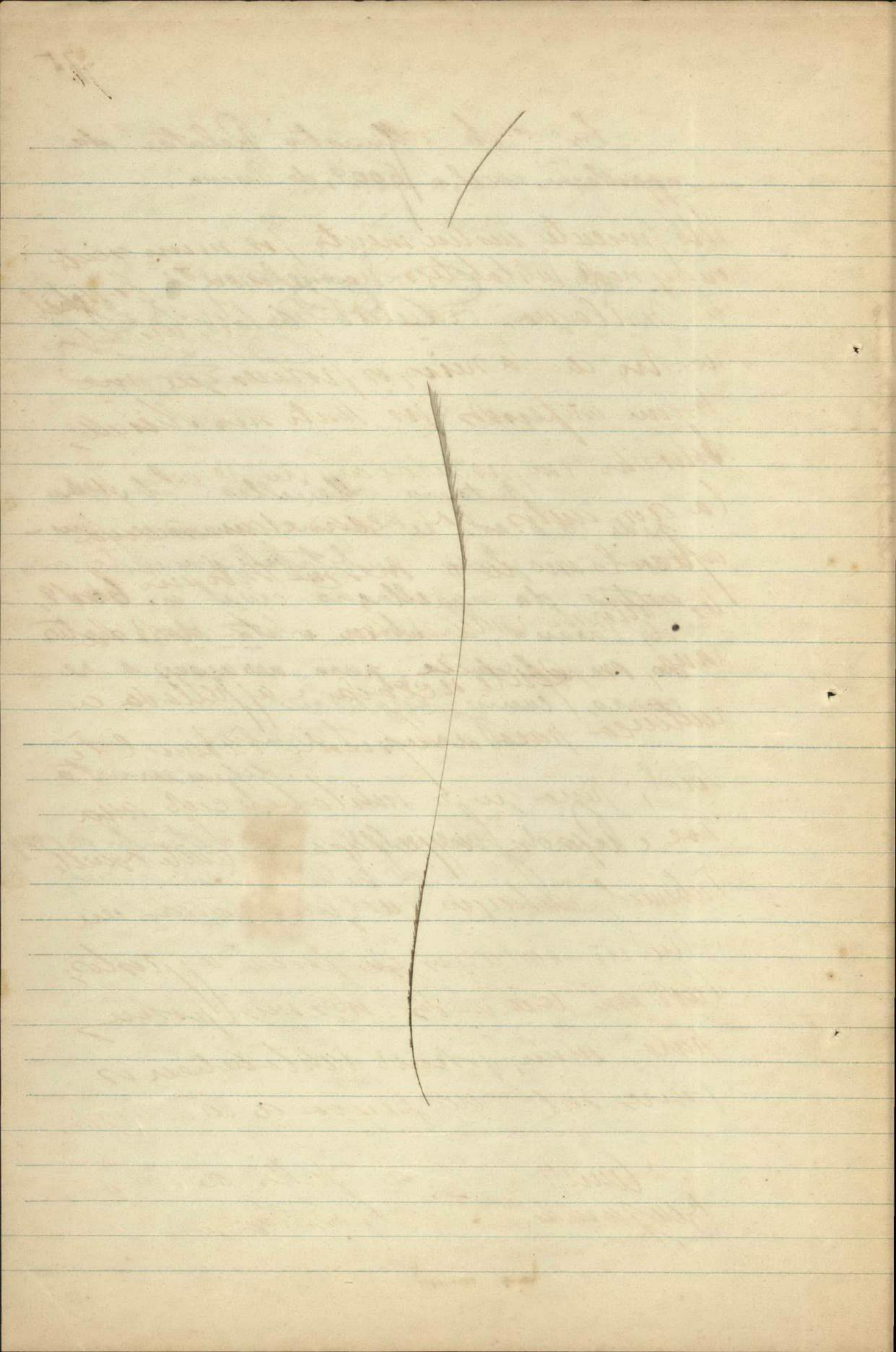
Jus. Sr. Villela

Antonio Meirelles Sobrinho  
pede a v. ex. se digne mandar jun-  
tar o incluso subitaneamente aos  
autos da appellação civil n. 6009,  
do Paraná, e abrir vista dos autos  
ao supplicante, para arrazoar o re-  
curso, como appellante.

Desus termos  
E. deprimimento

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1929  
Achilles de Vilhena  
Adi





Pelo presente instrumento, por mim escrito  
 e assinado, substitueo nos poderes do Sr. <sup>Aguiar</sup>  
 da Bastoalha, brasileiro, casado, residente  
 no Rio de Janeiro, os poderes que me  
 foram conferidos por Antonio Almeida,  
 Solteiro em procuracao sua e esta pu-  
 ta em autos do accusado um mao  
 apicial em pe o mesmo Antonio Almeida,  
 por Solteiro outorgado em o Estado do Pa-  
 rana; ora apenteada e apellada a  
 sentença para o Supremo Tribunal Fe-  
 deral; para que o substitueo em  
 nome e riza a apellacao perante o  
 Tribunal; outorgue qualque actas ou  
 outras ne embargo que forem apellados;  
 tudo em virtude dos mesmos poderes  
 para mim, por mim substitueo  
 poderes de um pessoa de meu confian-  
 ca

Curitiba em 13 de Julho de 1929  
 Luiz Garcia de Mello



Re



Reconheço a firma e letra de D.  
Benjamin Baptista Luis de Albuquerque, aqui:  
Cuitiba, 13 julho de 1929

Em test. do da Verdade  
Victor Maranhão

1.º Tabelião



*Diota*

Das veinte e cinco dias do mes de Setembro  
do mil novecentos e veinte e nove, faço  
estes autos com vista ao Dr. Achilles Benilacqua  
dehelles, da que eu, Augusto Casanova

off. al \_\_\_\_\_, lancei este termo Eu, Juiz  
dehelles e Augusto Casanova  
Secretario



Handwritten scribbles and a long vertical line at the bottom of the page.



EGREGIO TRIBUNAL

Não ha negar a inconstitucionalidade da lei paranaense nº 2559 de 2 de Abril do anno passado que criou um typo obrigatorio e prohibiu a exportação da herva matte que não obedecer a esse typo, impondo ao infractor desses preceitos, além de pezada multa, o confisco da mercadoria. E não ha negar essa inconstitucionalidade, por que, ex-vi do art. 74 n. 5 da Constituição Federal, compete privativamente ao Congresso Nacional "legislar sobre o commercio externo e interno, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico e sobre o alfandegamento de portos e criação ou suppressão de entrepostos".

Não se contesta aos Estados e aos Municipios o poder de policia e fiscalisação dos generos alimenticios offerecidos ao consumo no proprio territorio, mas uma cousa é exercer essa fiscalisação e outra é prescrever o art. 6º, § unico da citada lei paranaense (fls.6), que "não poderão ser exportadas as hervas caucheadas ou beneficiadas que contrariem as exigencias estabelecidas para a herva bruta, na presente lei, ficando sujeitos os exportadores ás multas estabelecidas no art. 3º. em caso de infracção".

A exportação de generos alimenticios, para o exterior rege-se pelo decreto federal nº 12.982 de 24 de Abril de 1918 que, no art. 1º tornou o despacho dessas mercadorias, nas alfandegas e mezas de rendãs, dependente de um certificado expedido pelas repartições ou funcionarios federaes designados pelo Governo, e no art. 8º comminou a multa de 500\$000 a 5:000\$000, no caso de se verificarem, no porto do destino, fraudes aqui não descobertas pelo exame.

E não é só a exportação que se rege pela legislação federal, o proprio consumo interno tambem se rege por essa legislação,

cabendo aos Estados e aos Municipios apenas fiscalizar a observancia das leis federaes. Assim, além dos arts. 163 e 164 do código penal, que punem a alteração e falsificação de substancias destinadas á alimentação publica, temos allei n. 3070 de 31 de Dezembro de 1915 que regula a fabricação da manteiga e a lei n. 3987 de 2 de Janeiro de 1920 que, no art. 13, pune a falsificação de generos alimenticios e medicamentos.

Maç, si a lei paranaense é inconstitucional, a applicação que lhe vae dando o fisco além de inconstitucional é despotica. Com effeito, vê-se, do depoimento das duas unicas testemunhas ouvidas na causa, ambas offerecido pelo proprio appellado (fls. 33 36 v.), que a herva matte foi apprehendida e confiscada quando ainda se dirigia para o deposito do appellado onde estão montadas as suas excellentes machinas e installações para beneficiamento e purificação do producto. Ora, admittindo-se, gratia argumentandi que o Estado do Paraná tenha não sómente o poder de fiscalizar o consumo da herva matte, em seu territorio, como tambem o de crear um typo unico dessa mercadoria, ainda assim ha flagrante violação do art. 72 § 17 da Constituição Federal, em confiscar o producto antes de offerecido ao consumo, ou prompto para ser exportado, quando o productor ainda vae submettel-o a beneficiamento e purificação.

Nessas condições invocando os doutos supplementos dos venerandos ministros e offerecendo como parte integrante destas razões as de primeira instancia, espera o appellante que o Egregio Tribunal dê provimento ao recurso para julgar procedente a acção e decretar, nos termos da petição inicial, isto é, em relação ao appellante, a nullidade da lei paranaense n. 2559 de 2 de Abril do anno passado, bem como do respectivo regulamento no 718 de Maio do mesmo anno, condemnando o appellado nas custas, como é de JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1919  
Subs. M. S.  *Paulo Augusto*  
Ordem

Recebimento

Aos oito dias do mes de Outubro  
de mil novecentos e vinte e nove foram  
me entregues estes autos por parte do Sr. Achilles Be-  
vilacqua, com as razões petro,  
do que eu, Francisco Thomaz  
Pereira official

laurei este termo. E eu Gabriel Martins  
Souza Thomaz P. Souza  
ouvidor

Rio de Janeiro  
8 de Outubro de 1929  
600  
810  
de 19  
1929-1930

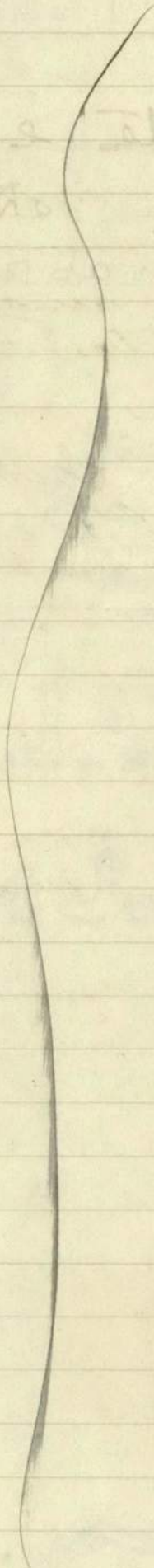
autumn

lotis

autumn

autumn

autumn



Termo de audiencia

Nos dezessete dias de Outubro de  
 mil novecentos e vinte e cinco,  
 em audiencia presidida pelo Ex.<sup>mo</sup>  
 Sr. Juiz de Direito Sr. Francisco  
 Filho, Juiz de Direito, compareceu  
 o advogado Achilles Brasilacqua  
 e disse que por parte de Antonio  
 Mirelles Sobrinho, na appellacao  
 Civil n.<sup>o</sup> 6.009, do Parana, nas  
 terras a Fazenda daquelle Estado  
 procurador nesta Capital, e outo-  
 rando nos autos, assignou a elle  
 o passo legal para aprezentar  
 as suas razões de appellacao e  
 requeria que, sob pena, ficasse  
 assignado o passo, sob penas  
 de laucamento e revelia; ape-  
 gado, nas compareceu, sendo  
 offendido, do que se fez lavrar este  
 termo que foi trasladado nesta  
 data, do livro de audiencias.  
 E eu, Galvao Chaves, Secretario  
 o sub



7

Acta de audiencia

Aos treze dias de Novembro de  
 mil novecentos e vinte e nove,  
 em audiencia presidida pelo Ex-  
 cellentissimo Senhor Ministro  
 Edmundo Luis, Juiz Lembrado  
 Campaense e advogado Doutor  
 Daniel Carneiro, digo, advogado  
 Doutor Achilles Benilacqua e  
 Adv. que por parte de Antonio  
 Innocencio Sobrinho, na apella-  
 çao Civil n.º 6009, contra o  
 Estado do Parana, laudo de este  
 do prazo que lhe foi assignado  
 para dar as suas razões de ap-  
 pellado e requerer que, sob pena  
 de firme o laudo, proce-  
 guido e recusado nos seus ul-  
 timos termos, apregado, na  
 comparem: do que houve ul-  
 timo que foi estabelecido do  
 protocollo das audiencias.  
 Em, Galacostocaccino  
 a Secretaria





O primeiro dia desimpedido

Rio, 8 de Abril de 1930

Guisepe de Almeida

*B. S. S.* 82

APELAÇÃO CIVEL N. 6.009 - PARANÁ

Apelante - Antonio Meireles Sobr.  
Apelado - o E. do Paraná.

(Relatorio)

O SR MINISTRO SORIANO DE SOUZA (Relator) - O apelante intentou a presente ação, por via sumaria, para o fim de serem declarados nulos os atos legislativos do Estado do Paraná sob o n. 2.559, de 2 de junho de 1929, e respectivo regulamento 718, de março de 1927, como contrarios á Constituição Federal em seus arts. 34, n. 5, 72, § 17, e 72, n. 24.

O seu interesse no caso provinha de que sendo ele industrial fabricante e comerciante de herva-mate, havia sido vitima de medidas vexatorias, como fosse a apreensão da herva-mate de sua fabricação e comercio e, outrossim, de multa exigida pelo coletor estadual de Deodoro, em o dito Estado, por execução da citada lei e seu regulamento, consoante os documentos que juntou - pelo que, declarando-se nulas aquelas outras leis e regulamentos, o Estado devia ser condenado a indenisa-lo dos prejuizos sofridos.

A ação foi contestada, alegando o Estado que a atribuição conferida pelo citado art. 34, § 5º, da Constituição Federal, não colidia com as medidas tomadas pelo Estado, a bem de seu comercio interno e de sua produção agricola; que o Estado nada mais tinha feito que exercer um seu incontestavel direito de policia, em relação a produtos de seu solo, destinados ao comercio e ao consumo publico.

Foram ouvidas testemunhas, depondo pessoalmente o autor. Juntaram-se documentos e, arazoada a causa pelas partes, o Juiz deu a sentença de fls., da qual apelou, em tempo o autor. Recebido o recurso nos efeitos legaes, subiu, dentro do prazo legal, tendo sido arazoado sómente pelo apelante. O apelado foi lançado do termo.

É o relatorio.

(Voto)

A ação apareceu fundada no art. 13 da lei 221, de 1894. Seu objetivo, claramente expresso, fôra obter a declaração da nulidade dos supracitados atos dos poderes legislativo e executivo, do Estado do Paraná.

*[Handwritten signature]*

83

Viu-se, desde logo, que a ação, qual se formulára, exorbitava, não só dos limites do citado art. 13, como do principio constitucional, de independencia reciproca dos poderes publicos, o que dizia respeito não só ao Governo da União como tambem aos dos Estados. Não se anulavam, diretamente, leis ou regulamentos publicos, mas sómente era licito provocar a reparação dos direitos individuaes lesados em virtude de taes atos e decisões de autoridade administrativa, que houvessem prejudicado a parte. O art. 13 aludido falava da União, mas me parece que não repugnava fosse ampliado aos atos administrativos dos Estados.

Sem embargo dessa consideração, não duvidarei aquiescer com o Juiz em admitir o pedido para anular os atos administrativos de apreensão e multa, porque autorisados por uma lei, segundo o mesmo autor, nula em face da Constituição.

Nem assim, porém, o pedido, a meu vêr, procedia, porque, em verdade, o dispositivo constitucional do art. 34, n. 5, ainda na sua fórmula atual, pela Constituição revista, não diz respeito senão ao comercio exterior, ou internacional, ou inter-estadoal, e não ao do interior de um Estado. O Governo deste não fica inibido de estabelecer medidas concernentes á sua vida intima. O assunto é delicado, porque depende das circumstancias em que esse comercio interno fosse regulado. No caso sujeito, não se tratava propriamente de lei reguladora da circulação do produto agricola - herva-mate - mas de medidas tendentes a estabelecer condições que contribuissem para a valorisação do produto no mercado. Era um ato privativo de economia interna do Estado, que, na exportação do artigo, tinha uma das fontes de sua riqueza.

Lendo-se os dispositivos da lei e do regulamento, não se descobrem medidas que infrinjam qualquer dos artigos constitucionaes em que se baseava o pedido. Haverá medidas rigorosas e, quiçá, inconvenientes, mas não colidem com a Constituição Federal; nem os direitos garantidos pela mesma Constituição deixavam de sofrer limitações pela lei ordinaria, por motivo de interesse publico; nem mesmo os direitos de liberdade e de propriedade - direitos primaciaes. A liberdade póde ser coagida para garantir a execução das leis penaes. A propriedade póde ser tomada por necessidade, ou utilidade publica, e para garantir a execução de obrigações as-

sumidas de modo geral, ou especial, para com os credores, etc.

A apreensão de mercadorias, por infração legal, era, a meu vêr, consequencia natural desta. É proibida a venda dos toxicos, generos deteriorados, etc., e, em nome da Saúde Publica, determina-se a apreensão dos mesmos. Do contrario, a proibição seria burlada. O comercio, em geral, está sujeito ás restrições do direito comercial privado, como do administrativo tambem. A liberdade profissional de que tratava a Constituição se referia ao direito de todos exercerem profissão licita, abolidos os privilegios de classes; mas isso mesmo não era absoluto. Os menores, por exemplo, não podem comerciar. O absoluto existe na ordem metafisica. Na ordem fisica e moral tudo é relativo.

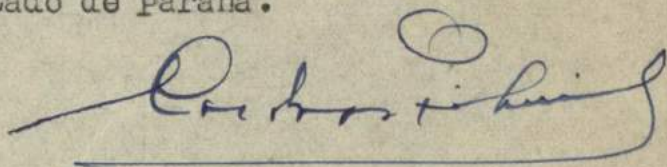
Suposto que não temos senão de considerar o feito em seu aspecto constitucional em causa, e não havendo conflito entre os citados artigos da Constituição e a lei do Paraná, que se pretendia fosse declarada nula, meu voto conclúe negando provimento e confirmando a sentença.

APELAÇÃO CIVEL N. 6.009 - Paraná

Relator - o Sr. Ministro SORIANO DE SOUZA  
Revisores- os Srs. Ministros Cardoso Ribeiro e Firmino W.Filho.

Apelante - Antonio Meirelles Sobrinho  
Apelado - o Estado de Paraná.

- Voto -



O SR MINISTRO CARBOSO RIBEIRO :- A sentença aceitou a argumentação da defesa do réu.

A lei n. 2.559 regulou comercio e industria do proprio Estado, estabelecendo sobre o seu produto, o mate, um tipo que lhe assegura a boa qualidade e estatuinto penalidade para os contra-ventores.

A apreensão de partida de hervas não colide com o art. 72, § 17, da Constituição. Visa obstar a saída de um produto alterado e, portanto, nocivo á saúde publica.

É doutrina de Carlos Maximiliano que não se desapropria judicialmente em casos semelhantes, nem se paga um real ( 2a.ed. de 923, pag. 688).

Finalmente, o ato do Estado do Paraná não impossibilitou o A. de exercer o seu comércio e industria.

O proprio A. em seu depoimento pessoal reconheceu que a lei impugnada trazia para a industria da herva-mate vantagens inestimaveis evitando falsificações e alterações ( fls. 325).

Apelando, o A. arrazoou em poucas linhas (fls.78), invocando o dec. federal n. 12982, de 24 de Abril de 1918, sobre exportação de generos alimenticios para o exterior; os arts. 163 e 164 do Código Penal sobre alteração e falsificação de substancias destinadas á alimentação publica; a lei n. 3.070, de 31 de Dezembro de 1915, que regula a fabricação de manteiga, e a lei n. 3.987, de 2 de Janeiro de 1920, que, no art. 13, pune a falsificação de generos alimenticios

*Carlos Zibuff*

eios e medicamentos.

Acrescentou que si a lei paranaense é inconstitucional a aplicação que lhe vai dando o fisco é despotica.

As testemunhas do réu dizem que a herma-mate foi apreendida e confiscada quando ~~se dirigia~~ <sup>conduzida</sup> para o deposito do apelante, onde estão montadas as suas excelentes maquinas e instalações para beneficiamento e purificação do produto. Nessas condições, foi ilegal e violenta a medida confiscando o produto por contrario á lei paranaense do "tipo unico" do mate, quando o apelante produtor ainda ia submetê-la a beneficiamento e purificação. E' o alegado a fls.78.

Os principios desenvolvidos na sentença têm realmente o amparo dos nossos constitucionalistas.

Nas medidas tomadas pelo legislador paranaense, na defesa do produto principal do Estado, não existe sacrificio algum dos principios constitucionais referentes á liberdade da industria, do comercio e da garantia da propriedade individual. No caso sub-judice ha a discutir-se a ~~violenca~~ <sup>violencia</sup> da medida, pelo fato de terem as testemunhas esclarecido que as ervas apreendidas estavam a caminho dos armazens do autor, para serem beneficiadas.

Assim, a apreensão teria sido precipitada e injusta. Tanto mais que o autor juntou documentos, mostrando que o seu produto era de boa qualidade e bem aceito nos mercados consumidores do paraguai, fls. 45/47.

Dá-se, que a lei n. 2.557 é clara nos seus dispositivos:

"Art. 2º - A herma-mate, em todas as fases do seu preparo inicial,deverá ser tratada de modo a não ter contáto com a terra.

Art.3º - A herma-mate bruta não poderá conter páus triturados, cinzas, materias minerais ou outras quaesquer substancias condenadas pela higiene ou que, de qualquer fórma, prejudique o aspéto do produto".

Óra, a herma-mate apreendida era herma bruta. E, pelo que consta do auto de fls. 14, continha quantidade de pó superior a 3%



87

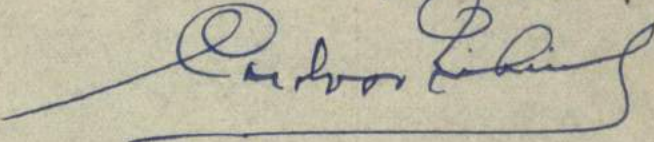
e páus em excesso, a saber : 4 kilos de pó e 3 kilos e 50 gramas de páus, na proporção de 58 k. por sáca.

Assim, mesmo sujeita a beneficiamento a herva-mate bruta que foi apreendida era condenada pelas disposições acima transcritas.

Seria preciso algum exame pericial para verificação daqueles defeitos ?

Não, porque os arts. 20 e seguintes do Reg. n. 718, de 27 de Maio de 1928, fls. 13, estabeleceram o processo da fiscalização e multas, que foi observado no termo de infração de fls. 140, comprovado por duas testemunhas.

Nego provimento.

--- As entrelinhas - emendas dizem :  
" Condusida"  
" Rigorosa"  


APELAÇÃO CIVEL N. 6.009 - PARANÁ

Apelante - Antonio Meireles Sobrinho.  
Apelado - O Estado do Paraná.  
Relator - Ministro Soriano de Souza.

(Voto)

O SR MINISTRO FIRMINO WHITAKER - Trata-se de ação sumaria especial, para o fim de serem declarados nulos e sem efeito, em relação ao recorrente, Antonio Meireles Sobrinho, a lei estadual 2.559, de 2 de Abril de 1928, e o Dec. 718, de 27 de Maio de 1928, por estar sendo o autor, por estes atos, prejudicado em sua propriedade e no exercício de sua profissão. A nulidade resulta de serem a lei e o regulamento contrários ao art. 34, n. 5, da Constituição Federal. Diz o recorrente que é industrial-comerciante de herba-mate, e tendo mandado conduzir, da fabrica para o armazem de sua propriedade, algumas partidas dessa mercadoria de seu fabrico, foram elas apreendidas pelo coletor do Estado, em Dedorodo, sendo o requerente intimado a não mais fabricar ou vender a mesma herba-mate, senão de acôrdo com a lei e o Decreto do Estado, tendo sido multado. O procedimento do Estado, diz ele, é inqualificavel, porque não póde o Estado legislar sobre o commercio; e o recorrente está impedido de exercer o seu commercio, porque a sua mercadoria será tomada pela não obediencia ás prescrições da lei no Estado. Pede a nulidade da lei e do decreto e indenisação.

A ação foi contestada. Os fundamentos da contestação foram estes: o autor foi multado por não obedecer á lei do Estado; a lei do Estado não fére a Constituição e não impede o commercio; o que ela faz é regular o exercicio deste, em bem da higiene, da saúde publica e da garantia do consumidor, o que lhe era permitido.

Correu a causa os seus devidos termos e o juiz julgou a ação improcedente: 1ª - porque o Poder Judiciario não póde anular, em tese, uma lei por inconstitucional, só podendo não applica-la ao caso corrente por tal motivo; 2ª - porque o ato de apreensão de diversas partidas de herba-mate e a multa não podem ser anulados, visto como a lei do Estado não fére o art. 34, n. 5, da Constituição Federal, que diz res-

peito ao commercio entre nosso país e o estrangeiro e entre os Estados da Federação, já que aquela regula apenas negocios internos do Estado; 3º - não fere, outrossim, o § 17 do art. 72 da Constituição, porque as disposições de ordem administrativa que entendem com a hygiene, saúde publica e garantia do consumidor, não afetam o direito de propriedade; 4º - não atinge o § 24 do art. 72 da Constituição Federal, porque essa garantia sempre foi entendida com as restrições determinadas pelo interesse publico.

Desta sentença houve apelação (fls. 67).

Meu voto é pela confirmação da sentença. O objeto do pedido é a anulação de uma lei em relação a um individuo que a julga inconstitucional. O Poder Judiciario não anula leis. A sua faculdade consiste apenas em não aplicar as leis quando elas são contrarias aos preceitos da Constituição, porque no conflito de leis, a lei constitucional é que deve prevalecer. A lei 221, de 20 de Novembro de 1894, não autorisa ações com este objeto. Ela dá ação especial, para nulidade de atos ou decisões administrativas, isto é, para atos de gestão e administração; não para anular leis e regulamentos. Mesmo, porém, que assim não fosse, a ação improcederia. A lei do Estado o que determina? Determina um tipo de produção que garanta a melhora da mesma e a sua não nocividade, estabelecendo penalidades aos infratores da proibição imposta. Ora, ensina Carlos Maximiliano, "a prerogativa da União para regular o commercio entende-se em concomitancia com os deveres dos Estados quanto á saúde publica e ao bom renome dos produtos regionaes, embora destinados á exportação. As autoridades locais podem proibir a fabricação e a venda de alimentos e bebidas nocivas, bem como a saída de artigos falsificados ou propositalmente alterados para enganar o consumidor." A lei e o regulamento do Estado, portanto, não são inconstitucionaes. Ferem o direito de propriedade? Não. Regulamentam. E isso não é vedado aos Estados. A sentença é justa.

X

ACCORDAM em o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ——— vistos,relatados e discutidos estes autos de Appellação civil,nº 6.009,do Estado do Paraná,em que era Appellante,Antonio Meirelles Sobrinho,e Appellado,o Estado do Paraná : ———

Que negam provimento á appellação,e confirmam a decisão recorrida,de accordo com as considerações do voto vencedor,expresso nas notas tachygraphicas da sessão de hoje.

Custas pelo Appellante.

Capital Federal,7 de Outubro de 1931.

*Arthur* Presidente. *Pol.*

Publicação

Aos dezeses dias do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e um audiencia presidida pelo Exm. Sar. Ministro Arthur Ribeiro de Oliveira Juiz Secundario, foi publicado o accordam de fls. 82-90 do que eu, Carlo Salustiano de Brito officiai da secretaria laerei este termo. E eu, Galvão Maciel Souza

**REMESSA**

**Avs** 15 dias do mês de 10 de 19 64

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado PARANA

A. C. G. *[Signature]*

Oficial Judiciário

*uma*

SESSÃO *7 de*

*Outubro de 1931*

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.<sup>te</sup>~~

~~Leoni Ramos — Vice P.<sup>te</sup>~~

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Mibielli~~

Edmundo Lins *J.<sup>te</sup>*

H. de Barros

~~Pedro dos Santos~~

~~Geminiano da Franca~~

Arthur Ribeiro *J.*

Bento de Faria

Soriano de Souza *Relator.*

Cardoso Ribeiro *R.*

Firmino Whitaker *R.*

Rodrigo Octavio *J.*

*P. Canado. J.*  
Pires e Albuquerque — P. G.<sup>al</sup>

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro *A. Ribeiro*

Publicado em *16* de *9* de *1931*

*Co. de Honorario J.*